

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:

POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 03 1

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

INTRODUÇÃO

1

- 2 A padronização das análises e harmonização de entendimentos técnicos possibilita uma atuação uniforme
- da Anvisa quanto à anuência de importação de produtos. Portanto, o estabelecimento de procedimento
- 4 de análise dos diversos documentos apresentados nos processos de importação de produtos sob
- 5 vigilância sanitária promove o registro de alinhamentos não descritos em normativas, autonomia de
- 6 trabalho para a equipe remota, além de representar fonte de consulta para os anuentes em treinamento
- 7 ou que já executam a atividade.

8 2. OBJETIVO

- 9 Estabelecer procedimento para o fluxo de análise nos sistemas Datavisa e Pucomex, com a taxa de
- vigilância e fiscalização sanitária integrada ao PCCE, além de análise de documentos comuns aos processos
- de importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária nos termos da RDC nº 81/2008 e alterações e
- 12 demais normas complementares.

13 3. ABRANGÊNCIA

- 14 Este procedimento aplica-se aos servidores anuentes e chefes dos postos virtuais PAFME, PAFPS, PAFAL
- 15 (PAFCO) e servidores com poder de polícia da GCPAF.

16 4. REFERÊNCIAS

- Manual: Peticionamento de Licenciamento de Importação por meio de LPCO;
- Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior;
- Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020. Estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização
 de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos
 efeitos legais dos documentos originais;
- Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018. Estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda;
- Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021. Regulamenta o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os
 Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros
 Produtos, e dá outras Providências;
- Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Dispõe sobre as infrações à Legislação Sanitária Federal;
- Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência
 Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;
- Manual de Importação de Dispositivos Médicos;
- Memorando nº 75/2022/SEI/COAFE/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI 2149090);
- Nota técnica nº 29/2022 (SEI 1977735);
- Nota Técnica nº 17/2023 (SEI 2260391);

Elaboradora:	Elaboradora:	Elaboradora:	Revisora Técnica:	Revisora Técnica:	Revisora da Qualidade:	Aprovadora:
Caroline Santos	Lívia Inumaru	Mônica Duarte	Ana Flávia Costa	Maria Olívia Prata	Stefânia Braga	Elisa Boccia
Assessora GCPAF/GGPAF	Chefe de Posto PAFAL/GCPAF	Assessora GCPAF/GGPAF	Chefe de Posto PAFME/GCPAF	Chefe de Posto PAFPS/GCPAF	Especialista Vig Sanitária COPIS/GGPAF	Gerente GCPAF/GGPAF



47 48

56

57

58

59

62

63

64

73

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX03205/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- Nota Técnica nº 59/2022 (SEI 2139583);
- Orientação de Serviço nº 123/2023. Dispõe sobre orientações operacionais para análise de processos
 de importação realizados diretamente pelo Ministério da Saúde, por meio do Siscomex;
- Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;
- 42 Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011. Dispõe sobre operações de comércio exterior;
 - RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária;
- RDC nº 204, de 06 de julho de 2005. Regulamenta o procedimento de petições submetidas à análise pelos setores técnicos da ANVISA e revoga a RDC 349, de 3 de dezembro de 2003;
 - RDC nº 16, de 01 de abril de 2014. Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresa;
- RDC º 939, de 14 de novembro de 2024. Dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas de armazenagem de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária em Armazéns Alfandegados, Autorização de Funcionamento (AFE) de importadores por conta e ordem de terceiro ou encomenda de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária, bem como dispensa de Autorização de Funcionamento (AFE) das demais empresas prestadoras de serviço em Portos, Aeroportos e Fronteiras.
 - RDC nº 68, de 28 de março de 2003. Estabelece condições para importação, comercialização, exposição ao consumo dos produtos cujo material de partida seja obtido a partir de tecidos/fluidos de animais ruminantes, relacionados às classes de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde;
- RDC nº 74, de 02 de maio de 2016. Dispõe sobre o peticionamento eletrônico na importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária;
 - RDC nº 488, de 07 de abril de 2021. Dispõe sobre a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária por unidade de saúde, para seu uso exclusivo.

5. DEFINIÇÕES

nº 16/2014.

- Autorização de Funcionamento: Consiste em ato de competência da Anvisa, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes na RDC nº 16/2014 ou RDC nº 939/2024.
- Autorização Especial: Ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o
 exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a
 controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle
 especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes na RDC
- 74 **Destaque NCM**: Destaque da mercadoria, dentro do código NCM, para fins de licenciamento da importação conforme a tabela "Destaque para Anuência", administrada pela SECEX.
- Importação por conta e ordem de terceiro: Serviço prestado por uma empresa a importadora a qual
 promove, em seu nome, o Despacho Aduaneiro de Importação de mercadorias adquiridas por outra
 empresa ou pessoa física a adquirente em razão de contrato previamente firmado, que pode



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX03305/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 2º da IN RFB nº 1.861/2018).
- 81 **Importação por encomenda**: Aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, 82 em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira
- 83 por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado (art. 3º da IN RFB nº
- 84 1.861/2018).
- 85 Licenciamento de Importação: Determinadas importações estão sujeitas à manifestação de órgãos
- 86 anuentes que, para ser obtida, exige que o importador faça uma solicitação de Licenciamento de
- 87 Importação no SISCOMEX, previamente ao embarque da mercadoria ou ao registro da DI, conforme o
- 88 Tratamento Administrativo aplicável.
- 89 Nomenclatura Comum Mercosul (NCM): Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum
- 90 do MERCOSUL (NCM). A tabela de NCM é uma lista de produtos ordenados por códigos de oito dígitos
- 91 baseados em uma convenção internacional (Sistema Harmonizado SH), que define os seis primeiros
- 92 dígitos, e adaptada ao Mercosul que estabelece os dois últimos dígitos.
- 93 **PUCOMEX**: Portal Único de Comércio Exterior, é o portal onde todas as exigências, licenças ou
- 94 autorizações diretamente incidentes sobre operações de comércio deverão ser demandadas aos
- 95 operadores por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.
- 96 **SISCOMEX:** Sistema Integrado de Comércio Exterior, responsável por integrar as atividades de registro,
- 97 acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único e
- 98 automatizado de informações.
- 99 **SOLICITA:** Sistema da Anvisa por meio do qual pode ser feito o peticionamento eletrônico. O
- 100 peticionamento eletrônico é um serviço que possibilita à empresa formalizar seu pedido junto à Anvisa e
- obter informações a partir do preenchimento de formulários específicos. Ele permite, por exemplo, que
- seja gerada a Guia de Recolhimento da União, a GRU, para pagamento da Taxa de Fiscalização em
- 103 Vigilância Sanitária (TFVS).
- 104 Tratamento Administrativo: Análise e anuência realizadas previamente à importação pela Secretaria de
- 105 Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e
- 106 por outros órgãos e agências governamentais.

107 **6. SIGLAS E ABREVIATURAS**

- 108 AFE: Autorização de Funcionamento de Empresa;
- 109 AIPIP: Autorização de Importação Procedida por Intermediação Predeterminada;
- 110 AWB: Airway Bill;
- 111 BL: Bill of Lading;
- 112 CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- 113 COCIC: Coordenação de Controle e Comércio Internacional de Produtos Controlados;
- 114 CRT: Conhecimento de Transporte Rodoviário;
- 115 DATAVISA: Sistema de informações da Anvisa;



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 4

03

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- 116 DDR: Declaração do detentor do registro autorizando a importação por terceiro;
- 117 GCPAF: Gerência de controle sanitário de produtos e empresas em portos, aeroportos, fronteiras e
- 118 recintos alfandegados;
- GGFIS: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária; 119
- 120 IFA: Insumo farmacêutico ativo;
- 121 IN: Instrução Normativa;
- 122 LI: Licenciamento de Importação;
- 123 LPCO: Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos;
- 124 MAPA: Ministério da Agricultura e Pecuária;
- 125 NCM: Nomenclatura Comum do Mercosul;
- 126 NPI: Novo Portal Único de Comércio Exterior;
- 127 OS: Orientação de Serviço;
- 128 PAFAL: Posto de Anuência de Importação de Alimentos, Cosméticos, Saneantes e Outros
- 129 PAFME: Posto de Anuência de Importação de Medicamentos;
- 130 PAFPS: Posto de Anuência de Importação de Produtos para Saúde;
- 131 PCCE: Módulo do NPI para pagamento da taxa de fiscalização Anvisa - Pagamento Centralizado de
- 132 Comércio Exterior;
- 133 POP: Procedimento Operacional Padrão;
- 134 PVAFE: Posto Virtual de Autorização de Funcionamento de Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e
- 135 Recintos Alfandegados;
- 136 RDC: Resolução de Diretoria Colegiada;
- 137 RE: Resolução;
- PUCOMEX: Portal Único de Comércio Exterior; 138
- 139 RFB: Receita Federal do Brasil;
- 140 SECEX: Secretaria de Comércio Exterior;
- 141 SISCOMEX: Sistema Integrado de Comércio Exterior;
- 142 SNVS: Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- SUS: Sistema Único de Saúde; 143
- 144 TGR: Termo de Guarda e Responsabilidade;
- 145 TIF/CTF: Conhecimento de Carga Ferroviária;
- 146 URF: Unidade da Receita Federal;
- 147 VISA: Órgão de vigilância sanitária do Estado ou Município.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX03505/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

148 7. RESPONSABILIDADES

Espaço Ocupacional	Responsabilidades
Servidores anuentes	Conhecer e aplicar o procedimento em sua rotina de trabalho, avaliar periodicamente sua aplicabilidade e propor alterações e correções, quando couber.
Chefes de Posto de Anuência	Conhecer o procedimento, avaliar periodicamente sua aplicabilidade e propor alterações e correções, quando couber.
Gerente da GCPAF	Aprovar o procedimento e suas alterações e revisões.

- 149 **8. AÇÕES**
- 150 8.1 PARTE 1 OPERACIONALIZAÇÃO E FLUXOS DOS PROCESSOS DE IMPORTAÇÃO
- 151 8.1.1 Orientações Gerais
- 152 Os anuentes receberão diariamente petições de importação (primárias e secundárias) para que sejam
- 153 analisadas no PUCOMEX.
- 154 Observação: Os processos encaminhados serão contabilizados de forma automática, podendo ser
- 155 visualizados no Painel de monitoramento Power BII PAINEL BI MONITORAMENTO
- 156 **8.1.2 Transição**

162163

167

168

- 157 Como o cronograma de migração possui data de implementação faseada para cada posto, haverá
- 158 necessidade de tratamento do passivo dos modelos de LPCO sem a taxa integrada e suas petições
- 159 secundárias. Neste sentido, as orientações de análise dos protocolos efetuados em datas anteriores ao
- 160 cronograma divulgado pela GCPAF, e suas petições secundárias vinculadas estão dispostas no POP-
- ANVISA-121 versão 8 disponibilizada na equipe "Anuentes" do Teams (POP-F-ANVISA-121 Versão 8.pdf).
 - 8.1.2.1 Tratamento de análise de LI após reclassificação de TA de NCM pela Receita Federal
 - Protocolos antigos, efetuados na LI original pelo sistema PEI sem LPCO:
- O importador efetuará o registro da LI substitutiva no Siscomex, registro de novo LPCO vinculado à LI substitutiva no Portal Único Siscomex, além de anexar justificativa ao LPCO para a realização do protocolo.
 - No caso de deferimento, o anuente deve deferir o LPCO. Não deve haver atuação no LI no Siscomex. Caso não tenha sido feito qualquer uma das etapas acima o LPCO deve ser indeferido.
 - Protocolos da LI original pelo Solicita com modelo de LPCO desabilitado ou cancelado protocolos de LPCO até 5/11/2023:
- O importador efetuará o registro da LI substitutiva no Siscomex e Registro de novo LPCO vinculado à LI substitutiva no Portal Único Siscomex.
- No caso de deferimento, o anuente deve deferir o LPCO. Não deve haver atuação no LI no Siscomex. Caso não tenha sido feito qualquer uma das etapas acima o LI substitutivo deve ser indeferido.
- Protocolos da LI original no modelo de LPCO integrado ao LI protocolos a partir de 6/11/2023:



178

179

180

181

182

183

184185

186 187

188

189

190

191 192

193

194

195

196

197

198

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:
POP-F-ANVISA-XXXVersão:
03Folha:
6Data para Revalidação:
05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

O importador efetuará o registro da LI substitutiva no Siscomex com retificação do LPCO fazendo a vinculação da LI substitutiva e protocolizará petição secundária no Solicita – até o prazo de disponibilidade do código no Solicita.

No caso de deferimento, o anuente deve deferir o LPCO. Não deve haver atuação no LI no Siscomex. Caso não tenha sido feito qualquer uma das etapas acima o LI substitutivo deve ser indeferido.

- Protocolos da LI original pelo Solicita no modelo de LPCO integrado ao LI cancelado protocolos de LPCO a partir de 6/11/2023:
 - O importador efetuará o registro da LI substitutiva no Siscomex e Registrar novo LPCO vinculado à LI substitutiva no Portal Único SISCOMEX. Também protocolizará no Solicita petição secundária de LI substitutiva no processo de importação original.
 - No caso de deferimento, o anuente deve deferir o LPCO. Não deve haver atuação no LI no Siscomex. Caso não tenha sido feito qualquer uma das etapas acima o LI deve ser indeferido.
- Protocolo da LI original pelo LPCO integrado a taxa PCCE:
 - O importador efetuará o registro da LI substitutiva no Siscomex e Retificará o LPCO vinculado à LI substitutiva no Portal Único SISCOMEX.
 - No caso de deferimento, o anuente deve deferir o LPCO. Não deve haver atuação no LI no Siscomex. Caso não tenha sido feito qualquer uma das etapas acima o LI deve ser indeferido.
 - As situações 2, 3 e 4 serão aplicáveis aos protocolos das petições secundárias efetuadas até 150 dias após o deferimento do LI original. Após esse período, o importador deve seguir o item "Protocolo da LI original pelo LPCO integrado a taxa PCCE" para todos os casos

8.1.3 Protocolo dos processos de importação

- Os processos de importação que serão analisados pelos anuentes são provenientes do Painel de distribuição de processos de importação LPCO (acesso exclusivo do distribuidor e chefia).
- A gestão de risco sanitário já está inserida no módulo específico do PUCOMEX, logo o canal de parametrização do LPCO é atribuído quando de seu registro.
- Diariamente, caberá aos distribuidores dos Postos alocarem os LPCOs de canal amarelo e vermelho para os anuentes disponíveis para análise.
- Nota 1: Caso anuente verifique que o canal do LPCO recebido é verde, não analisar o LPCO e enviar por e-mail para assessoria da GCPAF, com cópia para a chefia do posto, para que a demanda seja tratada.
- Nota 2: Caso o LPCO esteja no Portal Único na situação de "Aguardando Pagamento", este deverá ser Indeferido com o seguinte texto:

PAFXX/GCPAF/GGPAF- LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência de informações entre os dados e documentos do LPCO/LI e informações referentes ao pagamento de taxa de fiscalização sanitária. A situação do LPCO está como Aguardando Pagamento.

212

209



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX03705/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- Os procedimentos de distribuição dos processos de importação LPCO estão dispostos em Instrução de
- 215 Trabalho específica.

216 8.1.4 Consulta número LPCO

- 217 Para identificar o número do LPCO, o servidor deverá consultar o Painel de monitoramento de LPCO ou
- verificar sua caixa de distribuídos no PUCOMEX.
- 219 Com a integração da taxa de fiscalização sanitária ao módulo PCCE do PUCOMEX, não haverá protocolo
- de processo ou expediente no DATAVISA. Logo, toda a rastreabilidade do LPCO será efetuada pelos painéis
- 221 e PUCOMEX. Além disso, não haverá o envio de e-mail automático com os LPCOs disponíveis para análise.
- Portanto, cabe ao anuente realizar a consulta diária ao PUCOMEX.
- 223 8.1.5 Análise dos processos de importação (petições primárias)

224 8.1.5.1 Preparação para início da análise

- O anuente deverá consultar diariamente no PUCOMEX sua caixa de distribuídos para verificar os LPCOs
- 226 protocolizados e distribuídos para sua análise.
- 227 O Painel de monitoramento possui a mesma informação quanto ao LPCO distribuído e anuente
- 228 responsável PAINEL BI MONITORAMENTO.

229 8.1.5.2 Análise dos dados de pagamento de taxa no LPCO

- Antes de iniciar a análise dos dados específicos de bens e produtos do LPCO, o anuente deverá verificar
- as seguintes informações relacionadas ao pagamento da taxa de fiscalização sanitária:
- Código de assunto de petição primária;
- CPF/CNPJ do importador;
- CNPJ Detentor da regularização;
- Entidade pública vinculada/SUS, Lei 9782.
- 236 Qualquer divergência entre as informações de pagamento já será tratada pelo sistema, com inserção de
- 237 indeferimento automático quando do registro do LPCO. Neste caso, os LPCOs indeferidos pelo sistema
- 238 não serão distribuídos para análise. Contudo, caso alguma das informações esteja equivocada, mas o
- 239 sistema não tenha indeferido automaticamente, o LPCO será tratado na Gestão de risco, cabendo ao
- anuente a avaliação dos dados acima citados em relação aos demais documentos e informações instruídos
- 241 no LPCO.
- Não há necessidade de avaliação do valor da taxa pago pela importadora, somente cabendo ao anuente
- a verificação dos descritores dos atributos supracitados do LPCO.
- 244 Caso o LPCO seja distribuído para análise do anuente e os dados relacionados ao pagamento de taxa
- estejam errados, ensejando o indeferimento do LPCO/LI sumariamente, deverá ser utilizada a base legal
- do item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008.
- 247 1.3. As informações integrantes do peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o
- 248 subitem anterior relativas à importação de bens e produtos, na forma deste Regulamento,
- 249 deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e
- 250 fiscalização sanitária.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX03805/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

251 Abaixo segue sugestão de texto a ser utilizado para indeferimento do LPCO no caso especificado acima:

Sugestão de texto: "PAFXX/GCPAF/GGPAF— LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência de informações entre os dados e documentos do LPCO/LI e informações referentes ao pagamento de taxa de fiscalização sanitária. A informação do está divergente do verificado no ...

Nota 3: Para o campo CNPJ do Detentor da Regularização, se o bem ou produto for isento, o importador deve deixar o atributo em branco. No caso de importação terceirizada (se refere, exclusivamente, a importação de produto regularizado no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cujo importador não é o próprio detentor da regularização), o atributo CNPJ do Detentor deve estar preenchido com o CNPJ que difere do importador. Se o detentor da regularização for o próprio importador, o atributo deve ser preenchido com o CNPJ do próprio importador. O campo deve ser preenchido para todo o produto regularizado no SNVS, sendo o importador o detentor da regularização, sua filial ou outra empresa terceira.

- Nota 4: O atributo "É entidade de saúde pública vinculada/SUS, Lei 9782", se refere a importação por entidade pública vinculada ao SUS enquadrada no Art. 23 da Lei n° 9.782/1999. Entidades privadas vinculadas aos SUS deverão marcar como "Não". Entidades públicas não vinculadas ao SUS devem marcar "Não".
- Nota 5: demais informações referentes ao preenchimento de cada atributo citado acima será tratada no item específico deste POP.
- Nota 6: Caso o anuente avalie que o LPCO será indeferido por questões de taxa, ainda caberá a análise do
 LPCO para inserção de todos os motivos de indeferimento ao importador.
- 272 8.1.6 Análise dos processos de importação (petições secundárias)
- 273 **8.1.6.1** Preparação para início da análise
- O anuente deverá consultar diariamente no PUCOMEX sua caixa de distribuídos para verificar pendências
- 275 de análise.

252253

254255

256

257

258

259

260

261

262

263

- 276 As Retificações e Prorrogações por serem demandas pós finalização do LPCO não aparecem nas caixas de
- 277 "Distribuídos para mim", portanto, quando de seu protocolo serão distribuídas pelo distribuidor ao
- anuente.

283

284

285

286

287

288

- Todas as alterações de situação de LPCO incluindo, Retificação e Resposta de Exigência, devem ter obrigatoriamente o atributo de Código de assunto de petição secundária preenchido para ser o
- 281 direcionador da demanda o interessado. Caso o importador não altere esse atributo, caberá
- 282 indeferimento do LPCO/LI:

Sugestão de texto: "PAFXX/GCPAF/GGPAF— LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência de informações entre os atributos do LPCO e/ou documentos de instrução processual. A informação do atributo código de assunto secundário está divergente do verificado no LPCO.

O Painel de monitoramento possui a mesma informação quanto ao LPCO com petição secundária protocolizado.



Data de Efetividade: 05/2025

05/2028

Identificador: Versão: Folha: Data para Revalidação: POP-F-ANVISA-XXX 03 9

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- 289 Nota 7: Caberá ao anuente verificar sua caixa de distribuídos no PUCOMEX antes de sua saída em 290 ausências programadas. Adicionalmente, deve comunicar a chefia do posto e distribuidores quanto ao 291 período da ausência.
- 292 Nota 8: Para os anuentes ausentes, programados ou emergenciais, caberá ao distribuidor dos Postos 293 efetuar a tramitação das petições secundárias a outros anuentes presentes, com a métrica acumulada da 294 petição primária e específica secundária, para contabilidade total da redistribuição.

295 8.1.6.2 Análise dos dados de pagamento de taxa no LPCO

- 296 Antes de iniciar a análise dos dados específicos de bens e produtos do LPCO, referente ao protocolo de 297 petição secundária, o anuente deverá verificar a informação relacionada ao pagamento da taxa de 298 fiscalização sanitária do "Código de assunto de petição secundária".
- 299 Tentativas de edição dos atributos de Código de assunto de petição primária, CNPJ Detentor da 300 regularização ou Entidade pública vinculada/SUS, Lei 9782 são indeferidos automaticamente pelo 301 sistema. Contudo, caso haja marcação nesses atributos indicando alteração (cor laranja) e o sistema não 302 tenha indeferido automaticamente, caberá ao anuente o indeferimento do LPCO.

Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF- LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência. O usuário efetuou alteração em atributo incidente de taxa vedado.

- Não há necessidade de avaliação do valor da taxa pago pela importadora, somente cabendo ao anuente a verificação dos descritores dos atributos do LPCO.
- 308 Nota 9: Demais informações referentes ao preenchimento de cada atributo citado acima será tratada no 309 item específico deste POP.

310 8.1.7 Fluxo de análise do LPCO no PUCOMEX

- Todos os LPCOs distribuídos para análise estarão com situação "Em análise". 311
- Há duas formas de os anuentes consultarem os LPCOs no PUCOMEX: 312
- 313 Pelo painel de monitoramento; ou
- 314 Pelo Distribuídos para mim.

303

304

305

306

307

315 8.1.7.1 Consulta de LPCOs distribuídos ao anuente pelo PUCOMEX

- Acessar o PUCOMEX através do endereço eletrônico https://portalunico.siscomex.gov.br/portal/; 316
- Clicar em "Administração pública" > "Anuentes" e fazer login por meio do certificado digital (token); 317
- 318 Clicar em "Importação" > "LPCO" > "Consultar" (Figura 1):



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX Versão: 03

Folha: 10

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE



Acompanhamento de processos de importação e anexação eletrônica de documentos

319 320

321

Figura 1 - Consultar o LPCO

No atributo "Distribuição", clicar em "Distribuídos para mim" (Figura 2):



322 323

324

325

326

331

Figura 2 – Lista de LPCO

- Para verificar qual o canal de parametrização, basta abrir o LPCO, o dado estará na parte de cima do LPCO, cabendo ao anuente avaliar a necessidade de emissão de exigência para questões relativas à informação do embarque da carga e da presença de carga (canal vermelho);
- Cabe destacar que somente as situações finalísticas de processo de importação "Deferido" e "Indeferido" 327 328 migram automaticamente para o LI no SISCOMEX. As demais situações do LPCO são registradas somente 329 no PUCOMEX, cabendo ao importador acompanhar seu processo por este sistema. O anuente não deverá 330 acessar o SISCOMEX para inserção de nenhum status. Toda manifestação se dará no PUCOMEX.

8.1.7.2 Consulta de LPCOs distribuídos ao anuente pelo Painel de Monitoramento

- 332 Todos os protocolos de processo de importação e respectivas petições secundárias constarão do Painel 333 de Monitoramento para consulta a respeito da alocação do processo e demais informações necessárias.
- **PAINEL BI MONITORAMENTO** 334
- 335 Nota 10: A cada seis meses o painel terá seus dados apagados.

336 8.1.8 Petições iniciais com obrigatoriedade de pré-embarque de carga

- Para processos que necessitam de autorização de embarque, esta autorização já terá sido solicitada 337 338 previamente à área responsável por concedê-la, em processo que não tramita nos Postos da GCPAF.
- 339 Portanto, a etapa sob responsabilidade dos anuentes se refere à análise da petição primária, pós a
- "Autorização de importação emitida". 340



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX031105/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- Contudo, tendo em vista a necessidade de análise do pedido de desembaraço pelos anuentes, os LPCOS que serão tratados são os do código de assunto primário que demanda pré-embarque, mas que possuam em sua instrução três condicionantes:
- Situação do LPCO após registro como "Autorização de importação emitida";
- Atributo "Embarque da carga" com data que comprove que o produto foi efetivamente embarcado; e
- Petição secundária protocolizada (pode ser de LI substitutivo ou de Aditamento).
- Os LPCOs que atendem as condicionantes citadas acima estarão disponíveis para distribuição no Painel de distribuição secundárias, cabendo sua distribuição ao anuente contemplando a métrica primária e secundária específica.
- Nota 11: O atributo "Código de assunto de petição primária" é editável após o registro do LPCO. Contudo, edições posteriores ensejam o indeferimento do LPCO.
- 353 8.1.9 Petições iniciais pós-embarque
- 354 8.1.9.1 Canal amarelo com inspeção
- Os LPCOs designados para o canal de parametrização amarelo, conforme informação do PUCOMEX, poderão ser direcionados para inspeção, caso o anuente entenda ser necessário para conclusão da análise técnica. Neste caso, o canal de parametrização não deverá ser alterado, para que não haja divergência quanto ao levantamento estatístico do volume de processos de importação por canal de fiscalização.
- O anuente, ao decidir que o LPCO em canal amarelo será direcionado para inspeção física, deverá verificar:
 - Se o LPCO já possui a informação "Presença de carga" preenchida. A informação estará disponível no topo da página do modelo do LPCO, contendo a data a partir da qual a carga estará disponível para inspeção física. O horário da presença da carga deverá ser desconsiderado (Figura 3).



Figura 3 – Informação da Presença de Carga no LPCO

- Caso o LPCO não possua a informação da "Presença de carga", caberá ao anuente emitir exigência para que o importador insira o dado no atributo "Carga – Informar Presença de Carga" no LPCO para posterior agendamento da inspeção. O anuente deve alterar a situação do LPCO para "Em exigência".
 A informação da presença será protocolizada como cumprimento de exigência.
- Para inspeções físicas, deverá ser observado o POP de inspeção de cargas, destacando que com a integração do LPCO/LI, não há mais envio de comprovante de atracação da carga, cabendo somente a informação prestada no LPCO quanto à data da Presença da Carga e ao CNPJ do Recinto Armazenador.
- O anuente deve alterar a situação do LPCO para "Em exigência" e inserir o texto padrão de agendamento de inspeção (inspeção remota) ou indicação de que a inspeção será solicitada pelo Posto (inspeção presencial), conforme POP de inspeção de cargas. O servidor responsável pela

363 364

365

366 367

368 369

370371

372

373

374

375

360

361



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX031205/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

inspeção presencial precisará indicar a situação do LPCO como "Alterar Exigência" para inserir o agendamento.

377378379

380 381

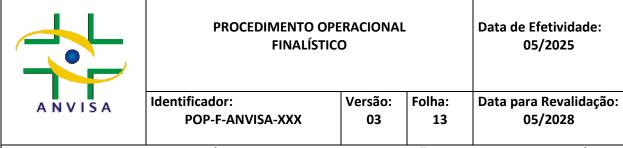
392

376

- **Nota 12:** No Pop de inspeção, onde se lê "situação do LPCO para "Inspeção física", ou situação do LPCO para "Em inspeção", pode ser tratado com a situação "Em exigência" ou "Alterar exigência" por indisponibilidade do sistema, conforme orientações dispostas neste item do POP.
- Cabe destacar que somente as situações finalísticas de processo de importação "Deferido" e "Indeferido" migram automaticamente para o LI no SISCOMEX. As demais situações do LPCO são registradas somente no PUCOMEX, cabendo ao importador acompanhar seu processo por este sistema. O anuente não deverá acessar o SISCOMEX para inserção de nenhum status. Toda manifestação se dará no PUCOMEX.
- Nota 13: Após a análise técnica, podem ser emitidas exigências para o esclarecimento de informações e posterior reagendamento de inspeção. Falsas informações quanto ao dado da presença da carga e do recinto armazenador, impossibilitando a inspeção da mercadoria, podem ensejar o indeferimento do LPCO/LI e autuação do importador nos termos do item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 e inciso X do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977.
- 391 O reagendamento da inspeção deve seguir o disposto no POP de inspeção de cargas.

8.1.9.2 Canal vermelho com exigência documental

- Os LPCOs designados para o canal de parametrização vermelho deverão passar pela análise documental anteriormente ao agendamento da inspeção.
- Caso haja necessidade de emissão de exigência para esclarecimentos ao processo, não havendo a informação da presença de carga previamente, solicitar que o importador informe a data da presença de carga no mesmo cumprimento de exigência.
- A inspeção deverá ser efetuada somente se o cumprimento de exigência for satisfatório. Portanto, o anuente deve realizar todas as exigências documentais antes da solicitação da inspeção física.
- 400 Em princípio, quando selecionado para canal vermelho, o processo de importação deve ser 401 obrigatoriamente submetido à inspeção.
- No entanto, caso o servidor anuente, na análise documental tenha constatado erro de instrução processual, que enseje indeferimento sumário (exemplos: ausência de documentação obrigatória, uso de código/modelo de LPCO equivocados), não deverá prosseguir com a inspeção da carga, tendo em vista que o processo inevitavelmente deverá ser indeferido. Neste caso, o servidor anuente deverá indeferir o LI/LPCO, sem alterar o canal de parametrização.
- 407 Por outro lado, caso o servidor anuente inicialmente tenha observado problema quanto ao produto 408 (exemplos: prazo de validade expirado ou prestes a expirar, produto não regularizado), deve-se prosseguir 409 com a inspeção da carga, até mesmo para confirmar e comprovar a irregularidade.
- Cabe destacar que somente as situações finalísticas de processo de importação "Deferido" e "Indeferido" migram automaticamente para o LI no SISCOMEX. As demais situações do LPCO são registradas somente no PUCOMEX, cabendo ao importador acompanhar seu processo por este sistema. O anuente não deverá acessar o SISCOMEX para inserção de nenhum status. Toda manifestação se dará no PUCOMEX.



Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- **Nota 14:** Após a análise técnica, podem ser emitidas exigências para o esclarecimento de informações e posterior reagendamento de inspeção. Falsas informações quanto ao dado da presença da carga e do recinto armazenador, impossibilitando a inspeção da mercadoria, podem ensejar o indeferimento do LPCO/LI e autuação do importador nos termos do item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 e inciso X do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977.
- 419 O reagendamento da inspeção deve seguir o disposto no POP de inspeção de cargas.

8.1.9.3 Emissão de exigência técnica

Durante todo o processo de análise do LPCO/LI o anuente poderá emitir exigência técnica no intuito de esclarecer questões relacionadas ao processo de importação. Neste caso, o anuente deverá acessar o fim da página do LPCO e indicar no botão "Alterar Situação – Incluir Exigência" (Figuras 4 e 5).



Figura 4 – Atributo para "Incluir Exigência" para o LPCO.

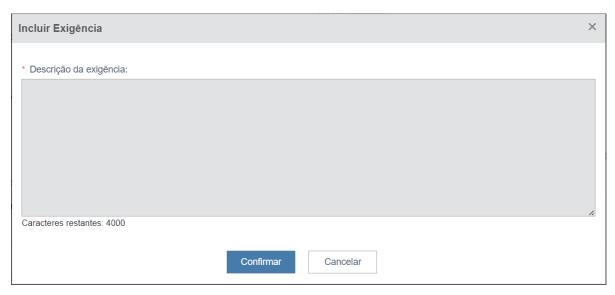


Figura 5 – Atributo para inserir exigência no LPCO.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX031405/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

429

430

431

432

433 434

435

436

437438

439

440

441

442

443

444 445

446

Cabe destacar que somente as situações finalísticas de processo de importação "Deferido" e "Indeferido" migram automaticamente para o LI no SISCOMEX. As demais situações do LPCO são registradas somente no PUCOMEX, cabendo ao importador acompanhar seu processo por este sistema. O anuente não deverá acessar o SISCOMEX para inserção de nenhum status. Toda manifestação se dará no PUCOMEX.

Nos casos em que a análise dependa de **trâmite interno na Anvisa**, como consulta à área técnica ou ao posto local, por exemplo, o LPCO deve ser colocado **"Em análise"** com o texto abaixo descrito:

GGPAF/GCPAF/PAFXX: Processo enviado para consulta à área técnica da Anvisa, para subsidiar a avaliação do LI/LPCO. Favor aguardar.

8.1.9.4 Cumprimento de Exigência Técnica

Devem ser analisados os cumprimentos de exigência que tenham sido protocolados no LPCO.

O prazo para cumprimento de exigências (ou pendências sanitárias) é de 30 dias contados a partir da data do registro da exigência nos sistemas informatizados para petições relacionadas a processos de importação. (Redação dada pela Resolução 208/2018/RDC/DC/ANVISA/MS)

Caso o cumprimento de exigência demande alteração de algum atributo do LPCO, e o solicitante não tenha feito tal retificação, caberá o indeferimento do LI e LPCO por não cumprimento integral da exigência exarada nos termos da RDC nº 204/2005. Para isso, é importante que na exigência o anuente se atente a instruir adequadamente o importador.

No PUCOMEX, na aba "Análise, Exigências e Solicitações" é possível verificar a resposta de exigência ao clicar no ícone ao lado do tópico "Exigências" (Figura 6).

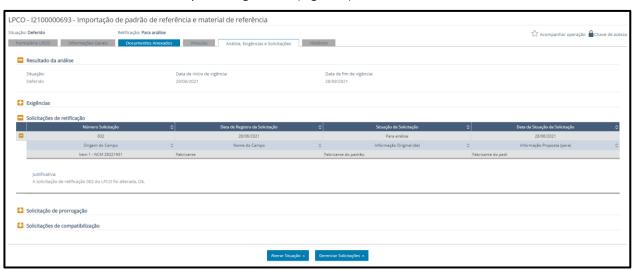


Figura 6 – Aba Análises, Exigências e Solicitações no PUCOMEX

Para documentos que tenham sido anexados, verificar a aba "Documentos Anexados" e para alterações no formulário de LPCO, pode ser consultada a aba "Formulários". Nesta, é possível ver em destaque laranja os atributos que tiverem sido alterados (Figura 7).

449450

451



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 03 15

Iha: Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE



454

455

456

457

458

459

460

Figura 7 - Atributos alterados, em laranja

8.1.9.5 Deferimento do LPCO e LI

Após a análise documental, com ou sem inspeção física, caso a conclusão técnica do processo de importação seja pelo deferimento sem qualquer pendência sanitária do LPCO/LI, caberá ao anuente acessar o botão "Alterar Situação – Deferido" para que o LPCO e o LI sejam deferidos simultaneamente no PUCOMEX e SISCOMEX (Figuras 8 e 9).



Figura 8 – Botão para deferimento simultâneo do LPCO e LI.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 16

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE



Figura 9 – Atributo para inserção do parecer de Deferimento do LPCO e LI

464 465

469

470

471

472

473

474

475

476

477

463

Caso seja um deferimento decorrente de decisão judicial, selecionar o box "Por decisão judicial". Este item se aplica quando a Anvisa é ré em decisões judiciais. Nos casos de importação de produtos derivados de *Cannabis* e em decorrência da RDC 262/2019 este box não deve ser selecionado.

Cabe destacar que somente as situações finalísticas de processo de importação "Deferido" e "Indeferido" migram automaticamente para o LI no SISCOMEX. As demais situações do LPCO são registradas somente no PUCOMEX, cabendo ao importador acompanhar seu processo por este sistema. O anuente não deverá acessar o SISCOMEX para inserção de nenhum status. Toda manifestação se dará no PUCOMEX.

8.1.9.6 Indeferimento do LPCO e LI

Após a análise documental, com ou sem inspeção física, caso a conclusão técnica do processo de importação seja pelo indeferimento do LPCO/LI, caberá ao anuente acessar o botão "Alterar Situação – Indeferido" para que o LPCO e o LI sejam indeferidos simultaneamente no PUCOMEX e SISCOMEX (Figura 10 e 11).



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 17 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE



Figura 10 – Botão inserção de situação "Indeferido" para o LPCO e LI simultaneamente

Alterar Situação para:
Indeferido

* Justificativa:

4000 restantes

Confirmar

Cancelar

481 482

483

484 485

486 487

478

479 480

Figura 11 – Atributo para inserção do parecer de Indeferimento do LPCO e LI simultaneamente

Somente as situações finalísticas de processo de importação "Deferido" e "Indeferido" migram automaticamente para o LI no SISCOMEX. As demais situações do LPCO são registradas somente no PUCOMEX, cabendo ao importador acompanhar seu processo por este sistema. O anuente não deverá acessar o SISCOMEX para inserção de nenhum status. Toda manifestação se dará no PUCOMEX.

8.1.9.7 LI substitutivo protocolado como original

- Esta situação acontece quando o importador emite o LI substitutivo antes do registro do LPCO.
- 489 Neste caso, ele registra o LPCO vinculando o LI Substitutivo.
- 490 Cabe ao anuente realizar a análise do processo normalmente.



PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 18

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

8.1.9.8 Liberação sob termo de guarda e responsabilidade de produto

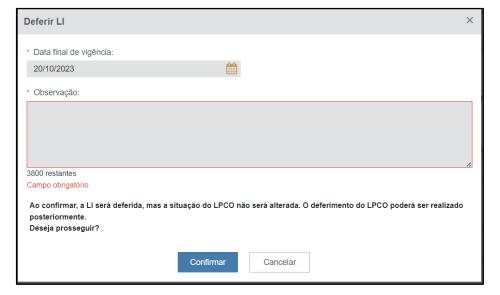
Os LPCOs que, após análise técnica terão sua liberação sob pendência sanitária, com sujeição à apresentação de Termo de Guarda e Responsabilidade pelo importador, deverão seguir o seguinte fluxo:

- O anuente deverá exarar a seguinte exigência ao importador: "PAFXX/GCPAF/GGPAF/ANVISA: anexar o Termo de Guarda e Responsabilidade, conforme Cap. XV, item 5 e Cap. XXXVI, Seção III, item 8 da RDC n. 81/2008 e alterações. O modelo está disponível no endereço: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/importacao/importacao-de-produtos-sob-vigilancia-sanitaria/view.
- Após o cumprimento da exigência, com a apresentação do TGR pelo importador, caberá ao anuente efetuar a liberação do LPCO e LI em duas etapas distintas:
 - O LI deverá ser deferido no botão específico "Deferir LI", devendo ser inserido o texto padrão da pendência sanitária, conforme definido em Instrução de Trabalho específica, e próximos passos para liberação da mercadoria (Figuras 12 e 13). Segue sugestão de texto genérico: "PAFXX/GCPAF/GGPAF/ANVISA: deferido com pendência sanitária. Para liberação do Termo de Guarda e Responsabilidade, protocolar petição secundária e anexar ao processo de importação, no prazo de 30 dias (art. 6º da RDC n. 204/2005), os seguintes documentos: xxxxxxxxx".



Figura 12 – Botão "Deferir LI" para os casos de liberação sob pendência sanitária – TGRP

• O prazo a ser estipulado no atributo "Data final de vigência" se refere ao prazo estabelecido no TGRP.



PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO Data de Efetividade: 05/2025 Identificador: Versão: Folha: Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR — LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- Figura 13 Atributo para inserir parecer de "Deferir LI" para os casos de liberação sob pendência sanitária TGRP
 - Quanto ao LPCO, caberá ao anuente a inserção de nova exigência, com o mesmo texto inserido no LI, para que o LPCO permaneça com pendência sanitária, aguardando o protocolo da petição de Fiscalização Sanitária para Liberação de Termo de Guarda e Responsabilidade de mercadoria sob pendência sanitária, indicando no botão "Incluir Exigência" (Figura 14).



Figura 14 – Atributo para inserir parecer de "Deferir LI" para os casos de liberação sob pendência sanitária - TGRP

 Após as tratativas necessárias pelo importador, para o saneamento da pendência sanitária, com consequente protocolo da petição de Fiscalização Sanitária para Liberação de Termo de Guarda e Responsabilidade de mercadoria sob pendência sanitária, caberá ao anuente o Deferimento do LPCO indicando a nova situação do processo, no botão "Deferido" (Figura 15).



Figura 15 – Atributo para inserir parecer de "Deferido" para o LPCO, nos casos de saneamento de pendência sanitária.

 Não atendida a pendência sanitária, deve ser selecionada a opção "Incluir Exigência" no LPCO, se o problema for sanável. Caso contrário, indeferir o LPCO (Figura 16) e verificar a pertinência em proceder com a interdição para destruição da carga, conforme previsto no POP de interdição

525 526

527528

529

530

531

532

519520

521522

523524

513

514515

516



534

535

536537

538

539

540

541

542543

544

545

546

547

548

549

550

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 20 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

de cargas. Consultar o Chefe de Posto para verificar a necessidade de articulação com a GGFIS, uma vez que a carga já está de posse do importador.



Figura 16 – Botão para inserir parecer de "Indeferido" para o LPCO, nos casos do não saneamento de pendência sanitária.

Somente as situações finalísticas de processo de importação "Deferido" e "Indeferido" migram automaticamente para o LI no SISCOMEX. As demais situações do LPCO são registradas somente no PUCOMEX, cabendo ao importador acompanhar seu processo por este sistema. O anuente não deverá acessar o SISCOMEX para inserção de nenhum status. Toda manifestação se dará no PUCOMEX.

Sugere-se consultar também a seção 8.2.6.13 - Passo-a-passo para liberação sob Termo de Guarda e Responsabilidade e posterior baixa do TGR.

8.1.10 Petições secundárias pós indeferimento do pleito

O LPCO não possui ferramenta para edição dos atributos pós-indeferimento. Assim, como o LPCO não permite a edição pelo importador após o indeferimento, para o envio das solicitações abaixo, faz-se necessário o registro de petições primárias no Solicita pelo importador, a depender do tipo de demanda:

- Aditamento para comprovação da destinação da carga interditada
- Recurso de indeferimento
- Desinterdição de carga cuja pendência sanitária tenha sido sanada em outro LPCO

O anuente só deverá analisar o processo, após o recebimento do e-mail automático de alocação da petição enviado pelo Solicita (Figura 17).



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:FoPOP-F-ANVISA-XXX03

Folha: 21 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

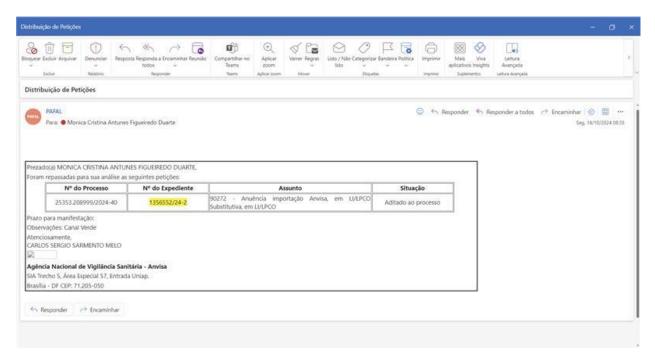


Figura 17 – Exemplo de e-mail informando a alocação de petição

O anuente receberá os seguintes códigos de assunto de petição primária protocolados por meio do Solicita:

- 90537 PAF Recurso Administrativo em Anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO (PAFAL)
- 90538 PAF Recurso Administrativo em Anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO (PAFCO)
- 90539 PAF Recurso Administrativo em Anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO (PAFME)
- 90540 PAF Recurso Administrativo em Anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO (PAFPS)
- 90541 PAF Pagamento Integrado Aditamento para comprovação de destinação de bens ou produtos interditados, em LI/LPCO (PAFAL)
- 90542 PAF Pagamento Integrado Aditamento para comprovação de destinação de bens ou produtos interditados, em LI/LPCO (PAFCO)
- 90543 PAF Pagamento Integrado Aditamento para comprovação de destinação de bens ou produtos interditados, em LI/LPCO (PAFME)
- 90544 PAF Pagamento Integrado Aditamento para comprovação de destinação de bens ou produtos interditados, em LI/LPCO (PAFPS)
 - 90545 PAF Pagamento Integrado Reabertura de processo de importação para avaliação de desinterdição por saneamento de pendência sanitária, em LI/LPCO (PAFAL)
- 90546 PAF Pagamento Integrado Reabertura de processo de importação para avaliação de desinterdição por saneamento de pendência sanitária, em LI/LPCO (PAFCO)
- 90547 PAF Pagamento Integrado Reabertura de processo de importação para avaliação de desinterdição por saneamento de pendência sanitária, em LI/LPCO (PAFME)
 - 90548 PAF Pagamento Integrado Reabertura de processo de importação para avaliação de desinterdição por saneamento de pendência sanitária, em LI/LPCO (PAFPS)

553554

555

556

569 570



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:
POP-F-ANVISA-XXXVersão:
03Folha:
22Data para Revalidação:
05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- Para identificar a qual LI/LPCO o pedido se refere, o anuente deve abrir o arquivo Espelho de Petição no Datavisa.
- 579 Cabe ao anuente avaliar a documentação e dar o andamento, conforme o caso.

580 8.1.10.1 Aditamento para comprovação de destinação de bens ou produtos interditados em LI/LPCO

O PUCOMEX não permite a edição de LPCO indeferido, assim, cabe ao importador anexar no PUCOMEX e na petição Solicita a comprovação da destinação da carga interditada e protocolar no Solicita a petição primária de referente ao assunto do pedido. O anuente deve analisar a solicitação e caso seja necessária a emissão de exigência, esta deve ser emitida <u>exclusivamente</u> no LPCO. Caso a justificativa do pedido tenha sido anexada somente ao LPCO ou ao Datavisa, o anuente deve considerar o documento enviado.

No PUCOMEX, o LPCO deverá ter o pedido de aditamento solicitado por meio da ferramenta de Recurso de Indeferimento, pois por limitações do sistema, essa é a única forma de alteração da situação do LPCO indeferido para reanálise.

Pedidos de Aditamento de comprovação de destinação efetuados somente no LPCO, sem a respectiva petição no Solicita não devem ser tratados. Somente após o recebimento da petição no Solicita, a análise do aditamento deve ser efetuada.

Por outro lado, caso o importador peticione a solicitação no Solicita, mas não altere o LPCO para "Recurso de Indeferimento", a solicitação deve ser analisada. Deve ser emitida notificação pelo Datavisa solicitando que o importador altere o status do LPCO para "Recurso de Indeferimento".

Após a conclusão da análise, o processo no Datavisa deve ser alterado para situação Anuído/Não Anuído e o LPCO deve ser mantido na situação Indeferido, por não ter sido sanada a irregularidade sanitária, mas com novo texto indicando que a destinação foi acatada e o processo concluído.

Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF — Comprovação da destinação do bem ou produto (acatada/não acatada). Mantido o indeferimento do processo de importação por se manter a irregularidade no momento da manifestação do indeferimento inicial.

8.1.10.2 Recurso Administrativo

Os LPCOs com recurso no PUCOMEX aparecerão da seguinte maneira (Figuras 18 e 19):



Figura 18 – Situação "Recurso de Indeferimento" na consulta LPCO

LPCO I2300002193 - [Em construção] - LI / LPCO - Cosméticos e produtos de higiene
Situação: Recurso de indeferimento
Canal: Vermelho

Figura 19 – Situação "Recurso de Indeferimento" ao abrir o LPCO

581 582

583

584

585

586

587

588

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602



608

609

610

611

612613

614

615

616

617

618 619

620

621 622

623

624

625 626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX032305/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

Nota 15: O anuente deve considerar a justificativa da empresa para o protocolo do recurso anexada tanto no LPCO quanto no Datavisa. Caso tenha sido anexada somente no LPCO, o anuente deve anexar a documentação no Datavisa, no caso de não retratação para conhecimento da GGREC.

Recurso n\u00e3o retratado

Após análise do recurso, caso se decida pela Não Retratação deve-se indeferir o Recurso de Indeferimento no LPCO e inserir o seguinte texto:

Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF — O recurso de indeferimento foi analisado, não retratado em primeira instância e enviado para avaliação das instâncias superiores. Aguardar avaliação das instâncias superiores, conforme determina a RDC 266/2019.

A petição de recurso deve ter seu status alterado no Datavisa para "**Recurso Não Retratado**" e o despacho de não retratação deve ser anexado. O expediente deve ser tramitado para a CPROC.

Recurso retratado

No caso de retratação da decisão, o anuente deve solicitar a reversão do LI/LPCO à GCPAF, conforme Instrução de Trabalho específica e, após a reversão, deve deferir o Recurso de Indeferimento no LPCO. O status da petição de recurso deve ser alterado para "Recurso Retratado" no Datavisa e a petição deve ser arquivada setorialmente.

Recursos protocolizados por usuário externo, pelo SEI, deverão ser concluídos após envio de email ao usuário (ferramenta do Sei) com o seguinte texto:

Prezado(a),

O importador deverá seguir o Manual: Peticionamento de LI/LPCO com pagamento integrado PCCE https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras/guias-e-manuais/manual-taxa-integrada-pcce_versao-1-0-1.pdf/view), efetuando o protocolo do Recurso pelo LPCO e sistema Solicita. Este processo SEI será concluído em definitivo.

Demais orientações, deve ser seguido o POP de recursos.

8.1.10.3 Reabertura de processo de importação para avaliação de desinterdição por saneamento de pendência sanitária, em LI/LPCO

Cabe ao importador anexar ao PUCOMEX o Recurso de Indeferimento, com justificativa que indique expressamente que o pedido de avaliação se refere exclusivamente à desinterdição de carga cuja pendência sanitária tenha sido sanada em outro LPCO.

- Caso o importador anexe a justificativa somente no Solicita, analisar a documentação e solicitar que também haja a anexação no PUCOMEX.
- O pedido da reabertura de processo deve ser efetuado no Solicita, conforme assunto de petição primária específico do posto de anuência.
- A petição será enviada por e-mail para o anuente, que fará a análise com base na documentação anexada no PUCOMEX e Solicita.



663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

PROCEDIMENTO OPERACIONAL **FINALÍSTICO**

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: Folha: Data para Revalidação: **POP-F-ANVISA-XXX** 03 24 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

644 Pedidos de Desinterdição somente no LPCO, sem a respectiva petição no Datavisa não devem ser tratados. 645 Somente após o recebimento da petição Datavisa, a análise da desinterdição deve ser efetuada. 646 Por outro lado, caso o importador peticione a solicitação no Solicita, mas não altere o LPCO para "Recurso 647 de Indeferimento", a solicitação deve ser analisada. Deve ser emitida notificação pelo Datavisa solicitando 648 que o importador altere o status do LPCO para "Recurso de Indeferimento". 649 Caso a petição de desinterdição seja acatada, a petição no Datavisa deve ser alterada para situação Anuído 650 e o LPCO deve ser mantido na situação Indeferido, por não ter sido sanada a irregularidade sanitária, mas 651 com novo texto indicado que a desinterdição foi acatada, com anexação do documento de desinterdição 652 e o processo concluído. 653 Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF — Comprovação da destinação do bem ou 654 produto acatada. Mantido o indeferimento do processo de importação por se manter 655 a irregularidade no momento da manifestação do indeferimento inicial. 656 A petição de desinterdição protocolada no Solicita deve ser "Anuída" e arquivada setorialmente, com a seguinte anotação: 657 658 GCPAF/PAFXX – Solicitação de Desinterdição de carga cuja pendência sanitária 659 tenha sido sanada em outro LPCO. 660 Caso a solicitação de desinterdição não seja acatada, o anuente deve indeferir o LPCO e inserir o seguinte 661 texto:

Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF - Comprovação da destinação do bem ou produto não acatada por (inserir justificativa). Mantido o indeferimento do processo de importação por se manter a irregularidade no momento da manifestação do indeferimento inicial.

Deve ser alterado o status da petição no Datavisa para "Não anuído", além de arquivá-la setorialmente, com a seguinte anotação:

> GCPAF/PAFXX – Solicitação de Desinterdição de carga cuja pendência sanitária não tenha sido sanada em outro LPCO.

O pedido de desinterdição pode ser solicitado diante das seguintes situações exemplificativas:

- A mercadoria encontrava-se irregular em um Posto (no qual estava interditada), mas regular em outro Posto (ex.: substância não aprovada como alimento, mas aprovada como medicamento);
- A mercadoria encontrava-se irregular pela legislação/orientação vigente à época da análise do processo de importação, mas posteriormente passou a se retornar regular em decorrência da atualização da legislação/orientação;
 - A mercadoria encontrava-se irregular no momento da análise do processo de importação, mas posteriormente o importador regularizou a mercadoria. Situação conforme definições de análise dos Postos de anuência.
- 679 Em todos estes casos acima pontuados, o importador deverá protocolar novo processo de importação e, 680 sendo este novo processo deferido, solicitar desinterdição.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX032505/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- Petições de solicitação de desinterdição deverão ser feitas no mesmo processo/LPCO onde há o Termo de Interdição anexado (ou seja, no processo de importação indeferido), indicando as razões fundamentadas para tal solicitação.
- •Quando há provimento do recurso ou decisão liminar em favor do importador, cabe à Anvisa proceder à desinterdição da mercadoria, sem necessidade de o importador protocolar petição de desinterdição.
- O pedido de Reabertura de processo (e não a petição de desinterdição) é o instrumento apropriado para as situações em que o importador entenda que a interdição foi indevida.

8.1.11 Petições secundárias pós deferimento do pleito

8.1.16.1 Aditamento

Caso haja a necessidade de envio de alguma informação após o deferimento do pleito, o importador deverá **retificar o LPCO e informar o código de petição secundária no LPCO**, além de anexar a documentação aplicável no PUCOMEX (Figura 20).



693 694

695

689

Figura 20 - Símbolo "R" de retificação no LPCO

O anuente deve analisar a documentação enviada e Aceitar/Negar a retificação (Figura 21):



696 697

698

705

706

Figura 21 – Botão de análise da Retificação no PUCOMEX

8.1.16.2 Prorrogação de prazo de LPCO e LI

- A funcionalidade "Solicitar Prorrogação no LPCO", refere-se à prorrogação do LI, conforme Portaria Secex nº 346/2024.
- Os prazos para embarque e despacho são de 90 dias, contados a partir da data de deferimento do LI ou fim do prazo para embarque da carga, respectivamente. O pedido de prorrogação deve ser apresentado até a sua data final, podendo ser concedida uma única prorrogação da validade do LI para embarque ou vinculação de LI à DI, cujo prazo máximo será idêntico ao original (90 dias).

8.1.16.3 LI substitutivo de LI original

O anuente deve verificar se foi realizada a retificação do LPCO, com alteração dos atributos:



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX032605/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- Código de assunto de petição secundária
 - Atributo do Número do LI deve ser informado o LI Substitutivo
- 709 O anuente deve realizar a análise dos demais dados normalmente.

710 8.1.12 Status de LPCO que migram para o LI

- 711 Os únicos status que se comunicam entre LPCO e LI são os de finalização de análise, ou seja, "Deferido" e
- "Indeferido". Nos demais, a LI não terá o status alterado e o importador deve acompanhar a análise por
- 713 meio do LPCO.

708

- Nas situações em que houver alguma pendência sanitária a cumprir após o desembaraço da carga,
- 715 como, por exemplo, baixa de termo de guarda e responsabilidade, devolução da mercadoria após feira
- ou evento, admissão temporária, aditamento pós deferimento já previsto, dentre outros, o LI será
- 717 **deferido e o LPCO será colocado na situação "Em exigência"**. Essa situação somente será alterada após
- o importador realizar o registro da petição secundária no LPCO e anexar a documentação aplicável.

719 **8.1.13 Modelos de LPCO no PUCOMEX**

- 720 100056 Dispositivos médicos
- 721 o Modelo aplicável a todos os dispositivos médicos, passíveis ou isentos de regularização na 722 Anvisa/SNVS.
- 100059 Cosméticos e produtos de higiene
- 724 o Modelo aplicável a todos os cosméticos e produtos de higiene, passíveis ou isentos de regularização na Anvisa/SNVS.
- 726 I00061 Alimentos
- 727 o Modelo aplicável a todos os alimentos, passíveis ou isentos de regularização na Anvisa/SNVS.
- 728 100060 − Saneantes

735

- 729 o Modelo aplicável a todos os saneantes, passíveis ou isentos de regularização na Anvisa/SNVS.
- 730 100057 Medicamentos
- 731 o Modelo aplicável a todos os medicamentos, passíveis ou isentos de regularização na 732 Anvisa/SNVS, produtos biológicos, produtos da Medicina Tradicional Chinesa e a e produtos de 733 Terapias Avançadas.
- 100058 Produtos sujeitos à controle especial
 - o Modelo aplicável a todos as substâncias ou medicamentos sujeitos à controle especial da Portaria nº 344/1998, exceto produtos biológicos controlados
- 737 o Não se aplica aos dispositivos médicos, incluindo os para diagnóstico in vitro, que devem ser vinculados ao LPCO 100056.
- 739 I00062 Outras mercadorias sujeitas à intervenção sanitária
- 740 o Modelo aplicável a: Padrão de referência; Amostra biológica humana; Produtos diversos, 741 conforme Procedimento 5.6 do Capítulo XXXIX do Anexo da RDC 81/2008; Células e tecidos



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX032705/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

humanos; Produtos sujeitos a controle especial devem ser vinculados ao modelo de LPCO 100058.

744 8.2 PARTE 2: ANÁLISE DOS PROCESSOS DE IMPORTAÇÃO

745 8.2.1 Análise dos atributos do LPCO no PUCOMEX

- Os modelos de LPCO da Anvisa possuem dois grupos de informações com atributos a serem avaliados pelos anuentes:
- 748 Dados Gerais
- 749 Itens do LPCO
- Os atributos de cada grupo serão abordados individualmente, contendo as informações a serem avaliadas durante a análise do processo de importação.
- 752 **8.2.1.1 Dados Gerais**
- 753 **8.2.1.1.1 Dados do importador**
- 754 São atributos a serem avaliados:
- 755 CPF/CNPJ do importador
- 756 Nome do Importador
- 757 Endereço do Importador
- Essas informações devem estar de acordo com o informado na petição do Solicita. Nas situações de divergência de informação quanto à razão social ou endereço da empresa importadora, caberá ao
- anuente avaliar se se trata de uma situação de transição de cadastro junto à Receita Federal do Brasil e
- 761 proceder conforme item "Transição de dados de razão social ou endereço" deste procedimento.

762 Análise da regularização do importador

- 763 Somente poderão importar os bens e produtos sob vigilância sanitária as empresas autorizadas pela
- Anvisa para esta atividade (Cap. IV, item I da RDC nº 81/2008).
- 765 A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição,
- 766 embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção,
- 767 purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos
- 768 farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes,
- 769 saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais (art. 3º da RDC nº 16/2014).
- 770 Empresas que importem produtos isentos de regularização no SNVS estão dispensadas de Autorização
- 771 de Funcionamento para importar.
- Para qualquer uma das atividades descritas, ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias
- 773 sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, é exigida a AE (art. 4º da RDC
- 774 nº 16/2014).
- 775 Está desobrigada de AFE a empresa que importa matéria-prima para cosméticos, perfumes, produtos
- de higiene pessoal, produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro e saneantes (Cap. IV, item 1.2
- da RDC nº 81/2008). Além disso, não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas (art.
- 778 5º da RDC nº 16/2014):



784

785

786

789

790

791

792

793

794

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

813

814

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: FOP-F-ANVISA-XXX 03

Folha: 28 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- Que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- Que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
 - Que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- Que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para
 saúde.
 - A AFE deve ser peticionada por cada empresa que realiza atividades com medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, utilizando-se o CNPJ da matriz da empresa, e é extensiva a todos os estabelecimentos filiais (art. 10, §1º da RDC nº 16/2014). Exceção ocorre no caso de atividades realizadas com dispositivos médicos, cujo peticionamento da AFE deve ser por estabelecimento, utilizando-se o CNPJ do estabelecimento que irá realizar a atividade peticionada (art. 10, §2º da RDC nº 16/2014).
- Diferentemente de outros tipos de produtos, a Anvisa não emite AFE para atividades relacionadas a alimentos, tendo em vista que a Lei nº 9.782/1999 não prevê taxa (fato gerador) para AFE de alimentos. Assim, as empresas importadoras de alimentos deverão apresentar o alvará ou licença sanitária, que é um documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Município, Estado ou Distrito Federal (VISA) onde se encontra o importador, devendo habilitar as atividades sujeitas à vigilância sanitária (importar, armazenar etc.) (procedimento 5.1 do Capítulo XXXIX da RDC nº 81/2008).
- 801 A RDC 860/2024 alterou a RDC 16/2014.
 - 1. Empresas que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo.
 - Obs.: caso realize atividade de importação, a empresa precisa de AFE (art. 3º da RDC 16/2014).
 - 2. Matriz ou filial de empresas que não realizam atividades com produtos para saúde sujeitas a AFE.
 - Obs.: caso realize atividade de importação, a empresa precisa de AFE (art. 3º da RDC 16/2014).
 - 3. Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.
- Obs.: caso realize atividade de importação, a empresa precisa de AFE (art. 3º da RDC 16/2014).
 - 4. Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.
- Obs.: caso a empresa importe peças ou acessórios para reposição de equipamentos médicos ou diagnósticos, ela necessita de AFE para importar dispositivos médicos.



PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX032905/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

5. Empresas que importam produtos destinados exclusivamente para ensaios clínicos, programa de acesso expandido, programa de uso compassivo e programa de fornecimento de medicamento pós-estudo, desde que a empresa seja detentora de documento de caráter autorizador e necessário para a solicitação de importação, emitido pela Anvisa, necessário para a execução do respectivo programa.

Obs.: estão isentas de AFE as empresas detentoras do Comunicado Especial (CE), Comunicado Especial Específico (CEE) e Documento para Importação de Produto(s) sob investigação. Nos casos de importações realizadas por outros que não o detentor do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM), Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivos Médicos (DICD), Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Produto de Terapia Avançada/Dossiê Simplificado para Ensaio Clínico com Produtos de Terapias Avançadas Investigacionais (DDCTA/DSCTA), a importação não está isenta de AFE.

6. Empresas que importam produtos destinados exclusivamente para análise laboratorial de controle da qualidade ou para desenvolvimento de novos produtos.

Obs.: empresas que importam bens e produtos enquadrados no Capítulo XXI da RDC 81/2008, exclusivamente para finalidade de controle da qualidade ou para desenvolvimento de novos produtos, estão isentas de AFE para importação.

- 7. Instituições científicas, tecnológicas, de inovação e desenvolvimento experimental que realizam exclusivamente atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.
- 8. Empresas detentoras de AE de Laboratório ou Instituição de Pesquisa para importação de produtos destinados exclusivamente para uso próprio nas atividades de pesquisa não precisam possuir a atividade de importar em suas AEs.
- 840 Obs.: incluem-se aqui as importações destinadas ao desenvolvimento de novos produtos.

Regularização das empresas no caso de importações terceirizadas

- O capítulo VII da RDC nº 81/2008 prevê as seguintes importações terceirizadas:
- Entre empresas regularizadas na Anvisa no tocante à AFE para as atividades de importar ou importar e fabricar
- Importação procedida por intermediação predeterminada
- Entre órgãos e instituições públicas de saúde pública e organismo internacional multilateral

Em se tratando de importação procedida por intermediação predeterminada (conta e ordem ou encomenda) de medicamentos, dispositivos médicos, cosméticos e saneantes, a *trading* deve possuir AFE da RDC nº 939/2024 (revogou a RDC nº 61/2004). O adquirente ou encomendante deve possuir AFE da RDC nº 16/2014. Em se tratando de alimentos, não se exige AFE da *trading*, e o adquirente ou encomendante deve possuir licença sanitária para importar, armazenar etc.

No caso de importação terceirizada entre empresas devidamente regularizadas, as referidas empresas devem possuir AFE da RDC nº 16/2014 para importar a categoria pleiteada. Em se tratando de alimentos, as referidas empresas devem possuir licença sanitária. O Quadro 1 resume os tipos de AFEs e importações autorizadas.



857 858

859

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Data para Revalidação: Identificador: Versão: Folha: POP-F-ANVISA-XXX 03 30 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

OBS: Lembrando que importação terceirizada só se aplica para produtos regularizados no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Registro, Cadastro, Notificação, Comunicação de primeira importação, etc).

C	<u> uadro 1 – Resumo c</u>	los tipos de AFEs e a	utorização de importação.
CATEGORIA DE PRODUTO	ESTÁGIO DO PRODUTO	TIPO DE IMPORTAÇÃO	REGULARIZAÇÃO DA(S) EMPRESA(S)
	Acabado	II)Ireta	AFE da RDC nº 16/2014 para a atividade de importar
	Semiacabado	II)Ireta	AFE da RDC nº 16/2014 para a atividade de importar e fabricar
Medicamentos	Acabado ou semiacabado	e ordem ou	Trading: AFE da RDC nº 939/2024 Adquirente ou encomendante: AFE da RDC nº 16/2014
	Insumo farmacêutico		AFE da RDC nº 16/2014 para importar insumos ativos ou para fabricar medicamentos, sendo possível também a importação terceirizada.
			Demais categorias de produtos não há necessidade de AFE.
	Acabado	II)Ireta	AFE da RDC nº 16/2014 para a atividade de importar
	Semiacabado	Direta	lsento de AFE
Dispositivos médicos, cosméticos e saneantes	Acabado ou semiacabado	Terceirizada (conta e ordem ou encomenda)	Semiacabado – isento de AFE; Acabado: Trading: AFE da RDC nº 939/2024 Adquirente ou encomendante: AFE da RDC nº 16/2014
	Matéria-prima	Qualquer	Isento de AFE
	Acabado	II)Ireta	AE da RDC nº 16/2014 para a atividade de importar
Medicamentos contendo	Semiacabado	II)ireta	AE da RDC nº 16/2014 para as atividades de importar e fabricar
Substâncias sujeitas a controle especial	Terceirizada (conta encomenda)	a e ordem ou	Não há esta possibilidade. Todo importador de substância sujeita a controle especial precisa ter AE da RDC nº 16/2014



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX033105/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

	Matéria-prima	Direta	AE da RDC nº 16/2014 para importar insumos ativos ou para fabricar medicamentos.
		Direta	Licença sanitária para importar, armazenar etc.
Alimentos	Qualquer	Terceirizada (conta e ordem ou encomenda)	Trading: não há AFE Adquirente ou encomendante: licença sanitária para importar, armazenar etc.

- Passo-a-passo para consultar a situação de regularidade das empresas no tocante à AFE da RDC nº16/2014
- A situação das empresas no tocante à AFE da RDC nº 16/2014 pode ser consultada por meio dos seguintes caminhos:
- Datavisa: menu "Empresas" > "Consulta geral";
- Portal da Anvisa (http://antigo.anvisa.gov.br/consulta-empresas-autorizadas) ou
- i-helps (https://i-helps.optionline.com/splash.php).
- Com exceção de dispositivos médicos, a AFE da matriz é extensível às filiais. Isso significa que, para a AFE da RDC nº 16/2014, não há petição no Datavisa de cadastro de filial. Para a AE também é obrigatório que cada importador tenha sua Autorização.
- Para verificar a regularidade de uma empresa filial no tocante à AFE da RDC nº 16/2014, fazer a busca no Datavisa pelo nome/razão social da empresa para encontrar o CNPJ da matriz e o respectivo processo de concessão de AFE. Se a matriz estiver devidamente regularizada, ou seja, possuir a AFE da RDC nº 16/2014, concedida pela COAFE, verificar apenas no cadastro da matriz se a filial consta na lista de filiais, conforme Figuras 22 a 31.

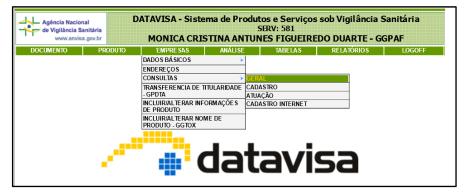


Figura 22 – Busca no Datavisa > empresas > consulta geral.



Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

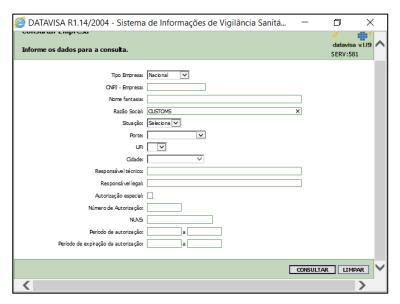


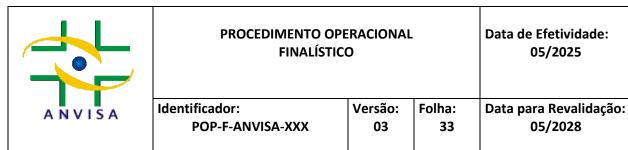
Figura 23 – Busca no Datavisa pela razão social da empresa para encontrar o CNPJ da matriz

Į	Expedientes de concessão de AFE da matriz	Filial	Matriz	11	Į
•	· ·				•

Figura 31 - Identificação da matriz da empresa, cujo CNPJ é o 20.104.331/0001-89. Na lista de filiais da matriz, consta no CNPJ 20.104331/0002-60. O expediente 4055519 refere-se à concessão de AFE da matriz para cosméticos.



Figura 24 - Identificação do processo de concessão de AFE da matriz para importação de cosméticos, por meio do clique no expediente 4055519.



Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

05/2025

05/2028

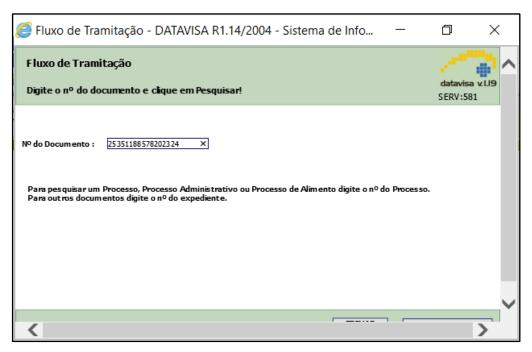


Figura 25 - No fluxo de tramitação do Datavisa, consulta ao processo de concessão de AFE da matriz para importação de cosméticos.

= Kelatorio de F	luxo de Tram	itação: - DATAVISA R1.14/2	2004 - Sistema	- 0
Nº Processo	: 25351.188578/202	3-24		
xpediente	: 0307650/23-5			
ervidor Res ponsável		Desde: 26/04/2023		
	: 28/03/2023			
		ACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASS		
ssunto roduto	: 722 - AFE - CONCE	SSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PROD	UTOS DE HIGIENE - IMPOR	TADORA (SOMENTE MATRIZ)
ategoria				
ategoria				
enc. Registro	:			
ipo de Protocolo	Protocolado Eletror Transação: 2742: Nº guia: 252207/2 Situação: Paga	512023		
Situação: Pul	blicado defer	imento		
tatus :				Visualizar Histórico
Publicação : 30132	23			
berada em : 27/04				
Albert	then.			
ubscado em : 02/05	/2023			
	72023			
odo DOU : 82 Resolução : 1513				
odo DOU : 82 oResolução : 1513				
odo DOU : 82 oResolução : 1513 t. Resolução : 28/04	4/2023	na Caixa de Arquivado	s Setorial desd	le 02/05/2023
Podo DOU : 82 PResolução : 1513 Resolução : 28/04	ncontra-se	n a Caixa de Arquivado Setor	s Setorial desd	le 02/05/2023 Caba
odo DOU : 82 PResolução : 1513 : Resolução : 28/04 Documento e	ncontra-se	-	s Setorial desd	
o do DOU : 82 O Resolução : 1513 t. Resolução : 28/04 Documento e	^{1/2023} encontra-se	Setor	s Setorial desd	
Pdo DOU : 82 PResolução : 1513 : Resolução : 28/04 Documento e Loca	ncontra-se Il	Setor	s Setorial desd	
Podo DOU : 82 Resolução : 1513 . Resolução : 28/04 Documento e Loca Informações Ad	ncontra-se Il	Setor	s Setorial desd	
odo DOU 182 PRESOLUÇÃO 11513 PRESOLUÇÃO 128/04 POCUMENTO E LOCA Informações A Arquivos em Ar	ncontra-se il dicionals	Setor	s Setorial desd	
odo DOU 182 Resolução 1513 Resolução 128/04 OOCUM en to e Loca Informações Ar Arquivos em Ar Espelho de petição PE espelho peticao, po	ncontra-se dicionais	Setor COAFE	s Setorial desd	
odo DOU 182 Resolução 1533 c. Resolução 128/04 DOCUMENTO E Loca Informações Ar Arquivos em Ar Espelho da potição Formulário de Petição Formulário de Petição	cincontra-se il dicionais nexo	Setor COAFE	s Setorial desd	
odo DOU 182 Resolução 1533 t. Resolução 128/04 DOCUMENTO E Loca Informações Ar Arquivos em Ar Espelho da potição PE espelho petição PE ormulario de Petição PE Formulario de Petição PE Formulario de Petição PE Formulario de Petição	incontra-se il dicionais nexo ii devidamente assisse importacio, costo o ou documento equi	Setor COAFE ado e preendrido retoos assinado.pdf rallenta" que ateste o cumprimento dos re		Cabra
o Resolução : 1513 c. Resolução : 28/04 Documento e Loca Informações Ad Arquivos em Ar Espelho da petição PE espelho peticao, pol Formulário de Petição Relatório de Inspeção	encontra-se il dicionais nexo	Setor COAFE ado e preendrido retoos assinado.pdf rallenta" que ateste o cumprimento dos re		Cabra

Figura 26 - Confirmação de que a matriz possui AFE da RDC nº 16/2014 para importação de cosméticos. Como a AFE da matriz é extensível à filial, e na Figura 3 ficou confirmado que o CNPJ

888

889 890

891

892 893



898

899

900

901

904 905

906

907

908

909

910

911

912913

914

915

916

917

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:
POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 34

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

895 **20.104331/0002-60 é filial, o referido CNPJ está devidamente regularizado a importar** cosméticos.

Passo-a-passo para consultar a situação de regularidade das empresas no tocante à AFE da RDC de importador nº 939/2024

A situação das *tradings* no tocante à AFE da RDC nº 939/2024 pode ser consultada por meio dos seguintes caminhos:

- Datavisa: menu "Empresas" > "Consulta geral";
- 902 Portal da Anvisa (http://antigo.anvisa.gov.br/consulta-empresas-autorizadas) ou
- i-helps (https://i-helps.optionline.com/splash.php).

Diferentemente da AFE da RDC nº 16/2014, a RDC nº 939/2024 prevê que, no caso de filial, além da AFE da matriz, deve haver petição de protocolo de cadastro da filial:

"Art. 2º A empresa prestadora de serviços por conta e ordem de terceiro de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária terá uma <u>única Autorização de Funcionamento, válida em todo o território nacional.</u>

§ 1º A unidade filial da empresa detentora da Autorização de Funcionamento deve submeter-se a cadastro junto à Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do respectivo Estado ou Distrito Federal onde preste serviço ou da sua localidade".

Para isso, buscar no Datavisa pelo CNPJ da empresa matriz e encontrar a AFE da categoria de produto. Posteriormente, identificar o número do processo de concessão da AFE da matriz e verificar na árvore do processo se existe protocolo de cadastro da filial anuída. O protocolo de cadastro de filial é de código 9002 — PAF- Cadastramento de filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento — Exceto Farmácias e Drogarias (Figuras 35 a 39).





Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 35 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

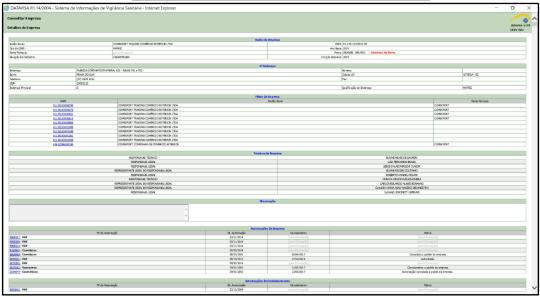
Figura 27 - Busca no Datavisa > empresas > consulta geral.

920

919

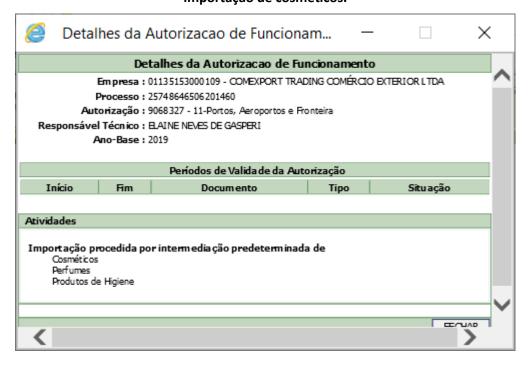
921

Expedientes de concessão de AFE da matriz



922 923

Figura 28 - Busca no Datavisa pelo CNPJ da matriz 01.135.153/0001-09 e identificação do expediente 9068327 – PAF, que se refere ao expediente de concessão de AFE da matriz para importação de cosméticos.





Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

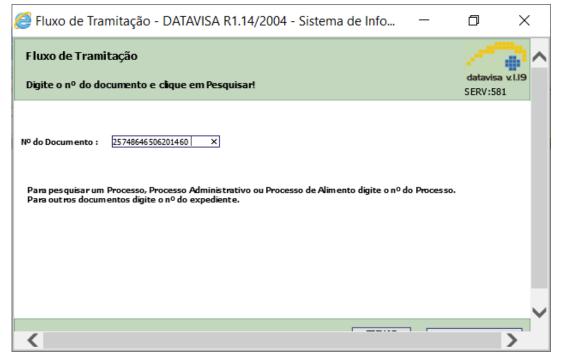
Versão: 03 Folha: 36 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

Figura 29 - Identificação do processo de concessão de AFE da matriz para importação de cosméticos.

928 929

927



930

Figura 30 - No fluxo de tramitação, consulta pelo número do processo de concessão de AFE da matriz.



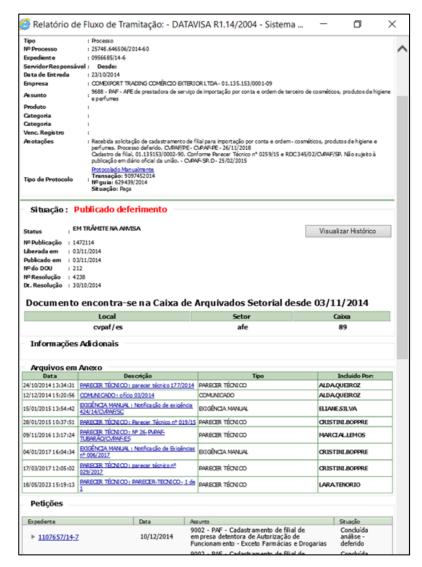
Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 37

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE



933

934

935

936 937

938

939

940

941

942 943

Figura 31 - Na árvore do processo, identificação da petição de cadastro de filial (9002 - Cadastramento de filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento – Exceto Farmácias e Drogarias), devidamente deferida. Portanto, a filial 01.135153/0002/90 está devidamente regular para proceder à importação predeterminada (conta e ordem) de cosméticos.

Ampliação da AFE de importador da RDC nº 939/2024 para outras categorias de produtos

A ampliação de AFE da RDC nº 939/2024 é ilegal. Conforme consta na NOTA TÉCNICA № 29/2022/SEI/GQRIS/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 1977735):

"(...) possibilidade de ampliação de atividades para AFE da RDC nº 939/2024 foi revogada por não haver previsão legal para tal. Dessa forma, os processos de AFE que ainda tenham ampliações de atividade vigentes deverão ser revisados para regularização das AFEs, conforme disposto nas Orientações de Serviços — OS nº 06/2011 e OS nº 01/2014".



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX033805/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

946 Validade da AFE/licença sanitária do importador

- 947 Não há necessidade de renovação da AFE da RDC nº 16/2014.
- 948 Cabe renovação anual a AE para substâncias sob controle especial (art. 19 da RDC nº 16/2014).
- 949 Não há necessidade de renovação da AFE da RDC nº 939/2024.
- De forma geral, as licenças sanitárias possuem o prazo de validade de 1 (um) ano, devendo ser renovadas,
- 951 mas isto pode variar dependendo do Estado ou município.
- 952 As unidades de saúde privadas devem ter licença sanitária válida, quando da análise do processo de
- 953 importação, com indicação de atividade relacionada a assistência. As unidades de saúde públicas estão
- 954 isentas de licença sanitária para fins de importação. A verificação quanto a isenção da licença sanitária é
- 955 efetuada através da consulta da natureza jurídica da empresa em seu CNPJ. Unidades de saúde de
- assistência social não são consideradas públicas, mesmo atuando com fins filantrópicos.
- 957 Na hipótese de licença sanitária vencida, mas pendente de renovação em decorrência de mora da
- 958 entidade responsável pela emissão da referida licença no município ou estado, há necessidade de
- apresentar, além da licença vencida, o protocolo do pleito de renovação com data anterior ao vencimento
- 960 do alvará. Nos casos de protocolos de renovação com mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser
- apresentado, adicionalmente, ofício do município ou estado, atestando a situação do licenciamento.
- 962 Estabelecimentos que estejam postulando concessão inicial de licenciamento sanitário, mas que
- necessitam importar equipamentos médicos que serão instalados durante a construção da unidade de
- 964 saúde, poderão anexar, em substituição à licença sanitária a aprovação da construção por parte da
- 965 vigilância sanitária local. A avaliação da pertinência do documento dependerá do tipo de produto alvo da
- 966 importação e a sua importação obrigatória no estágio de construção da unidade.

Transição de dados de razão social ou endereço

- 968 Conforme disposto na NOTA TÉCNICA № 59/2022/SEI/PAFPS/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI n°
- 969 2139583), quando verificada situação de importação por empresas que estejam no cenário de
- 970 transição de dados de razão social ou endereço, deverá averiguar as seguintes questões:
- 971 AFE DA RDC № 16/2014
- 972 A empresa deve declarar a situação de transição que está sendo efetuada e em que estágio está a
- 973 demanda;

967

- 974 A alteração de razão social deverá ter, pelo menos, o protocolo no DATAVISA nos processos da AFE da
- 975 empresa, uma vez que o único documento de instrução processual é o cartão CNPJ com o dado
- 976 alterado.
- 977 Na situação de alteração de endereço, seja para o mesmo município (petição de alteração de endereço
- 978 na visa local) ou para outro município (novo pedido de licença sanitária no município), a empresa
- 979 deverá declarar o local onde está efetivamente realizando as operações de importação. Este local deve
- 980 ter licença sanitária e AFE válidas e ser o mesmo da AFE válida para atividade de importação.
- 981 AFE DE IMPORTADOR DA RDC № 939/2024
- 982 A importação só poderá ser efetuada com a alteração de endereço ou razão social no processo da AFE
- 983 (publicação no DOU) ou na petição de cadastramento da filial (anuência no DATAVISA). Há CVPAFs que



PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX033905/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

possuem passivos quanto a prazos de análise, por tal motivo, ao se verificar protocolos sem análise, deverá ser enviado SEI para a CVPAF com o pedido de priorização da análise da alteração.

As declarações indicadas acima, caso não tenham sido anexadas ao dossiê quando de seu protocolo inicial, deverão ser solicitadas por meio de exigência técnica no LPCO e no LI.

GCPAF/PAFXX - Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias: Constatada divergência entre a razão social/ endereço aprovado junto à autorização de funcionamento (AFE ANVISA) e o constante no licenciamento de importação. Esclarecer e apresentar informações sobre a situação do processo da AFE no caso de alteração.

A anuência do processo de importação poderá ser deferida caso os critérios citados sejam atendidos, isto é: a empresa ainda possua como local da atividade durante a transição, o endereço com AFE válida.

Caso a empresa não cumpra com os requisitos indicados, ou ainda, indique que a importação é efetuada em outro local por não mais estar ativa no endereço antigo, o processo de importação deverá ser indeferido nos seguintes termos:

GCPAF/PAFXX – LPCO/LI indeferido com base no item 1 do Capítulo IV do Anexo da RDC nº 81/2008. A empresa importadora alterou seu (endereço ou razão social), sem possuir tal alteração deferida junto ao processo da AFE concedida.

Os processos de importação deverão ser indeferidos, as cargas interditadas e o importador autuado, pois não há segurança jurídica quanto à intenção da empresa em regularizar a AFE, ou ainda, que tal alteração será autorizada pela Anvisa.

Transferência de titularidade

A transferência de titularidade contemplada pela RDC nº 903/2024 se refere às operações societárias e às operações comerciais entre empresas que exercem atividades previstas na legislação sanitária federal e que resultem na necessidade de atualização de dados cadastrais relativos ao funcionamento e certificação de empresas, transferência global de responsabilidade sobre ensaio clínico e de transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária, além dos casos de operações realizadas no exterior que impliquem necessidade de atualização no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

1011 A transferência de titularidade só se aplica produtos registrados ou cadastrados na Anvisa. Os produtos 1012 notificados ou isentos de regularização, não são objetos de transferência de titularidade, devendo a 1013 empresa sucessora realizar nova notificação ou novo procedimento de regularização.

Conforme art. 7° da RDC nº 903/2024, as empresas devem protocolizar junto à Anvisa as solicitações de alteração, concessão e ou cancelamento de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE e Autorização Especial - AE, de atualização de Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF ou Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento - CBPDA, e de atualização de Certificado de Boas Práticas de Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos - CBPBD/BE, sempre que ocorrer uma operação societária ou comercial.

A partir da efetivação da operação societária ou comercial, a empresa sucessora sub-roga-se quanto aos direitos e obrigações da empresa sucedida, inclusive no que se refere ao cumprimento de prazos e regras de adequação à legislação sanitária e eventuais medidas restritivas impostas à circulação de produtos.



1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038 1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1052 1053

1054

1055

1056

PROCEDIMENTO OPERACIONAL **FINALÍSTICO**

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: **POP-F-ANVISA-XXX** Versão: Folha: 03

40

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

Para Medicamentos, Insumos Farmacêuticos Ativos, Cosméticos, Saneantes, Dispositivos Médicos e Alimentos, as petições de transferência de titularidade e de cancelamento de registro devem ser concomitantemente protocolizadas junto à Anvisa, respectivamente pelas empresas sucessora e sucedida, no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data do arquivamento do ato societário registrado na junta comercial competente, ou da celebração do instrumento contratual de transferência de ativos ou de um conjunto de ativos, conforme o caso. Caso a transferência seja de representante Mercosul, o prazo previsto no caput é contado a partir da data em que formalmente for interrompida a relação contratual entre a empresa representante Mercosul domiciliada e titular de registro no Brasil e a empresa representada, titular de registro em outro Estado Parte do Mercosul.

As importações pela empresa sucessora, com base na AFE da empresa sucedida, são permitidas até que ocorra a decisão da Anvisa sobre a regularização da empresa, desde que obedecidos o prazo de 180 dias citados no parágrafo anterior. A empresa importadora deve apresentar cópia da declaração da operação praticada para a autoridade sanitária do local de desembaraço, como documento comprobatório da operação societária ou comercial, conforme disposto no Anexo I da Resolução.

Até que ocorra a transferência de titularidade dos registros dos produtos na Anvisa, as importações realizadas pela empresa sucessora devem ser acompanhadas de declaração da empresa sucedida, signatária da petição de regularização do produto junto à Anvisa, autorizando a importação.

Os documentos necessários para análise do processo de importação decorrente da transferência de titularidade são a declaração da empresa sucedida, signatária da petição de regularização do produto junto à Anvisa, autorizando a importação constante do Anexo I da RDC nº 903/2024.

Até que ocorra a transferência de titularidade do dispositivo médico com obrigatoriedade de registro, as importações realizadas pela empresa sucessora (nova detentora do registro) deverão ser acompanhadas pela DDR, em que a empresa sucedida (antiga detentora do registro) autoriza a importação pelo novo detentor do registro (art. 39, §1º da RDC nº 903/2024).

1048 Por outro lado, caso já tenha ocorrido a transferência de titularidade do dispositivo médico com 1049 obrigatoriedade de registro e o importador seja a empresa sucedida (antiga detentora do registro), 1050 esta deverá apresentar DDR, em que a empresa sucessora (atual detentora do registro) autoriza a 1051 importação pelo antigo detentor do registro.

Nota 16: As resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária começam a vigorar 90 (noventa) dias depois de sua publicação. Durante os 90 dias contados a partir da publicação do cancelamento do registro do produto e a publicação do novo registro da transferência de titularidade a empresa importadora deverá utilizar o número de registro cancelado, pois o novo só entrará em vigor após os 90 dias da publicação.

1057 No caso de operação de incorporação, em que há extinção da empresa sucedida, não cabe 1058 apresentação de DDR da empresa sucedida nas importações feitas pela empresa sucessora.

1059 O esgotamento de estoque de dispositivos médicos - provenientes de transferência de titularidade de 1060 regularização de produtos - é regrado pela RDC nº 903/2024.

1061 O estoque remanescente dos produtos acabados objetos da transferência de titularidade podem ser 1062 regularmente importado ou comercializado pelo novo titular do registro, desde que tenha sido



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX034105/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

produzido antes da entrada em vigor das Resoluções específicas de cancelamento e de transferência de titularidade de registros.

As empresas têm um prazo máximo de cento e oitenta dias, após a entrada em vigor das Resoluções específicas de cancelamento e de transferência de titularidade de registros, para esgotamento de estoque remanescente dos produtos acabados.

Não são permitidos o uso e o esgotamento de eventual estoque remanescente de embalagens com
 dizeres ou informações de rotulagem desatualizados para novos lotes produzidos após a entrada em
 vigor das Resoluções específicas de cancelamento e de transferência de titularidade de registros

Desta forma, para que se possa verificar a data da produção dos produtos alvos do esgotamento de estoque, deverá ser anexado ao LPCO, o Laudo de Liberação do Controle de qualidade emitido pelo fabricante.

1074 **8.2.1.1.2** Dados do LI

Dados Básicos

1065

1066

1067

1075

1076

1077

1078

1079

1080

10811082

1083 1084

1085

1086

10871088

1089

1090 1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

Caberá ao anuente avaliar os seguintes atributos relacionados aos "Dados Básicos":

Situação do LI

- Verificar se a situação do LI condiz com a etapa de análise do processo, tanto no LPCO quanto no processo de importação.
- Número do LI substituído e LI substitutivo
 - Verificar se o atributo possui dado de LI substituído e substitutivo, para fins de avaliação do tipo de assunto de petição a que se refere a etapa da análise do LPCO e do processo de importação.
 - Petição secundária de LI substitutivo: Se o importador não alterar o atributo "Número do LI" informando o novo número, o anuente deverá comunicar à gcpaf@anvisa.gov.br para indeferir o LI diretamente no Siscomex. Não deve haver ação no LPCO.
 - A petição primária pode se referir a um LI substitutivo, desde que a alteração tenha ocorrido antes do protocolo da petição inicial na Anvisa. Ver item 8.1.8.7.

• URF de despacho

- Verificar situações específicas quanto a fronteiras do modal rodoviário e prioridades de análise,
 bem como a correspondência da URF com o armazém alfandegado.
 - Alterações da URF de despacho devem ser protocolizadas como LI Substitutivo.

URF de entrada

- Verificar as restrições de entrada de produtos controlados do procedimento 1 e 1A do Capítulo XXXIX do Anexo da RDC nº 81/2008.
 - Alterações da URF de entrada devem ser protocolizadas como LI Substitutivo.

• Informações complementares

 Verificar se neste atributo não há informações que possam configurar irregularidades sanitárias, tais como terceirizações de importação não autorizadas ou dados de empresas e produtos irregulares.

Fornecedor

Caberá ao anuente avaliar os seguintes atributos relacionados ao "Fornecedor":



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX034205/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- 1103 1104
- Exportador
 - o Deve ser preenchido com o nome e o endereço do exportador do produto.
- 1105
- Fabricante/Produtor
- 1106 1107
- Os dados do fabricante/produtor devem corresponder fidedignamente aos dados da regularização do produto na Anvisa (podendo ser a unidade fabril ou o fabricante legal).
 Para regularizados, isentos ou sem regularização, os documentos de instrução processual que
- 1108 1109 1110

11141115

1116

forem emitidos, ou tiverem relação com o fabricante do produto, devem possuir informações coincidentes com o atributo do LI/LPCO.

1111 Negociação

- 1112 Nenhum atributo da aba "Negociação" é passível de análise pela Anvisa.
- 1113 8.2.1.1.3 Código de assunto de petição primária
 - Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO. A lista de códigos de assunto disponíveis para cada modelo está disposta no Quadro 2 abaixo:

Quadro 2: Código de assunto de petição primária.

Modelo de LPCO	Código do Assunto	Assunto
100058	90223	Anuência Anvisa de importação de produtos derivados de cannabis para o atendimento de paciente previamente cadastrado na Anvisa, vinculada ou não à obrigatoriedade de cumprimento judicial, em LI/LPCO
100062	90261	Anuência Anvisa de importação de padrão, material ou substância de referência, exceto contendo substância controlada, por pessoa jurídica, para ensaio de proficiência ou Controle de Qualidade, em LI/LPCO
100056	90263	Anuência Anvisa de importação de dispositivos médicos ou IVD, por unidades de saúde privadas, em estágio de produto acabado, para seu uso exclusivo, em LI/LPCO
100061	90264	Anuência Anvisa de importação de alimentos, por unidades de saúde públicas, em estágio de produto acabado, para seu uso exclusivo, em LI/LPCO
100059	90265	Anuência Anvisa de importação de cosméticos, por unidades de saúde públicas, em estágio de produto acabado, para seu uso exclusivo, em LI/LPCO
100059	90266	Anuência Anvisa de importação de até 10 itens de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, do procedimento 5.2, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais
100059	90267	Anuência Anvisa de importação de até 11 a 20 itens de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, do procedimento 5.2, por pessoa



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX034305/2028

		jurídica para fins industriais ou comerciais
100059	90268	Anuência Anvisa de importação de 21 a 30 itens de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, do procedimento 5.2, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100059	90269	Anuência Anvisa de importação de 31 a 50 itens de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, do procedimento 5.2, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100059	90270	Anuência Anvisa de importação de 51 a 100 itens de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, do procedimento 5.2, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90271	Anuência Anvisa de importação de produto de terapia avançada destinados a programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento pós estudo, em LI/LPCO
100057	90291	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de produtos de terapias avançadas, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica, para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90292	Anuência Anvisa de importação de produtos de terapias avançadas sob pesquisa clínica, em LI/LPCO
100062	90297	Anuência Anvisa de importação de até 20 amostras biológicas humanas para fins de diagnóstico laboratorial, relacionadas a LI/LPCO
100062	90298	Anuência Anvisa de importação de 21 a 50 amostras biológicas humanas para fins de diagnóstico laboratorial, relacionadas a LI/LPCO
100060	90301	Anuência Anvisa de importação de até 10 itens de saneantes, do procedimento 5.4, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100060	90302	Anuência Anvisa de importação de até 11 a 20 itens de saneantes, do procedimento 5.4, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100060	90303	Anuência Anvisa de importação de 21 a 30 itens de saneantes, do procedimento 5.4, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100060	90304	Anuência Anvisa de importação de 31 a 50 itens de saneantes, do procedimento 5.4, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100060	90305	Anuência Anvisa de importação de 51 a 100 itens de saneantes, do procedimento 5.4, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX034405/2028

-	1	
100061	90306	Anuência Anvisa de importação de até 10 itens de alimentos, do procedimento 5.1, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100061	90307	Anuência Anvisa de importação de até 11 a 20 itens de alimentos, do procedimento 5.1, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100061	90308	Anuência Anvisa de importação de 21 a 30 itens de alimentos, do procedimento 5.1, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100061	90309	Anuência Anvisa de importação de 31 a 50 itens de alimentos, do procedimento 5.1, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100061	90310	Anuência Anvisa de importação de 51 a 100 itens de alimentos, do procedimento 5.1, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100058	90311	Anuência Anvisa de Importação, de até 10 itens de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, exceto padrões de referência, do procedimento 1 ou 1A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO pós-embarque
100058	90312	Anuência Anvisa de Importação, de 11 a 20 itens de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, exceto padrões de referência, do procedimento 1 ou 1A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO pós-embarque
100058	90313	Anuência Anvisa de Importação, de 21 a 30 itens de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, exceto padrões de referência, do procedimento 1 ou 1A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO pós-embarque
100058	90314	Anuência Anvisa de Importação, de 31 a 50 itens de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, exceto padrões de referência, do procedimento 1 ou 1A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO pós-embarque
100058	90315	Anuência Anvisa de Importação, de 51 a 100 itens de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, exceto padrões de referência, do procedimento 1 ou 1A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO pós-embarque
100057	90316	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de radiofármacos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX034505/2028

	_	,
100057	90317	Anuência Anvisa de Importação de até 11 a 20 itens de radiofármacos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90318	Anuência Anvisa de Importação de até 21 a 30 itens de radiofármacos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90319	Anuência Anvisa de Importação de até 31 a 50 itens de radiofármacos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90320	Anuência Anvisa de Importação de até 51 a 100 itens de radiofármacos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100058	90321	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de medicamentos e substâncias que os compõem, sujeitos a controle especial, do procedimento 3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100058	90322	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens, de medicamentos e substâncias que os compõem, sujeitos a controle especial, do procedimento 3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100058	90323	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens, de medicamentos e substâncias que os compõem, sujeitos a controle especial, do procedimento 3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100058	90324	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens, de medicamentos e substâncias que os compõem, sujeitos a controle especial, do procedimento 3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100058	90325	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens, de medicamentos e substâncias que os compõem, sujeitos a controle especial, do procedimento 3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100056	90326	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de dispositivos médicos, do procedimento 4, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100056	90327	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens de dispositivos médicos, do procedimento 4 por pessoa jurídica para fins industriais



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX034605/2028

		T
		ou comerciais, em LI/LPCO
100056	90328	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens de dispositivos médicos, do procedimento 4 por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100056	90329	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens de dispositivos médicos, do procedimento 4, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100056	90330	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens de dispositivos médicos, do procedimento 4 por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90331	Anuência Anvisa de importação de até 10 itens de medicamentos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90332	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens de medicamentos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90333	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens de medicamentos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica, para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90334	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens de medicamentos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90335	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens de medicamentos e matérias primas que os compõem, do procedimento 5.3, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100056	90336	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de dispositivos médicos IVD, incluindo as matérias primas, do procedimento 5.5, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100056	90337	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens de dispositivos médicos IVD, incluindo matérias primas, do procedimento 5.5, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100056	90338	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens de dispositivos médicos IVD, incluindo as matérias primas, do procedimento 5.5, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100056	90339	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens de dispositivos médicos IVD, incluindo as matérias primas, do procedimento 5.5, por pessoa jurídica, para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX034705/2028

_		
100056	90340	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens de dispositivos médicos IVD, incluindo as matérias primas, do procedimento 5.5, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057, 100058	90347	Anuência Anvisa de Importação de matéria-prima, medicamentos não controlados ou produtos contendo substâncias sujeitas a controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (listas C1, C2 e C5), não regularizados no SNVS, para fins de testes, em LI/LPCO
100057, 100058	90349	Anuência Anvisa de Importação de doação internacional de medicamentos, em LI/LPCO
100057	90350	Anuência Anvisa de Importação de medicamentos sob ou para acompanhamento de Pesquisa Clínica, exceto procedimento 1, 1A e 3, em LI/LPCO
100056	90351	Anuência Anvisa de Importação de dispositivos médicos ou IVD, sob Pesquisa Clínica, em LI/LPCO
100056	90352	Anuência Anvisa de Importação de kit coletor de material biológico destinados a acompanhamento e avaliação de Pesquisa Clínica de medicamento, dispositivo médico ou IVD, em LI/LPCO
100057, 100058	90353	Anuência Anvisa de importação de medicamentos destinados a abastecimento inicial e reposição de enfermaria, farmácia ou conjunto médico de bordo de meios de transporte internacionais, em LI/LPCO
100056	90354	Anuência Anvisa de importação de dispositivos médicos ou IVD, destinados a abastecimento inicial e reposição de enfermaria, farmácia ou conjunto médico de bordo de meios de transporte internacionais, em LI/LPCO
100060	90355	Anuência Anvisa de importação de saneantes destinados a abastecimento inicial e reposição de enfermaria, farmácia ou conjunto médico de bordo de meios de transporte internacionais, em LI/LPCO
100057, 100058	90356	Anuência Anvisa de importação de medicamentos, por unidades de saúde públicas, em estágio de produto acabado, para seu uso exclusivo, em LI/LPCO
100056	90358	Anuência Anvisa de importação para retorno de dispositivos médicos ou IVD, após prestação de serviço, conserto, reparos ou restauração, submetidas à exportação temporária, em LI/LPCO
100056	90361	Anuência Anvisa de importação de dispositivo médico ou IVD, não regularizado destinado a feiras ou eventos, em LI/LPCO



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 48 Data para Revalidação: 05/2028

100062	90363	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de mamadeira, bico de mamadeira, chupeta, mordedor, do procedimento 5.6, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100062	90364	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens de mamadeira, bico de mamadeira, chupeta, mordedor, do procedimento 5.6, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100062	90365	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens de mamadeira, bico de mamadeira, chupeta, mordedor, do procedimento 5.6, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100062	90366	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens de mamadeira, bico de mamadeira, chupeta, mordedor, do procedimento 5.6, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100062	90367	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens de mamadeira, bico de mamadeira, chupeta, mordedor, do procedimento 5.6, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100058	90371	Anuência Anvisa de importação de amostras e padrões de produtos sujeitos à controle especial de que trata a Portaria SVS/MS nº 344/1998 (listas C1, C2 e C5), procedimento 3, destinada à pesquisa científica ou tecnológica, em LI/LPCO
100057, 100058	90372	Anuência Anvisa de importação de medicamentos destinados a programas de acesso expandido, uso compassivo, fornecimentos de medicamentos pós estudo e ensaios clínicos, em LI/LPCO
100057	90374	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90375	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2C, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90376	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90377	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90378	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2B, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX034905/2028

100057	90379	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens, de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2B, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90380	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2C, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90381	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90382	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90383	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90384	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90385	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90386	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90387	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90388	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2B, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90389	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2B, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90390	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2B, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90391	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens de produtos



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX035005/2028

		biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2C, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90392	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2C, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90393	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, do procedimento 2C, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais, em LI/LPCO
100057	90399	Anuência Anvisa de importação de medicamentos, exceto procedimentos 1, 1A e 3, destinados à pesquisa científica ou tecnológica, em LI/LPCO
100062	90400	Anuência Anvisa de Importação de até 20 amostras biológicas humanas destinadas a testes de controle de dopagem, por laboratório ou entidade importadora não credenciada pela ABCD, com acreditação vigente junto à WADA, em LI/LPCO
100062	90401	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 50 amostras biológicas humanas destinadas a testes de controle de dopagem, por laboratório ou entidade importadora não credenciada pela ABCD, com acreditação vigente junto à WADA, em LI/LPCO
100056, 100059, 100061, 100060, 100057, 100058, 100062	90402	Anuência Anvisa de importação para a entrada de bens e produtos procedentes do exterior destinados a utilização em eventos de grande porte no País, em LI/LPCO
100062	90404	Anuência Anvisa de importação de até 20 itens de amostras biológicas humanas destinadas à pesquisa científica ou tecnológica, em LI/LPCO
100062	90405	Anuência Anvisa de importação de 21 a 50 itens de amostras biológicas humanas destinadas à pesquisa científica ou tecnológica, em LI/LPCO
100058	90406	Anuência Anvisa de importação de amostras e padrões de produtos sujeitos à controle especial da Portaria 344/1998 (listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F), dos procedimentos 1 e 1A, importados por órgãos de repressão às drogas
100058	90407	Anuência Anvisa de importação de amostras e padrões de produtos sujeitos à controle especial da Portaria 344/1998 (listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F), dos procedimentos 1 e 1A, destinada à pesquisa científica ou tecnológica
100058	90408	Anuência Anvisa de Importação de padrão, material ou substância de referência, contendo substância do procedimento 1 ou 1A por pessoa



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX035105/2028

	1	
		jurídica, para ensaio de proficiência ou Controle de Qualidade, em LI/LPCO
100058	90409	Anuência Anvisa de Importação de amostras de medicamentos sob ou para acompanhamento de Pesquisa Clínica contendo substância do procedimento 1 ou 1A, em LI/LPCO
100058	90410	Anuência Anvisa de importação pelo MS, Secretarias ou entidades públicas integrantes do SUS, de substâncias sujeitas a controle especial, do procedimento 1 e 1A, em estágio de produto acabado, sem unidade de saúde vinculada, em LI/LPCO
100056	90413	Anuência Anvisa de Importação de até 10 itens de peças ou acessórios de dispositivos médicos ou IVD, do procedimento 4 ou 5.5, por pessoa jurídica em regime de DEA, em LI/LPCO
100056	90414	Anuência Anvisa de Importação de 51 a 100 itens de peças ou acessórios de dispositivos médicos ou IVD, do procedimento 4 ou 5.5, por pessoa jurídica em regime de DEA, em LI/LPCO
100056	90415	Anuência Anvisa de Importação de 31 a 50 itens de peças ou acessórios de dispositivos médicos ou IVD, do procedimento 4 ou 5.5, por pessoa jurídica em regime de DEA, em LI/LPCO
100056	90416	Anuência Anvisa de Importação de 21 a 30 itens de peças ou acessórios de dispositivos médicos ou IVD, do procedimento 4 ou 5.5, por pessoa jurídica em regime de DEA, em LI/LPCO
100056	90417	Anuência Anvisa de Importação de 11 a 20 itens de peças ou acessórios de dispositivos médicos ou IVD, do procedimento 4 ou 5.5, por pessoa jurídica em regime de DEA, em LI/LPCO
100056, 100059, 100061, 100060, 100057, 100058, 100062	90418	Anuência Anvisa de importação de bens ou produtos não regularizados na ANVISA, por instituições Integrantes do SUS, vinculada à obrigatoriedade de cumprimento de ação judicial, exceto procedimento 1 e 1A, em LI/LPCO
100058	90423	Anuência Anvisa de Importação de padrão, material ou substância de referência, contendo substância do procedimento 3 por pessoa jurídica, para ensaio de proficiência ou Controle de Qualidade, em LI/LPCO
100058	90424	Anuência Anvisa de Importação de amostras de medicamentos sob ou para acompanhamento de Pesquisa Clínica ou programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento pós-estudo contendo substância do procedimento 3, em LI/LPCO
100058	90425	Anuência Anvisa de Importação de matéria-prima e produtos contendo substâncias sujeitas a controle especial da Portaria SVS/MS



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX035205/2028

	1	Ţ
		nº 344/1998 (listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F), não regularizados no SNVS, para fins de testes, em LI/LPCO
100059	90442	Anuência Anvisa de importação de amostras de cosméticos, acabados ou granel, não regularizados, em LI/LPCO, para: análises controle qualidade, embalagem e rotulagem, registro, segurança e eficácia, dev. produtos, pesquisa mercado
100060	90443	Anuência Anvisa de importação de amostras de saneantes, acabados ou matérias-primas, não regularizados, em LI/LPCO, para: análises registro, controle qualidade, proficiência, dev. produtos, equipamentos, pesquisa de mercado
100056	90444	Anuência Anvisa de importação de doação internacional de dispositivos médicos ou IVD, em LI/LPCO
100061	90445	Anuência Anvisa de importação de doação internacional de alimentos, em LI/LPCO
100059	90446	Anuência Anvisa de importação de doação internacional de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, em LI/LPCO
100061	90447	Anuência Anvisa de importação de alimentos destinados a abastecimento inicial e reposição de enfermaria, farmácia ou conjunto médico de bordo de meios de transporte internacionais, em LI/LPCO
100057, 100058	90448	Anuência Anvisa de importação para retorno de medicamento produzido no território nacional e rechaçado no exterior, em LI/LPCO
100056	90449	Anuência Anvisa de importação para retorno de dispositivo médico ou IVD, produzido no território nacional e rechaçado no exterior, em LI/LPCO
100061	90450	Anuência Anvisa de Importação para retorno de alimento produzido no território nacional e rechaçado no exterior, em LI/LPCO
100056	90451	Anuência Anvisa de importação pelo MS, Secretarias ou entidades públicas integrantes do SUS, de dispositivos médicos ou IVD, em estágio de produto acabado, sem unidade de saúde vinculada, em LI/LPCO
100061	90452	Anuência Anvisa de importação pelo MS, Secretarias ou entidades públicas integrantes do SUS, de alimentos, em estágio de produto acabado, sem unidade de saúde vinculada, em LI/LPCO
100059	90453	Anuência Anvisa de importação pelo MS, Secretarias ou entidades públicas integrantes do SUS, de cosméticos, em estágio de produto acabado, sem unidade de saúde vinculada, em LI/LPCO



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: POP-F-ANVISA-XXX

Folha: 53

03

Data para Revalidação: 05/2028

100061	90455	Anuência Anvisa de importação de alimento não regularizado destinado a feiras ou eventos, em LI/LPCO
100059	90457	Anuência Anvisa de importação de cosmético, perfume, produto de higiene pessoal não regularizado destinado a feiras ou eventos, em LI/LPCO
100056	90458	Anuência Anvisa de importação de dispositivos médicos ou IVD destinados à pesquisa científica ou tecnológica, em LI/LPCO
100061	90459	Anuência Anvisa de importação de alimentos destinados à pesquisa científica ou tecnológica, em LI/LPCO
100059	90460	Anuência Anvisa de importação de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal destinados à pesquisa científica ou tecnológica, em LI/LPCO
100059	90461	Anuência Anvisa de importação para retorno de cosmético, perfume, produto de higiene pessoal produzido no território nacional e rechaçado no exterior, em LI/LPCO
100056	90462	Anuência Anvisa de importação de amostras de dispositivos médicos ou IVD acabados, não regularizados no SNVS, para fins de testes, ensino ou treinamento, em LI/LPCO
100061	90463	Anuência Anvisa de importação de amostras de alimentos, acabados ou matérias-primas, não regularizados, em LI/LPCO, para: análises fins de registro, controle qualidade, embalagem, rotulagem, dev. produtos, equipamentos, pesquisa mercado
100057; 100058	90464	Anuência Anvisa de importação pelo MS, Secretarias ou entidades públicas integrantes do SUS, de medicamentos, exceto procedimento 1 e 1A, em estágio de produto acabado, sem unidade de saúde vinculada, em LI/LPCO
100062	90469	Anuência Anvisa de Importação de no máximo 20 amostras de células e tecidos humanos para fins terapêuticos, em LI/LPCO
100062	90470	Anuência Anvisa de Importação de 21 até 50 amostras de células e tecidos humanos para fins terapêuticos, em LI/LPCO
100058	90488	Anuência Anvisa de importação de medicamentos destinados a programas de acesso expandido, uso compassivo, fornecimento de medicamentos pós estudo e ensaios clínicos contendo substância do procedimento 1 ou 1A, em LI/LPCO



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 54

Data para Revalidação: 05/2028

<u></u>		
100061	90496	Anuência Anvisa de Importação de alimentos destinados a acompanhamento e avaliação de Pesquisa Clínica de medicamento, dispositivo médico ou IVD, em LI/LPCO
100060	90497	Anuência Anvisa de importação de saneante não regularizado destinado a feiras ou eventos, em LI/LPCO
100060	90498	Anuência Anvisa de importação de saneantes destinados à pesquisa científica ou tecnológica, em LI/LPCO
100059	90499	Anuência Anvisa de importação de cosméticos destinados a abastecimento inicial e reposição de enfermaria, farmácia ou conjunto médico de bordo de meios de transporte internacionais, em LI/LPCO
100060	90500	Anuência Anvisa de importação de doação internacional de saneantes, em LI/LPCO
100060	90501	Anuência Anvisa de importação pelo MS, Secretarias ou entidades públicas integrantes do SUS, de saneantes, em estágio de produto acabado, sem unidade de saúde vinculada, em LI/LPCO
100060	90502	Anuência Anvisa de importação para retorno de saneante produzido no território nacional e rechaçado no exterior, em LI/LPCO
100059	90503	Anuência Anvisa de Importação de cosméticos, produtos de higiene e perfume, destinados a acompanhamento e avaliação de Pesquisa Clínica de medicamento, dispositivo médico ou IVD, em LI/LPCO
100056	90504	Anuência Anvisa de Importação de dispositivos médicos ou IVD, destinados a acompanhamento e avaliação de Pesquisa Clínica de medicamentos, em LI/LPCO
100060	90505	Anuência Anvisa de importação de saneantes. por unidades de saúde públicas, em estágio de produto acabado, para seu uso exclusivo, em LI/LPCO
100060	90506	Anuência Anvisa de Importação de saneantes, destinados a acompanhamento e avaliação de Pesquisa Clínica de medicamento, dispositivo médico ou IVD, em LI/LPCO
100062	90515	Anuência Anvisa de importação de até 10 itens de padrão, material ou substância de referência, exceto contendo substância controlada, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX035505/2028

	1	
100062	90516	Anuência Anvisa de importação de 11 a 20 itens de padrão, material ou substância de referência, exceto contendo substância controlada, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100062	90517	Anuência Anvisa de importação de 21 a 30 itens, de padrão, material ou substância de referência, exceto contendo substância controlada, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100062	90518	Anuência Anvisa de importação de 31 a 50 itens de padrão, material ou substância de referência, exceto contendo substância controlada, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100062	90519	Anuência Anvisa de importação de 51 a 100 itens de padrão, material ou substância de referência, exceto contendo substância controlada, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90520	Anuência Anvisa de importação de até 10 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do procedimento 1 e 1A, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90521	Anuência Anvisa de importação de 11 a 20 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do procedimento 1 e 1A, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90522	Anuência Anvisa de importação de 21 a 30 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do procedimento 1 e 1A, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90523	Anuência Anvisa de importação de 31 a 50 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do procedimento 1 e 1A, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90524	Anuência Anvisa de importação de 51 a 100 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do procedimento 1 e 1A, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90525	Anuência Anvisa de importação de até 10 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do procedimento 3, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90526	Anuência Anvisa de importação de 11 a 20 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX035605/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

		procedimento 3, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90527	Anuência Anvisa de importação de 21 a 30 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do procedimento 3, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90528	Anuência Anvisa de importação de 31 a 50 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do procedimento 3, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100058	90529	Anuência Anvisa de importação de 51 a 100 itens de padrão, material ou substância de referência, contendo substância controlada do procedimento 3, por pessoa jurídica, para comercialização, em LI/LPCO
100061	90530	Anuência Anvisa de importação de alimentos, por unidades de saúde privadas, em estágio de produto acabado, para seu uso exclusivo, em LI/LPCO
100059	90531	Anuência Anvisa de importação de cosméticos, por unidades de saúde privadas, em estágio de produto acabado, para seu uso exclusivo, em LI/LPCO
100057	90532	Anuência Anvisa de importação de medicamentos, por unidades de saúde privadas, em estágio de produto acabado, para seu uso exclusivo, em LI/LPCO
100060	90533	Anuência Anvisa de importação de saneantes, por unidades de saúde privadas, em estágio de produto acabado, para seu uso exclusivo, em LI/LPCO

Divergência de código de assunto informado no LPCO em relação ao verificado na análise da importação enseja o indeferimento do LI/LPCO por divergência de informações conforme o disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC n° 81/2008. Sugere-se não indicar categoricamente o código de assunto.

Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF— LPCO/LI indeferido com base no Parágrafo Único do Art. 3° e no item 1.3 do Capítulo II da RDC nº 81/2008, por emprego de código de assunto que não corresponde ao produto ou finalidade da importação. As orientações sobre códigos de assunto e modelos de importação no LPCO estão disponíveis no item 24.1. PETIÇÕES PRIMÁRIAS do Manual disponível no site da Anvisa.

8.2.1.1.4 Código de assunto de petição secundária

1126 Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO.

Sempre que houver necessidade de petições secundárias no processo de importação, o atributo específico do LPCO deverá ser preenchido pelo importador. O histórico dos códigos fica disponível na aba "Análises,

11171118

1119

1120 1121

1122

11231124

1125

1127

1128



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:
POP-F-ANVISA-XXXVersão:
03Folha:
57Data para Revalidação:
05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- exigências e Solicitações" do LPCO. Casos de edição antes do deferimento, ficam no atributo "Exigência".
- 1130 Situações pós deferimento, ficam no atributo "Solicitações de Retificações".
- 1131 Este atributo deve ser alterado tantas vezes quantas forem necessárias, de acordo com a necessidade do 1132 importador.
- 1133 A lista de códigos de assunto disponíveis para cada modelo está disposta no Quadro 3 abaixo.

1134

Quadro 3 – Listas de código de assunto Anvisa secundários

Código do Assunto	Assunto
90118	Desistência de petição/processo de importação a pedido, relacionada a Licença de Importação sob anuência da Anvisa - LI/LPCO
90272	Anuência importação Anvisa, em LI/LPCO Substitutiva, em LI/LPCO
90273	Aditamento a petição/processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO
90274	Cumprimento de exigência em petição/processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO
90275	Fiscalização Sanitária para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados fora do armazém alfandegado, mas no mesmo município
90276	Fiscalização Sanitária para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados fora do armazém alfandegado, mas no mesmo Estado
90277	Fiscalização Sanitária para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados fora do armazém alfandegado, mas em Estados distintos
90286	Verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à Liberação de Termo de Guarda e Responsabilidade de produtos em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados fora do armazém alfandegado, mas no mesmo município
90287	Verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à Liberação de Termo de Guarda e Responsabilidade de produtos em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados fora do armazém alfandegado, mas no mesmo Estado



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 58

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

	<u>, </u>
90288	Verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à Liberação de Termo de Guarda e Responsabilidade de produtos em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados fora do armazém alfandegado, mas em Estado distinto
90420	Anuência importação Anvisa, em LI/LPCO Substitutiva, cuja LI precedente seja isenta de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária
90428	Solicitação de priorização de análise de processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO
90481	Coleta e transporte de amostras para análises laboratoriais de produtos sujeitos a análise de controle, em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados fora do armazém alfandegado, mas no mesmo município
90482	Coleta e transporte de amostras para análises laboratoriais de produtos sujeitos a análise de controle, em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados fora do armazém alfandegado, mas em Estado distinto
90483	Coleta e transporte de amostras para análises laboratoriais de produtos sujeitos a análise de controle, em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados fora do armazém alfandegado, mas no mesmo Estado
90489	Fiscalização Sanitária para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO, armazenados no armazém alfandegado
90491	Solicitação de reconhecimento quanto a natureza do produto ser um material médico-hospitalar, com a finalidade de isenção de imposto de importação, em processo de anuência de importação Anvisa, em LI/LPCO

1135

1136

1137

Ausência de informação no atributo código de assunto de petição secundária, ou divergência de código de assunto de petição secundária informado no LPCO em relação à importação enseja a emissão de exigência para correção do atributo, nos termos do disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC n° 81/2008.

1138 1139

Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF—Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias: protocolizar o código de assunto, conforme documentos anexados.

114011411142

1143

A alteração do atributo é possível a partir do registro do LPCO. O **importador deverá editar o LPCO sempre que efetuar alteração**, incluindo cumprimento de exigência, aditamento ou outros assuntos de petição.

1144 8.2.1.1.5 CNPJ Detentor da regularização



1180

1181

1182

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX035905/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

	DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE
1145	Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO.
1146	Nota 17: Edições pós registro ensejam o indeferimento do LPCO
1147 1148 1149	Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF— LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência. O usuário efetuou alteração em atributo incidente de taxa vedado.
1150 1151	O importador deverá indicar o CNPJ do detentor da regularização do produto, conforme consta na publicização da Anvisa ou informado na visa local.
1152 1153 1154 1155 1156 1157	Geralmente, é o CNPJ da empresa matriz. Divergências somente no documento enviado, por exemplo DDR, mas com informação correta no atributo "detentor da regularização" do LPCO implica emissão de exigência para correção do documento. Se houver divergência no atributo de LPCO "detentor da regularização" com o processo de regularização do produto, o processo de importação deve ser indeferido por divergência de informações (item 1.3, Cap. II da RDC nº 81/2008 e alterações). Para produtos isentos ou sem regularização, o atributo estará em branco.
1158 1159 1160	Sugestão de texto: "PAFXX/GCPAF/GGPAF— LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência de informações entre os dados do LPCO/LI. A informação do está divergente do verificado no
1161 1162	Este atributo deve ser informado com o dado do detentor da regularização do produto na Anvisa/SNVS, mesmo quando houver importação pela empresa filial.
1163 1164 1165	Para produtos passíveis de regularização, caso o atributo não esteja preenchido, ainda que a importação tenha sido realizada pelo detentor do registro, o LPCO deve ser indeferido por divergência de informações conforme o disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC n° 81/2008.
1166 1167 1168	No caso de IFA deverá ser informado o CNPJ do detentor do cadastro caso seja uma importação por distribuidora. No caso de importação para fabricação de medicamento regularizado, deverá ser informado o CNPJ do detentor do registro do medicamento no qual será utilizado.
1169 1170 1171	No caso de produto isento de regularização, o campo deve estar sem o dado. Caso a importadora tenha inserido CNPJ no atributo, o LPCO deve ser indeferido por divergência de informações conforme o disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC n° 81/2008.
1172 1173 1174	Nota 18: Este atributo é fundamental para cálculo de taxa Anvisa, logo, o indeferimento sumário do processo é necessário para que não caiba ao anuente a validação dos valores pagos, ainda mais no caso de não haver processo de importação no DATAVISA.
1175	8.2.1.1.6 CNPJ Armazenador
1176	Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO.
1177 1178	O importador deverá indicar o CNPJ do armazém alfandegado onde o produto será armazenado antes de seu desembaraço aduaneiro.
1179	Divergências do número do CNPJ do Armazém informado no LPCO em relação aos documentos

apresentados poderá ensejar a emissão de exigência para esclarecimentos. Já a indicação de empresas

sem AFE para armazenar o produto alvo da anuência enseja o indeferimento do LI/LPCO por não

atendimento ao disposto na RDC nº 939/2024.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX036005/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

1183	Análise da regularização do armazém alfandegado
1184 1185	A informação sobre o armazém alfandegado armazenador da carga deve ser preenchida com o CNPJ do recinto alfandegado que armazenará a carga antes do desembaraço aduaneiro.
1186 1187	Os armazéns alfandegados, inclusive aqueles que armazenam alimentos, devem estar devidamente regularizados no tocante à AFE da RDC nº 939/2024.
1188 1189	A RDC nº 939/2024 isentou de AFE os depósitos especiais (armazenam peças e acessórios de dispositivos médicos) e os armazéns que armazenam exclusivamente carga granel de alimentos ou de óleos vegetais.
1190 1191	A RDC nº 939/2024 estabelece que as empresas filiais devem possuir Cadastro vinculado ao processo da AFE da matriz, como petição secundária, anuído.
1192 1193 1194 1195	"Art. 8º As empresas devem pleitear a concessão, alteração ou cancelamento da AFE, cadastramento de filial e AE para a atividade de armazenar bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária, por meio de petição eletrônica no sítio eletrônico da Anvisa.
1196 1197 1198 1199 1200	§ 1º A concessão da AFE e AE, cadastramento de filial e alteração de endereço dependerão de inspeção do armazém alfandegado pela autoridade sanitária competente, com conclusão satisfatória quanto às Condições Técnico Operacionais para armazenagem de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária e de parecer técnico favorável ao deferimento da petição.
1201 1202 1203	§ 2º A concessão de AFE para uma matriz administrativa depende de comprovação de Condição Técnico-Operacional de uma filial da mesma empresa executar a atividade pleiteada.
1204	§ 3º A alteração de endereço de matriz administrativa não depende de inspeção sanitária.
1205	§ 4º O protocolo da AE pode ser feito concomitantemente à petição da AFE ou

Consulta DATAVISA da regularização de recinto alfandegado

- 1210 A consulta pode ser realizada por meio dos seguintes caminhos:
- Datavisa: menu "Empresas" > "Consulta geral";

1206

1207

1208

1209

• Portal da Anvisa (http://antigo.anvisa.gov.br/consulta-empresas-autorizadas);

filial e concessão de AE serão também indeferidas."

- i-helps (https://i-helps.optionline.com/splash.php).
- Planilha disponível no grupo Teams Anuentes Geral, aba "Armazém 2023":
 https://anvisabr.sharepoint.com/:x:/s/PORTALGCPAF/EUhGeSSdkK9CtoRPObGlrKsBhlia0i5TijInemu
 Lc9sDTQ?e=re22Ve

cadastramento de filial de medicamentos, ou posteriormente à publicação da concessão.

§ 5º Caso o pleito de AFE da empresa seja indeferido, as petições de cadastramento de

- Para isso, buscar no Datavisa pelo CNPJ da empresa matriz e encontrar a AFE da categoria de produto.
 Posteriormente, identificar o número do processo de concessão da AFE da matriz e verificar na árvore
- 1219 do processo se existe protocolo de cadastro da filial anuída. O protocolo de cadastro de filial é de código



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 61 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

9002 – PAF- Cadastramento de filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento – Exceto
 Farmácias e Drogarias (Figuras 32 a 38).



12221223

Figura 32 - Busca no Datavisa > empresas > consulta geral.

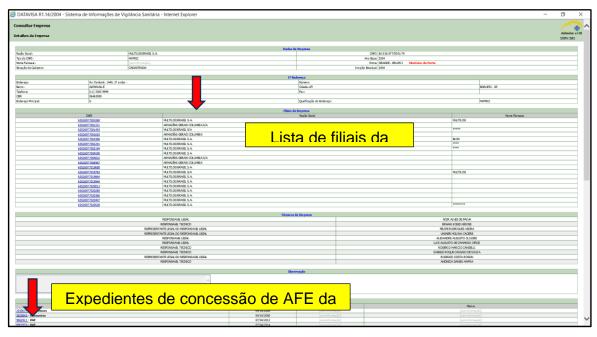


Figura 33 - Busca no Datavisa pelo CNPJ da matriz 60.526.977/0001-79 e identificação do expediente 9062921 - PAF, que se refere ao expediente de concessão de AFE da matriz para armazenamento de correlatos.

1224 1225

1226



PROCEDIMENTO OPERACIONAL Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX036205/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

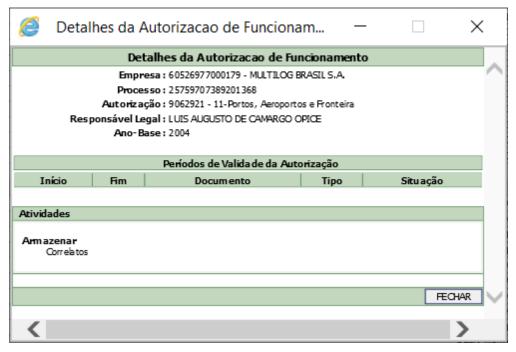


Figura 34 - Identificação do processo de concessão de AFE da matriz para armazenamento de correlatos.

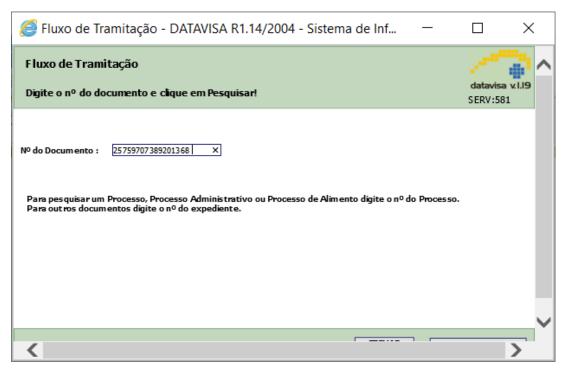


Figura 35 - No fluxo de tramitação, consulta pelo número do processo de concessão de AFE da matriz para armazenamento de correlatos.

1230

1227

12281229

1231 1232



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX036305/2028



Figura 36 - No fluxo de tramitação, consulta pelo número do processo de concessão de AFE da matriz para armazenamento de correlatos.





Figura 37 – Processo no fluxo de tramitação, consultado pelo número do processo de concessão de AFE da matriz para armazenamento de correlatos



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX Versão: Folha: 03 65 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE



Figura 38 – Na árvore do processo, identificação da petição de cadastro de filial (9002 - Cadastramento de filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento – Exceto Farmácias e Drogarias), devidamente deferida. Portanto, a filial 60.526.977/0010-60 está devidamente regular para proceder à armazenagem em área alfandegada de dispositivos médicos.

1240

1241 1242

1243 1244

1245



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX036605/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

1246 Validade da AFE do recinto alfandegado

- 1247 A AFE é válida por tempo indeterminado, desde que não tenha sido publicado seu cancelamento ou
- 1248 caducidade em DOU.
- 1249 As empresas filiais que estiverem cadastradas em um processo de AFE da matriz cancelado ou caduco,
- 1250 devem ser consideradas canceladas.

Procedimentos no caso de constatação de recinto alfandegado irregular

- 1252 Conforme consta na Nota Técnica nº 17/2023 (SEI 2260391), diante da constatação de que o armazém
- 1253 não possui AFE, AE ou Cadastro de Filial para a armazenagem da categoria de produto, a LI/LPCO devem
- ser indeferidos, a carga deve ser interditada para devolução e o importador e recinto alfandegado devem
- ser autuados. Adicionalmente, o anuente deve avisar o Chefe de Posto para que este possa alertar a
- 1256 equipe, a GCPAF e a PVAFE acerca de irregularidade do armazém.
- 1257 As orientações acima mencionadas devem ser tomadas quando a carga tiver sido armazenada no recinto
- 1258 irregular.

1251

1269

- 1259 Caso a carga esteja em trânsito, e ainda não tenha havido o armazenamento irregular, orienta-se a
- indeferir o LI/LPCO, indicando que aquele recinto não está apto a armazenar/receber a carga, e avisar o
- 1261 Chefe de Posto.
- 1262 Em resumo, sugere-se o seguinte fluxo: constatando-se que o armazém indicado no LI/LPCO está irregular,
- solicitar ao importador o preenchimento do atributo "presença de carga", via exigência. Se a carga ainda
- 1264 não tiver sido armazenada, indeferir o LI/LPCO, indicando que aquele recinto não está apto a
- 1265 armazenar/receber a carga. Estando a carga armazenada no local irregular (preferencialmente confirmar
- esta informação por meio de inspeção sanitária), indeferir o LI/LPCO, interditar a carga para devolução e
- 1267 autuar o importador e o recinto. Em todos os casos, avisar o Chefe de Posto para que este possa alertar a
- 1268 equipe, a GCPAF e a PVAFE.

Preenchimento do atributo de "CNPJ do armazenador" no caso de modal rodoviário

- No modal rodoviário, a URF de despacho deve ser preenchida com o número do CNPJ do recinto onde a
- 1271 carga será desembaraçada.
- 1272 Caso o desembaraço ocorra em local de passagem, sem recinto privado armazenador vinculado, deverá
- 1273 ser indicado o CNPJ da unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela localidade de passagem.
- 1274 Caso o atributo esteja em branco, poderá ser exarada exigência para inserção da informação.
- Os locais de passagem são isentos de AFE, pois não são Armazéns Alfandegados. Abaixo segue lista com
- 1276 os dados de Fronteiras terrestres e Armazéns:

PON	ITOS DE FRON	ACI - Área de controle in	tegrado			
Ponto de Fronteira	Cidade	Ato de Alfandegame nto	Código do Recinto	Passagem /Armazé m	Recinto	CNPJ do Armazé m
PONTO DE FRONTEIRA	CORUMBÁ/ MS	Ato Declaratório	193190 1	Passagem	Posto Fronteiriço da ESDRAS	Não se aplica



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX036705/2028

ALEANDECADO	1	CDDEO()	1	<u> </u>		1
ALFANDEGADO – POSTO ESDRAS		SRRF01 nº 18/2002		Armazém	Puerto Seco AGESA LTDA (Armazéns Gerais Alfandegados de MS Ltda.)	24.629. 230/000 1-82
				Armazém	TRANSAÇO (Transportes Nacionais e Internacionais LTDA)	03.835. 426/000 3-15
				Armazém	Porto Fluvial GRANEL QUÍMICA LTDA.	44.983. 435/000 4-11
PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO - MUNDO NOVO	MUNDO NOVO / MS	Ato Declaratório SRRF01 nº 20/2002	192190 1	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazé atuação na passagem	m -
PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO – PONTA PORÃ	PONTA PORÃ / MS	Ato Declaratório SRRF01 nº 17/2002	194190 1	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem	
PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO - MUNDO NOVO	BELA VISTA / MS	Ato Declaratório SRRF01 nº 16/2002	196190	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazé atuação na passagem	m -
PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO DE CORIXA	CÁCERES / MT	Ato Declaratório SRRF01 nº 07/2003	195190 2	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazé atuação na passagem	m -
PONTO DE FRONTEIRA DE ASSIS BRASIL	ASSIS BRASIL / ACRE	ADE SRRF02 № 17, de 18/07/2013	2.98.19 .01 2.98.19 .02	Passagem		
PONTO DE FRONTEIRA DE BONFIM	BONFIM / RR	ADE SRRF02 № 05, de 03/08/2011	2.62.19 .01 2.62.19 .02	Passagem		
PONTO DE FRONTEIRA DE BONFIM	EPITACIOLA NDIA / AC	ADE SRRF02 № 12, de 06/09/2019	2.31.19 .01 2.31.19 .02	Passagem		



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX036805/2028

DON'TO SE		ADE CROSCO	2.06.46		
PONTO DE FRONTEIRA DE GUAJARÁ- MIRIM	GUAJARÁ- MIRIM / RO	ADE SRRF02 № 9, de 15/05/2008	2.96.19 .01 2.96.19 .02	Passagem	
PONTO DE FRONTEIRA DE OIAPOQUE	OIAPOQUE / AP	ADE SRRF02 № 5, de 27/02/2019	2.41.19 .02	Passagem	
PONTO DE FRONTEIRA DE PACARAIMA	PACARAIMA / RR	ADE SRRF02 № 17, de 27/06/2002	2.61.19 .01 2.61.00 .01	Passagem	
PONTO DE FRONTEIRA DE TABATINGA	TABATINGA / AM	ADE SRRF02 № 9, DE 11/09/2017	2.95.19 .02	Passagem	
PONTO DE FRONTEIRA DE FOZ DO IGUAÇU/PR - CIUDAD DEL ESTE (PARAGUAI) PONTE DA AMIZADE	FOZ DO IGUAÇU / PR	ADE SRRF09 nº 70, de 26/06/2002	9.50.19 .01-4	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem (Multilog em etapa de construção)
PONTO DE FRONTEIRA DE FOZ DO IGUAÇU/PR - PUERTO IGUAÇU (ARGENTINA) - PONTE TANCREDO NEVES	FOZ DO IGUAÇU / PR	ADE SRRF09 nº 69, de 26/06/2002	9.50.19 .02-2	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem (Multilog em etapa de construção)
SANTA HELENA/PR	SANTA HELENA / PR	ADE SRRF09 nº 66, de 26/06/2002	9.51.15 .01-3	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX036905/2028

	T	T	1	T		1
GUAIRA/PR	GUAÍRA / PR	ADE SRRF09 nº 67, de 26/06/2002	9.91.17 .01-0	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem	
CAPANEMA/PR	CAPANEMA / PR	ADE SRRF09 nº 21, de 29/11/2010	9.22.19 .01-2	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem	
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/ PR	ADE SRRF09 nº 6, de 23/10/1991	9.21.19 .01-8	Passagem		
ÁREA DE CONTROLE INTEGRADO - ACI CARGAS - PONTO DE FRONTEIRA EM DIONÍSIO CERQUEIRA/SC - BERNADO IRIGOYEN (ARGENTINA)	DIONÍSIO CERQUEIRA / SC	ADE SRRF09 nº 100, de 22/08/2003	9.96.19 .01-6	Armazém	Multilog Brasil S/A	60.526. 977/020 9-51
PONTO DE FRONTEIRA EM DIONÍSIO CERQUEIRA/SC - BERNADO IRIGOYEN (ARGENTINA)	DIONÍSIO CERQUEIRA / SC	ADE SRRF09 nº 99, de 22/08/2003	9.96.19 .02-4	Passagem vinculada ao Armazém	Multilog Brasil S/A	60.526. 977/020 9-51
PONTO DE FRONTEIRA EM PARAÍSO/SC - SAN PEDRO (ARGENTINA)	PARAÍSO/SC	ADE SRRF09 nº 9, de 31/01/2025	9.96.19 .04	Passagem		



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX037005/2028

CHUI/RS - PONTO DE FRONTEIRA (BRASIL/URUG UAI)	CHUÍ / RS	ADE SRRF10 nº 16/2002	651901	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem	
BARRA DO QUARAI/RS PONTO DE FRONTEIRA (BRASIL/ARGEN TINA)	BARRA DO QUARAI/RS	ADE SRRF10 nº 15/2002	193190 1	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem	
QUARAI/RS - PONTO DE FRONTEIRA (BRASIL/URUG UAI)	QUARAÍ-RS	ADE SRRF10 nº 21/2002	471901	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem	
ACEGUA - PONTO DE FRONTEIRA (BRASIL/URUG UAI)	BAGÉ - RS	ADE SRRF10 nº 14/2002	941901	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem	
PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO - JAGUARÃO	JAGUARÃO - RS	ADE SRRF10 nº 17/2002	971901	ACI - Área de controle integrado	60.526. Multilog Brasil S/A 977/020 3-66	
PONTO DE FRONTEIRA - PORTO MAUÁ/RS - CARGAS	PORTO DE MAUÁ - RS	ADE SRRF10 nº 7/2017 ADE SRRF10 nº 18/2019	511901	Passagem		
PONTO DE FRONTEIRA - PORTO MAUÁ/RS - BAGAGEM	PORTO DE MAUÁ - RS	ADE SRRF10 nº 15/2019	511903	Passagem		



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:
POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Fo

Folha: 71 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

PORTO XAVIER/RS - PONTO DE FRONTEIRA (BRASIL/ARGEN TINA)	PORTO XAVIER/RS	ADE SRRF10 nº 18/2002	951901	Passagem		
URUGUAIANA/ RS - PONTO DE FRONTEIRA (BRASIL/ARGEN TINA)	URUGUAIAN A/RS	ADE SRRF10 nº 20/2002	601901	ACI - Área de controle integrado	Multilog Brasil S/A	60.526. 977/020 4-47
SANTANA DO LIVRAMENTO/R S- PONTO DE FRONTEIRA (BRASIL/URUG UAI)	SANTANA DO LIVRAMENT O/RS	ADE SRRF10 nº 19/2002	451901	ACI - Área de controle integrado	Multilog Brasil S/A	60.526. 977/020 2-85
CENTRO UNIF.DE FRONTEIRA SÃO BORJA/SANTO TOMÉ	SÃO BORJA / RS	26/2002 DECRETO No	963701	ACI - Área de controle integrado	Mercovia S.A.	01.645. 397/000 1-31
PORTO DE ITAQUI - PORTO FLUVIAL ALFANDEGADO -	ITAQUI - RS	ADE SRRF10 nº 22/2002	621501	ACI - Área de controle integrado	Ainda não possui Armazém - atuação na passagem	

1277

1278

1279

1280

1281

1282

1283

1284

1285

1286

Caso tenha sido informado CNPJ de armazenador sem AFE ou licença válida, deve ser emitida exigência:

Sugestão de texto: "PAFXX/GCPAF/GGPAF— Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias Foi identificado que este atributo foi preenchido com CNPJ que não está regularizado quanto à (AFE/licença sanitária), portanto, esclarecer tal situação".

Preenchimento do atributo de "CNPJ do armazenador" no caso de Despacho direto de granéis

O atributo do CNPJ do Recinto armazenador, neste caso, deve ser preenchido com o número do armazém não alfandegado que receberá a carga do DDG, pós desembaraço da mercadoria. Este recinto deve ter licença sanitária ou alvará sanitário para armazenagem de alimentos.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:
POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 72

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

	DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE				
1287	8.2.1.1.7 Finalidade da Importação Anvisa				
1288	Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO.				
1289 1290	O importador deverá selecionar a finalidade de importação no atributo específico, conforme documentação anexada ao LPCO e código de assunto de petição.				
1291 1292 1293 1294	Divergências nesse atributo no LPCO em relação ao código de assunto protocolizado, aos documentos anexados ao LPCO, ou ainda quanto a vedações de importação de produtos na finalidade selecionada, ensejam a emissão de exigência para correção do atributo, nos termos do disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC n° 81/2008.				
1295 1296 1297 1298	Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF— Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias: alterar o atributo do LPCO referente a "Finalidade da importação Anvisa", conforme documentos anexados e código de assunto peticionado. Deve ser informado o tipo de operação XXXXXXXX.				
1299	São finalidades de importação Anvisa autorizadas:				
1300 1301	 Abastecimento de enfermarias, farmácias ou conjunto médico de bordo de meio de transporte internacional 				
1302	Células e tecidos para fins terapêuticos				
1303	Comercial				
1304	 Cumprimento de ação judicial para tratamento de pacientes específicos 				
1305	Depósito Especial Aduaneiro				
1306	Diagnóstico laboratorial				
1307	Doação internacional				
1308	Ensaio de proficiência				
1309	Ensino ou treinamento com dispositivo médico				
1310	Eventos religiosos, esportivos e sociais de grande porte				
1311	Feiras ou eventos				
1312	• Industrial				
1313	Loja franca				
1314	Não sujeita à intervenção sanitária				
1315	Pesquisa científica, tecnológica ou envolvendo seres humanos				
1316	Pesquisa Clínica				

Pesquisa de mercado de cosméticos, alimentos ou saneantes

Programas assistenciais (uso compassivo, acesso expandido, pós-estudo)

Programa de saúde pública

1317

13181319



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX037305/2028

1320 •	Retorno de cor	iserto ou evento n	o exterior de dis	positivo médico

- Retorno para conserto no país de dispositivo médico
- Retorno por rechaço da mercadoria no exterior
- 1323 Teste de controle de dopagem
- Teste de equipamentos
- Teste para desenvolvimento de novos produtos de saneantes, cosméticos ou alimentos
- Teste para ensaios de segurança e eficácia de cosmético
- Testes de controle de qualidade
- Testes para avaliação de embalagem ou rotulagem de alimentos ou cosméticos
- Testes para fins de regularização de produto no SNVS
- 1330 Uso exclusivo de unidade de saúde
- 1331 Uso próprio de pessoa física
- 1332 Órgão de repressão de drogas
- 1333 Alegações documentadas no LPCO, quanto à seleção de finalidades equivocadas no formulário por
- ausência de categoria adequada, não deverão ser acatadas. O importador tem ciência que pedidos de
- alteração/inclusão de atributos dos modelos de LPCO devem ser solicitados previamente ao registro do
- 1336 LPCO, pelos canais de comunicação oficiais.
- 1337 Finalidade "Ensaio de Proficiência"
- 1338 A finalidade de importação "Ensaio de Proficiência" possui dois atributos vinculados a serem
- 1339 preenchidos:
- 1340 CNPJ do Provedor do ensaio de proficiência
- 1341 Deverá ser indicado o CNPJ do provedor nacional. Provedores internacionais terão indicação de
- 1342 00.000.000/0000-00.
- CNPJ do destinatário que executará o ensaio de proficiência
- Deverá ser indicado o CNPJ do destinatário que executará o ensaio de proficiência no país.
- 1345 **8.2.1.1.8** Critério de priorização
- 1346 Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO.
- 1347 A priorização da análise é conferida quando o importador protocola a petição secundária "90428 " logo
- após a petição primária, ou quando a descrição do código de assunto já indica critério de priorização.
- 1349 A alteração do atributo do LPCO "Código de assunto de petição secundária", para fins de inserção da
- 1350 petição de priorização, é efetuada por meio de edição do LPCO, com alteração da situação do LPCO para
- 1351 "Resposta de Exigência" ou "Para análise".



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX Folha: 74

Versão:

03

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

1352 O atributo acerca do motivo de priorização deve ter sido selecionado. Caso não tenha a informação 1353 indicada, mas haja documentos comprobatórios anexados ao LPCO que justifiquem a prioridade, o 1354 anuente poderá analisar o processo.

As petições de prioridade só deverão ser analisadas caso haja o protocolo da demanda no painel de monitoramento com o código de assunto 9042 ou com alerta no LPCO quanto a informação do protocolo Ao se monitorar a caixa dos distribuídos para mim, pode ser verificado LPCO na situação de Resposta de Exigência ou ainda Para análise.

Importações do Ministério da Saúde são sempre prioritárias, mesmo sem o código de assunto de prioridade protocolizado.

Nesses casos, verificar se o importador comprovou a priorização por meio do cumprimento dos seguintes critérios listados no Quadro 4:

1363

1364

1355

1356

1357

1358 1359

1360

1361 1362

Qua	dro 4 – Situações prioritárias	
Situações prioritárias	Importador	Critérios a serem atendidos
Petições secundárias de processos previamente analisados, como cumprimento de exigência, liberação de Termo de Guarda, LI Substitutiva e recurso administrativo, pois dão continuidade à análise do processo e somam-se ao tempo de análise institucional;	Qualquer empresa.	 Petição secundária, decorrente de primária já analisada e retificada/editada no LPCO. Petições secundárias com os assuntos citados na primeira coluna protocolizadas anteriormente a análise da primária serão indeferidas sumariamente. LI substitutivo poderá ser protocolizado antes da análise da primária, conforme necessidade do importador, mas não será priorizada por ser demanda inicial.
Importação direta pelo Ministério da Saúde ou entidades vinculadas ao SUS, de produtos acabados, para atendimento a programas públicos de saúde, desde que comprovada a vinculação	 Ministério da Saúde; Secretarias de Saúde (Estadual ou Municipal); Entidades públicas ou privadas vinculadas ao SUS; Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos de assistência complementar à saúde no âmbito do 	 Se aplica apenas a produtos acabados. Deve atender dois condicionantes integralmente: Entidade pública ou privada vinculada ao SUS https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/entidades-vinculadas; OU

Sistema Único de Saúde.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX Versão: Folha: **75**

03

Data para Revalidação: 05/2028

		 Instituições privadas complementares aos SUS - Apresentar documento que comprove que a unidade de saúde atende ao SUS; E Apresentar comprovação da
		vinculação a um dos programas listados no link do MS - https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas
Importação de produtos que exigem condições de armazenagem com temperatura inferior a 20°C negativos, bem como de medicamentos biológicos sujeitos a comprovação do monitoramento da temperatura desde sua origem até a armazenagem pelo importador e de amostras biológicas	Qualquer empresa.	 Indicar nos atributos do LPCO "Condições de transporte" /" Condições de armazenagem" a condição de transporte/armazenagem com a temperatura -20°C, conforme regularização do produto na Anvisa/SNVS; ou Produto ser Medicamento biológico acabado ou em sua embalagem primária; ou Produto ser Amostra biológica.
Importação de produtos com prazo de validade inferior a 60 dias, de alimentos e demais produtos perecíveis	Qualquer empresa.	 Apresentar laudo de controle de qualidade, ficha técnica ou outro documento, emitido pelo fabricante do produto, indicando o prazo de validade do produto para validação da validade inferior a 60 dias, a contar da data do registro do LI/LPCO.
Importação de produtos pelo modal rodoviário cuja URF de despacho seja um recinto na fronteira	Qualquer empresa	 Informar no LI e no LPCO uma URF de despacho obrigatoriamente como sendo de fronteira. O importador poderá peticionar o processo de importação sem a totalidade dos documentos obrigatórios, contudo, deverá



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX037605/2028

		peticionar em ato único, em até 5 dias corridos (e não úteis), contados a partir do registro do LPCO, a complementação da documentação mediante petição de aditamento ao processo de importação. • Caso não haja anexação da documentação complementar no Portal Único com respectiva petição secundária de aditamento no Solicita/Anvisa, no prazo de cinco dias corridos acima citado, o LI e respectivo LPCO serão indeferidos. • São documentos que podem ser apresentados posteriormente: conhecimento de carga, comprovante de esterilidade e laudo.
Importação de produto para pesquisa clínica, uso compassivo e acesso expandido, fornecimento de medicamentos pósestudo	Qualquer empresa	 Cópia do Comunicado Especial (CE), Comunicado Especial Específico (CEE) ou Documento para Importação de Produto(s) sob investigação do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM).
Importação destinada a paciente específico, realizada por pessoa física ou pessoa jurídica, cujo relatório médico ateste o seu estado de saúde	Qualquer empresa	 Apresentar relatório médico em nome do paciente indicando a necessidade da importação do produto.
Importação de radiofármacos prontos para uso	Qualquer empresa	 Somente para os produtos prontos para uso não liofilizados. Produtos enquadrados como radiofármacos na Anvisa. OBS: Liofilizados possuem validade de 12 meses, logo não são priorizados.
Importação de produtos com risco de desabastecimento no mercado,	Qualquer empresa	Apresentar parecer ou manifestação da área técnica



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX037705/2028

conforme parecer da área técnica competente da Anvisa		competente da Anvisa acerca do desabastecimento de mercado emitido pela GGFIS, ou • Manifestação prévia da Anvisa que tal produto se enquadra nesta prioridade.
Importação de produtos alimentícios específicos, por ocasião das festas religiosas constantes do calendário oficial do País	Qualquer empresa	 Apresentar documento que comprove a realização do evento (exemplo: folder).
Importação de cargas de grande volume que comprometam a operação do recinto alfandegado, mediante solicitação formal do responsável técnico pelo recinto, esclarecendo os motivos	Qualquer empresa; Descarga direta de granéis	 Apresentar declaração do responsável técnico do recinto alfandegado indicando as razões do comprometimento da operação do recinto. Caso seja uma demanda de Descarga direta de granéis, apresentar declaração do responsável técnico do recinto alfandegado de controle de descarga da operação, indicando as razões do comprometimento da operação do recinto e licença sanitária do importador.
Importação de fontes radioativas ou de microesferas	Qualquer empresa	 Informar o número da regularização do produto como sendo uma fonte radioativa ou microesfera.
Importação de produtos destinados a Parceria para o Desenvolvimento Produtivo, desde que comprovada a parceria	Qualquer empresa;	 Apresentar comprovação do PDP vigente para importação do produto. Preferencialmente endereço do sítio eletrônico para verificação da vigência do PDP.
Importação para Pesquisa Científica ou Tecnológica, Importação para Pesquisa Científica ou Tecnológica Envolvendo Seres Humanos, Importação de amostras biológicas humanas destinadas à pesquisa em	Pesquisadores ou Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação não credenciados pelo CNPq	 Apresentar a documentação elencada na RDC 172/2017.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Fo

Folha: 78 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

geral, Importação de substâncias, plantas, medicamentos e produtos sujeitos a controle especial constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, destinados à pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos		
Importação por empresa Certificada OEA Integrado	Empresas com certificação OEA-Integrado Anvisa	Cumprir os requisitos da RDC 845/2024.
Importação de Produtos para enfrentamento de emergências de saúde pública de importância nacional/internacional declarada pelo Ministério da Saúde	Ministério da Saúde Importadoras ou detentoras da regularização do produto.	- Vacinas e medicamentos importados pelo Ministério da Saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional/internacional publicada em https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes; - Kits para diagnóstico, Kits de Dispositivos médicos IVD específicos para doenças relacionadas a emergência de saúde pública de importância nacional/internacional (publicada em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes) devidamente regularizados na Anvisa, cujos processos de importação sejam realizados pelo Ministério da Saúde, pelas importadoras ou detentoras da regularização do produto.

1365

1366

1367

1368

A não comprovação da priorização, para processos que tiveram protocolo de petição secundária de priorização, enseja o indeferimento sumário do processo de importação, LI e LPCO, com base no Capítulo II, item 1.3 do Anexo da RDC nº 81/2008, conforme texto abaixo:

1369 1370 PAFXX/GCPAF/GGPAF— LI/LPCO indeferidos com base no item 1.3, do Cap. II, da RDC nº 81/2008, por divergência de informações. Não houve comprovação da necessidade de priorização da análise A empresa não enviou o documento comprobatório XXXXX (Informar conforme descrito na tabela "Situações Prioritárias").



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: POP-F-ANVISA-XXX 03

Folha: 79 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

O atributo "Critério de priorização" incluído nos modelos de LPCO pode ser avaliado quanto ao enquadramento da prioridade solicitada pelo interessado, contudo, não deve ser utilizado como motivador do indeferimento por não enquadramento nos critérios de priorização. A instrução processual deve ser utilizada como base da análise da prioridade solicitada. Caso o anuente tenha dúvidas quanto ao critério selecionado, deverá emitir exigência solicitando esclarecimentos.

- 1378 Processos com protocolo de priorização de análise devem ser analisados em até 24 horas da atribuição.
- 1379 O que deve ser priorizado é a análise técnica, o que não deve ser confundido com deferimento sem
- análise. A priorização não exclui a obrigação normativa de cumprimento integral dos procedimentos de
- 1381 importação.

1373

1374

1375

1376

1377

1389

1390

1391

1392

1393

1394

1395

- Os códigos de assunto que indicam em sua descrição o critério de priorização (ex.: Ministério da Saúde e
- 1383 Entidades vinculadas ao SUS, pesquisa clínica, ação judicial, pesquisa científica) já se enquadram na
- prioridade, não sendo necessário o protocolo de petição secundária de solicitação de priorização.
- No caso de **modal rodoviário**, em que o importador tem o prazo de 5 dias corridos, contados a partir do registro do LPCO, para complementar o processo com a documentação faltante (verificar documentos indicados na tabela de priorização), caso o processo não esteja instruído com toda a documentação, o
- 1388 status do LPCO deve ser alterado para "em exigência". Deve ser inserido o texto abaixo:

Sugestão de texto: GGPAF/GCPAF/PAFXX: Aguardando anexação dos documentos. Para esta situação específica de modal rodoviário, o importador deverá peticionar, em até 5 (cinco) dias corridos do registro do LPCO, a complementação da documentação por meio de petição de aditamento ao processo (código 90273). Documentação anexada sem o devido peticionamento no Solicita/Anvisa não será avaliada e o LI/LPCO serão indeferidos.

8.2.1.1.9 Tipo de mercadoria sujeita à intervenção sanitária

- 1396 Atributo aplicável ao modelo de LPCO Outros Sujeitos.
- O importador deverá selecionar da lista o tipo de mercadoria/finalidade alvo da anuência. São tipos de mercadorias autorizadas:
- Padrão de referência para ensaio de Proficiência
- 1400 Padrão de referência primário
- 1401 Padrão de referência para controle de qualidade
- Mamadeiras, chupetas, bicos e mordedores
- 1403 Células e Tecidos
- Amostra biológica

Divergências nesse atributo e demais dados do processo de importação ensejam a emissão de exigência para correção do atributo, nos termos do disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC n° 81/2008.

Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF — Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias: alterar o atributo do LPCO referente ao "Tipo de mercadoria sujeita à intervenção sanitária", conforme documentos anexados e código de assunto peticionado. Deve ser informado o tipo de mercadoria XXXXXXXX.

140714081409



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX038005/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

1411 **8.2.1.2** Itens do LPCO

1412 Os itens do LPCO passíveis de avaliação da Anvisa estão listados abaixo.

1413 **8.2.1.2.1** Número CAS

- Atributo aplicável aos modelos de LPCO medicamentos, produtos sujeitos a controle especial e outras
- 1415 mercadorias sujeitas à intervenção sanitária.
- 1416 O importador deverá selecionar a opção dos itens autorizados da lista CAS-DCB. O atributo não é de
- 1417 preenchimento obrigatório, pois nem todas as substâncias possuem DCB. Entretanto, no caso de
- 1418 importação de insumos farmacêuticos ativos, a informação deve ser apresentada. Caso não conste,
- 1419 deverá ser emitida exigência sanitária.
- 1420 Divergências neste atributo e demais dados do processo de importação ensejam a emissão de exigência
- 1421 para correção do atributo, nos termos do disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº
- 1422 81/2008.

1423

- Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF— Cumprir em até 30 dias as seguintes
- 1424 exigências sanitárias: alterar o atributo do LPCO referente ao "CAS-DCB", conforme
- 1425 documentos anexados e código de assunto peticionado. Deve ser informado o tipo de
- 1426 operação XXXXXXXX.

1427 8.2.1.2.2 Condições da mercadoria

- 1428 Atributo aplicável ao modelo de LPCO de Dispositivos Médicos.
- 1429 O importador indicará da lista a condição da mercadoria:
- 1430 Nova
- 1431 Usada
- 1432 Recondicionada
- 1433 A condição da mercadoria deverá condizer com a regularização do produto na Anvisa. Dispositivos
- médicos que possuam indicação de uso único, não poderão ser importados como recondicionados.
- 1435 Produtos usados somente para recondicionamento no país, pelo fabricante autorizado na regularização
- 1436 do produto na Anvisa.
- 1437 Divergências quanto a condição da mercadoria indicada no LPCO em relação a instrução processual do
- 1438 processo de importação, ou ainda quanto a vedações e irregularidades de importação de produtos,
- ensejam o indeferimento do LI/LPCO por divergência de informações conforme o disposto no item 1.3 do
- 1440 Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008, ou citação da norma específica da irregularidade da importação
- 1441 com o produto alvo da anuência.
- Sugestão de texto: "PAFXX/GCPAF/GGPAF- LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do
- 1443 Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência de informações entre os dados do
- 1444 LPCO/LI. A informação do está divergente do verificado no ...

1445 8.2.1.2.3 Condições de armazenagem

1446 Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: POP-F-ANVISA-XXX 03

Folha: 81 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

A temperatura de armazenagem informada nesse atributo deve ser compatível com a indicada na regularização do produto, bem como em seu rótulo. Em casos de obrigatoriedade de manutenção em faixa controlada de temperatura, esse dado deve ser compatível com o informado no conhecimento de carga. Para alguns produtos, pode haver uma condição de transporte diferente da condição de armazenagem e esta informação não fica registrada no cadastro do produto no Datavisa. Assim, o anuente deverá consultar a bula/ficha técnica/instruções de uso do produto e, caso ainda haja dúvidas, realizar consulta à área técnica responsável pelo registro ou, se for o caso, fazer exigência ao importador para esclarecimentos.

- O importador indicará a condição da lista autorizada conforme validado na regularização do produto ou indicado pelo fabricante (no caso de produtos isentos de regularização):
- 1457 1. ABAIXO DE -20°C

1447

1448

1449

1450

1451

1452

1453

1454

1477

- 1458 2. ENTRE 0 E -20°C (FREEZER)
- 1459 3. ABAIXO DE -70° C
- 1460 4. OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS
- 1461 5. ABAIXO DE 25° C
- 1462 6. ENTRE 0 E 8º C
- 1463 7. ENTRE 15 E 30°
- 1464 8. ENTRE 2 E 8° C
- 1465 9. ENTRE 9 E 15° C
- 1466 10. NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
- 1467 11. ABAIXO DE -150° C
- 1468 12. ABAIXO DE 30° C
- Divergências quanto à condição de armazenagem indicada no LPCO em relação à instrução do processo
- de importação, ou ainda quanto a vedações e irregularidades de importação de produtos, quando não
- 1471 sanadas por meio de exigência ao importador, ensejam o indeferimento do LI/LPCO por divergência de
- informações conforme o disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008, ou citação da
- norma específica da irregularidade da importação com o produto alvo da anuência.

Sugestão de texto: "PAFXX/GCPAF/GGPAF—LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência de informações entre os dados do LPCO/LI. A informação do está divergente do verificado no ...

8.2.1.2.4 Contém derivado de animal ruminante

- 1478 Atributo aplicável aos modelos de LPCO de Dispositivos Médicos, Controle Especial, Medicamentos e 1479 Outros Sujeitos.
- Não há mais código de assunto disponível para a importação de produtos que possuam tecidos ou fluidos de animais ruminantes, nos termos do Procedimento 6, do CAPÍTULO XXXIX, da RDC n° 81/2008. Nesses



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX038205/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- casos, caso o importador selecione algum código de assunto aplicável para a situação de avaliação da procedência do produto, haverá atributo específico no modelo de LPCO para a inserção da informação.
- No formulário do LPCO, caso seja selecionado "Sim" para o atributo "Contém derivado de animal ruminante?" deverá ser apresentada toda a documentação aplicável, conforme RDC n° 68/2003, no anexo do LPCO.
- 1487 Caso o atributo esteja marcado como "Não" e haja dúvidas de que realmente não contêm derivado de 1488 animal ruminante, deve ser emitida exigência solicitando esclarecimento sobre a origem da matéria-1489 prima.
- 1490 A declaração falsa de não conter derivado de animal ruminante e/ou ausência de documentos da RDC nº 68/2003 enseja indeferimento do processo.

Sugestão de texto: "PAFXX/GCPAF/GGPAF— LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência de informações entre os dados do LPCO/LI. A informação do está divergente do verificado no ...

8.2.1.2.5 Dados do lote, serial ou partnumber

Número do lote, serial ou partnumber e Data de Fabricação

1497 Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO.

1492

14931494

1495

1496

1512

- O importador deverá indicar os lotes, seriais ou partnumbers dos produtos, para todas as finalidades de importação ou estágios produtivos.
- Caso haja mais de um lote ou partnumber para o produto, mas todos com a mesma data de fabricação,
- inserir em único texto os lotes separados por ";", com indicação da data de fabricação por dia/mês/ano.
- 1502 Caso haja mais de um lote ou partnumber para o produto, com datas de fabricação diferentes, indicar um 1503 lote ou partnumber por vez, clicando em "Adicionar Novo" para cada lote com fabricação específica.
- 1504 Em relação à data de fabricação, nos casos em que o <u>dia</u> da fabricação seja desconhecido, pode ser 1505 informado o último dia do mês de fabricação.
- Divergências quanto ao número de lote, serial ou partnumber indicado no LPCO em relação à instrução do processo de importação, ou ainda quanto a vedações e irregularidades de importação de produtos, ensejam a emissão de exigência, conforme sugestão abaixo:
- Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF— Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias: alterar o atributo (Número do lote, serial ou partnumber e Data de Fabricação), conforme documentos anexados.

8.2.1.2.6 Descrição do produto

- A descrição do produto deve estar minimamente preenchida com identificação do produto, nome comercial, modelo comercial, apresentação comercial, composição e componentes. A descrição migra do atributo específico do LI.
- 1516 **8.2.1.2.7 Destaque LI**



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX038305/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- 1517 A Anvisa não realiza a análise/enquadramento do produto em seu NCM ou destaque. Assim, a avaliação 1518 deve ser focada no produto. Necessidade de melhorias de texto dos destaques Anvisa devem ser enviados
- 1519 à gcpaf@anvisa.gov.br.
- 1520 Pode acontecer de um produto que não é de competência da Anvisa (exemplo: produtos de origem animal
- regulados pelo MAPA) ser direcionado à análise desta Agência por erro na seleção do destaque por parte
- do importador. Nestas situações, a orientação é indeferir o processo de importação e orientar o
- importador a selecionar o destaque correto/não selecionar o destaque, tendo em vista que a Anvisa não
- pode anuir produto que não é de sua competência. Em caso de dúvidas, consultar o Chefe do Posto.
- 1525 8.2.1.2.8 Estágio de fabricação
- 1526 Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO.
- 1527 Importador indicará da lista a opção do estágio de fabricação do produto.
- 1528 Produto acabado
- 1529 Granel
- 1530 Semiacabado/Intermediário
- 1531 Matéria-prima/Insumo
- 1532 Peça de equipamento
- 1533 Acessório de equipamento
- Divergências quanto ao estágio de fabricação indicado no LPCO em relação à instrução do processo de importação, ou ainda quanto a vedações e irregularidades de importação de produtos, ensejam a emissão
- 1536 de exigência, conforme sugestão abaixo:
- Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF— Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias: alterar o atributo estágio de fabricação, conforme documentos
- 1539 anexados.

1540 8.2.1.2.9 Lista da Portaria SVS/MS nº 344/1998

- 1541 Atributo aplicável ao modelo de LPCO produtos sujeitos a controle especial.
- O importador deverá selecionar a opção dos itens autorizados da lista da Portaria SVS/MS nº 344/1998:
- 1543 Lista A1, A2, A3, B1, B2, C3 ou D1
- 1544 Lista C1, C2 ou C5
- 1545 Lista E e F

1549

1550

- Divergências quanto a lista da Portaria SVS/MS nº 344/1998 indicado no LPCO em relação a instrução processual do processo de importação, ou ainda quanto a vedações e irregularidades de importação de produtos, ensejam a emissão de exigência, conforme sugestão abaixo:
 - Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF— Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias: alterar o atributo (Número do lote, serial ou partnumber e Data de Fabricação), conforme documentos anexados.
- 1552 8.2.1.2.10 Número da regularização no SNVS
- 1553 Atributo não aplicável aos modelos de LPCO de Outras mercadorias sujeitas à intervenção sanitária.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX038405/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- O importador indicará o número de regularização do produto na Anvisa ou no SNVS. No caso de componentes de dispositivos médicos, indicará o número de regularização do dispositivo médico acabado.
- No caso de IFA, em linhas gerais, há duas possibilidades de importação: para distribuição e para fabricação de produto regularizado. No caso de importação para distribuição, deve ser indicado o número do expediente DATAVISA do cadastro do IFA. Nas importações para fabricação de produto regularizado, deve estar indicado o número do registro do medicamento no qual será utilizado. Para o cadastro de IFA, cada importador deve ter o seu expediente de cadastro, não se aplicando à trading. Ainda, o cadastro de IFA por uma empresa é extensível à matriz e filiais.
- No caso de insumos (matérias-primas) de cosméticos, saneantes e alimentos, o atributo deve estar em branco.
- No caso de produto sem regularização ou não passível de regularização, o atributo deve estar em branco.
- 1566 Caso haja mais de uma regularização de produto, inserir todos os números separados por; (ponto e vírgula).
- Adicionalmente, é importante verificar se existe alguma medida restritiva de importação imposta ao produto, por meio de consulta ao site da Anvisa: https://consultas.anvisa.gov.br/#/dossie/.
- A consulta nos sistemas da Anvisa acerca da regularização dos produtos será tratada nos documentos específicos da categoria do produto e respectiva finalidade de importação.
- Divergências quanto ao número de regularização indicado no LPCO em relação à instrução do processo de importação, ou ainda quanto a vedações e irregularidades de importação de produtos, ensejam a emissão de exigência, conforme sugestão abaixo:
 - Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF— Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias: alterar o atributo Número de regularização no SNVS, conforme documentos anexados.

8.2.1.2.11 Prazo de validade do produto

- 1579 Atributo aplicável a todos os modelos de LPCO.
- 1580 A descrição deve constar em dias, meses ou anos, a contar da data de fabricação do produto, ou pode ser 1581 informada a data de validade. Produtos com prazo de validade expirado ou a expirar-se nos próximos 30
- dias (exceto aqueles com prazo de validade inferior a 180 dias) devem ser interditados, nos termos do
- item 4 do Capítulo V da RDC nº 81/2008. A interdição deve ser realizada conforme POP de interdição de
- 1584 cargas.

1575

1576

1577

- 1585 Produtos com prazo de validade indeterminado deverão ter a indicação desta condição no atributo. O
- 1586 prazo informado deve coincidir com o prazo de validado do estudo de estabilidade aprovado pelo
- 1587 fabricante, conforme informação da regularização do produto, caso seja passível de tal obrigação legal.
- 1588 (Ex: 5 anos, 60 meses, 5 dias, 36 horas, Indeterminado).
- 1589 Divergências quanto ao prazo de validade indicado no LPCO em relação à instrução do processo de
- 1590 importação, ou ainda quanto a vedações e irregularidades de importação de produtos, a emissão de
- 1591 exigência, conforme sugestão abaixo:



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX038505/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

1592 Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF- Cumprir em até 30 dias as 1593 seguintes exigências sanitárias: alterar o atributo prazo de validade do 1594 produto conforme documentos anexados. 1595 8.2.1.2.12 Produto estéril 1596 Atributo aplicável ao modelo de LCO de Dispositivo Médico. 1597 O importador deve selecionar Sim caso o produto, ou seus componentes, sejam estéreis. 1598 Divergências neste atributo e demais dados do processo de importação ensejam a emissão de exigência para correção do atributo, nos termos do disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 1599 1600 81/2008. 1601 Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF - Cumprir em até 30 dias as seguintes 1602 exigências sanitárias: alterar o atributo do LPCO referente ao atributo Produto estéril 1603 conforme documentos anexados e código de assunto peticionado. Deve ser informado 1604 o tipo de operação XXXXXXXX. 8.2.1.2.13 Subcategoria de medicamento de uso humano 1605 1606 Atributo aplicável aos modelos de LPCO medicamentos e produtos sujeitos à controle especial. 1607 O importador deverá selecionar a opção da subcategoria do produto conforme itens disponíveis. 1608 Divergências neste atributo e demais dados do processo de importação ensejam a emissão de exigência

Sugestão de texto: PAFXX/GCPAF/GGPAF— Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias: alterar o atributo do LPCO referente ao "Subcategoria de medicamentos de uso humano", conforme documentos anexados e código de assunto peticionado. Deve ser informado o tipo de operação XXXXXXXX.

para correção do atributo, nos termos do disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC n°

8.2.2 Informações e Documentos obrigatórios de instrução geral

1616 8.2.2.1 Fatura comercial

81/2008.

1609

1610

1611

1612 1613

1614

1615

1625

- Também conhecida como *invoice*, é o documento de natureza contratual que espelha a operação de compra e venda entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro.
- No documento deve constar, minimamente, nome e endereço completos do exportador e do importador, descrição da mercadoria, data da emissão e quantidade/espécie de volumes. A fatura proforma não pode ser aceita e sua apresentação enseja exigência.

1622 A fatura não precisa estar assinada.

- Dentre as informações obrigatórias previstas no art. 557 do Regulamento Aduaneiro, são imprescindíveis para a Anvisa:
 - Nome e endereço completos, tanto do exportador, quanto do importador;
- Especificação das mercadorias, em língua portuguesa ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou ainda, alternativamente, se estiver em outro idioma, deverá estar



1628

1629 1630

1631

16321633

1643

1644

1645

1646

1647

1648

1649

1650

1651

1652

16531654

1655

16561657

1658

1659

1660

1661

1662

1663

1664

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Data para Revalidação:

05/2028

Identificador:Versão:Folha:POP-F-ANVISA-XXX0386

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais com a indicação dos elementos indispensáveis à sua perfeita identificação. Os idiomas oficiais do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio são o inglês, o francês e o espanhol;

- Marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;
- Quantidade e espécie dos volumes.

No caso de apresentação de fatura comercial ilegível ou com informações faltantes ou informações divergentes do restante do processo de importação, deve ser emitida exigência sanitária para esclarecimentos. Caso a fatura comercial não seja apresentada, o processo deve ser indeferido por insuficiência documental (art. 2º da RDC nº 204/2005).

Não é aceito proforma. A fatura deve conter minimamente as informações que permitam correlacionar o produto do LI/LPCO com o constante na fatura.

Fatura comercial não possui obrigatoriedade de indicação de número de rastreabilidade. Contudo, caso todos os itens da fatura indiquem números de lotes, serial ou *partnumber*, o produto indicado no LI/LPCO de constar na fatura com tal identificação.

Fatura comercial no caso de importações terceirizadas por intermediação pré-determinada

Nas importações terceirizadas, por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, de produto regularizados na Anvisa, **a fatura comercial deverá identificar o adquirente ou o encomendante da mercadoria**. Neste sentido, na fatura só é permitida a indicação de duas empresas na transação comercial:

- Conta e ordem de terceiro: Importador por conta e ordem é a empresa terceira. Adquirente é o
 detentor da regularização ou unidade de saúde;
- Encomenda: Importador por encomenda é a empresa terceira. Encomendante é o detentor da regularização do produto ou unidade de saúde.

Caso na fatura comercial conste uma terceira empresa, diferente do detentor da regularização ou unidade de saúde, cabe o indeferimento do LI/LPCO por divergência de informações conforme o disposto no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC n° 81/2008, ou citação da norma específica da irregularidade da importação com o produto alvo da anuência.

Sugestão de texto: "PAFXX/GCPAF/GGPAF— LPCO/LI indeferido com base no item 1.3 do Capítulo II do Anexo da RDC nº 81/2008 por divergência de informações entre os dados do LPCO/LI. A informação do está divergente do verificado no ...

Em algumas situações, pode ser avaliada a pertinência de exarar exigência ao importador para esclarecimentos.

8.2.2.2 Conhecimento de carga

Também conhecido como conhecimento de transporte, é um documento emitido pelo transportador, que define a contratação da operação de transporte internacional, comprova o recebimento da mercadoria na origem e a obrigação de entregá-la no lugar de destino. Constitui prova de posse ou propriedade da mercadoria e é um documento que ampara a mercadoria e descreve a operação de transporte. A



1667

1668

1669

1670 1671

1672

1673

1674

1675

1676

1677

1678

1697

1699

1700

1701

1702

1703

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX038705/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

depender da modalidade de importação, são aceitos os seguintes documentos para comprovação do embarque da carga:

- Para o modal aquaviário e rodoviário: o conhecimento de carga assinado e datado comprovando o início do embarque da carga (não será aceito draft). Nos casos de "conexões aéreas" ou transbordos ou embarque parcial, deve ser informada a Data/hora do recebimento da carga na origem, devendo ser anexados todos os conhecimentos ao PUCOMEX.
 - Casos de conhecimento de carga datado e assinado, mas com data posterior de embarque efetivo da carga, poderão ser aceitos, desde o atributo do LPCO possua os dados corretos e posteriores a data da assinatura do conhecimento da carga.
- Para modal aéreo: com a evolutiva do CCT, o documento a ser anexado ao LPCO deve ser o extrato do CCT com a comprovação do embarque efetivo da carga.

O conhecimento aéreo é identificado como AWB (Airway Bill), o rodoviário é o CRT (Conhecimento de Transporte Rodoviário), o marítimo é o BL (Bill of Lading), o ferroviário é o TIF/CTF (Conhecimento de Carga Ferroviária) e o multimodal é o CBL/MBL.

- Para fins de análise de processo de importação, somente os conhecimentos do tipo "filhote" e "único" são aceitos para amparar o despacho do licenciamento de importação.
- 1681 Informações acerca das condições de armazenagem (temperatura, umidade) de produtos termossensíveis 1682 e cargas perigosas devem ser expressamente indicadas no conhecimento.
- O conhecimento a ser apresentado no processo de importação **pode ser original ou cópia não negociável,**desde que tenha a identificação do número do conhecimento e esteja assinada pelo transportador.
- No documento deve constar, minimamente, a identificação do importador, informações sobre as condições de temperatura e umidade no transporte (para produtos sensíveis, quando couber), data do embarque e ponto de entrada, que deve corresponder à URF de entrada no processo de importação. O conhecimento de carga embarcada somente possui validade se estiver com assinatura do transportador e com a data, sendo aceito qualquer tipo de assinatura neste documento.
- No caso de apresentação de conhecimento de carga ilegível, com informações faltantes ou informações divergentes do restante do processo de importação, deve ser emitida exigência sanitária para esclarecimentos. Caso o documento não seja anexado ao processo de importação, o processo deve ser indeferido por insuficiência documental (art. 2º da RDC nº 204/2005).
- Nos casos de alteração de modalidade de remessa expressa para LI/LPCO, deve-se apresentar o conhecimento etiqueta (conhecimento de remessa expressa). Este conhecimento etiqueta possui data, mas não possui assinatura.

Tipos de vias do conhecimento de carga embarcada

1698 Existem as seguintes vias do conhecimento de embarque:

- Full set bill of lading: jogo de três conhecimentos originais. Possui valor comercial e acompanha o produto para fins de comprovação da posse. Original 1, Original 2 e Original 3: são os três conhecimentos originais finais. Os três são aceitos para fins de anuência de importação;
- Não negociável: cópias dos originais a partir da quarta versão são identificadas como "não negociável". Possui valor de comprovação de embarque da carga, mas não acompanha o produto,



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX038805/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

portanto não pode ser utilizada para garantir a posse da carga. Apesar disto, estas vias são aceitas para fins de anuência de importação;

- Draft, Preview, Pré-AWB, Specimen, Eletrônico: proposta feita para avaliação do exportador quanto ao valor do frete a ser pago ao transportador. Não possui qualquer valor legal. Não são aceitas para fins de anuência de importação, exceto nas importações pelo Ministério da Saúde. No caso de serem apresentadas somente estas vias, deve ser exarada exigência, solicitando o conhecimento original, com devida assinatura e data;
- MAWB (*Master Air Waybill*) e HAWB (*House Air Waybill*): quando o transporte aéreo é compartilhado (consolidado), é emitido um MAWB que englobará toda a carga e um HAWB para cada destinatário (importador). Apenas com o MAWB não é possível localizar a carga. Portanto, nestes casos, é necessário solicitar o HAWB, nas vias orginal ou "não negociável", que será o documento obrigatório para fim de desembaraço.
- 1716 A Anvisa aceita conhecimento de carga embarcada do tipo original ou cópia não negociável, desde que 1717 esteja assinado e datado pelo transportador ou seu procurador.
- 1718 Análise do Conhecimento de Carga Embarcada no PUCOMEX
- As informações referentes ao documento Conhecimento de Carga Embarcada, tais como: Modal de transporte, N° do conhecimento de carga, Data/hora do embarque e Condições de transporte, deverão
- 1721 ser fornecidas nos atributos específicos do modelo de LPCO.
- 1722 Deve ser anexado ao LPCO o conhecimento de carga assinado e datado comprovando o início do
- embarque da carga (não será aceito draft). Nos casos de "conexões aéreas", transbordos ou embarque
- 1724 parcial, deve ser informada a Data/hora do recebimento da carga na origem.
- 1725 Caso o importador não saiba a hora do embarque deverá informar 00:00h.
- Somente após informar o "embarque da carga", o PUCOMEX revelará o canal de parametrização ao importador.
- 1728 O processo tem seu status alterado "Conferência documental" e estará disponível para a análise da
- 1729 Anvisa. Contudo, para o canal vermelho, caberá obrigatoriamente ao importador informar a presença de
- 1730 carga no botão disponível no LPCO.
- 1731 Não confundir "embarque da carga", informação está de preenchimento obrigatório, com "presença de
- 1732 carga", que deve ser preenchida pelo importador em caso de solicitação de inspeção ou de interdição
- 1733 **de carga!**
- No início do LPCO estará disponível para o anuente, a informação sobre a data e o horário de embarque
- 1735 da carga (Figura 39):

LPCO I2300002275 - [Em construção] LI / LPCO - Dispositivo médico

Situação: Para análise

Embarque da carga: 01/10/23 17:23 Presença de carga: 02/10/23 17:23 Conhecimento de carga: 1234566

1706

1707

1708

1709



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX038905/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

17381739

1740

1769

- Para a análise desses atributos, o anuente deve verificar o documento conhecimento de embarque anexado ao LPCO, o qual deverá direcionar a análise.
- Divergências entre as informações inseridas nesse atributo e o documento anexado ensejam a emissão de exigência para correção da informação ou esclarecimentos. A ausência do envio do conhecimento de embarque enseja o indeferimento do pleito. LPCOs sem a informação do embarque da carga não
- 1744 serão distribuídos para análise
- 1745 O LPCO só será tramitado ao anuente após informação do embarque da carga.
- 1746 Caso no cumprimento de exigência, a empresa informe que ainda não embarcou a carga, o processo deve ser indeferido por não cumprimento da exigência.
- Para o Ministério da Saúde, entidades vinculadas ao SUS, importação de radiofármacos, dispositivos médicos com prazo de validade contabilizado em horas e produtos para terapia avançada, esse atributo deve ser preenchido com a data do draft ou, nos casos em que o draft não estiver disponível, deve ser informada a data da fatura. Caso não seja informado, cabe a emissão de exigência para preenchimento.
- Para radiofármacos e Descarga direta de granéis, o importador pode preencher o dado de embarque como sendo Conhecimento "oooooooooo", e data de embarque como a data do protocolo do LPCO. Nos casos em que seja possível editar o atributo Embarque da Carga, a data deve ser atualizada quando for efetivado o embarque da carga e apresentado o Conhecimento de Carga Embarcada válido. O conhecimento de carga a ser anexado, neste caso, deve ser identificado como draft. Anexações de conhecimento de cargas originais ou não negociáveis, seguirão as regras gerais do atributo e documento anexados citados nos dois primeiros subitens deste tópico (modais).
- Nota 19: Para situações específicas como radiofármacos, caso não seja enviado o conhecimento de
 embarque ou extrato do CCT ou ainda, caso seja informado 0000000 no atributo Data de Embarque, emitir
 exigência para preenchimento do atributo e apresentação do extrato do CCT.
- Nos casos do LPCO deferido, não há como editar o atributo do embarque da carga. Neste caso, é necessária anexação no LPCO, de uma carta, subscrita pelo Representante Legal da empresa importadora, indicando a data efetiva do embarque da carga, adicionalmente ao documento comprobatório.
- Nos casos de Descarga direta de graneis, o conhecimento de carga e a fatura original, pelo tipo de fluxo específico, não são documentos obrigatórios de instrução processual inicial. Contudo, após 05 dias corridos, contados a partir do registro do LPCO, o Conhecimento de Embarque e Fatura originais deverão ser aditados ao LPCO/PUCOMEX.

CCT aéreo e alterações na instrução documental

- A Portaria Coana nº 127/2023, publicada em 27/06/2023, estabeleceu os parâmetros do sistema de Controle de Carga e Trânsito na Importação (CCT Importação). O sistema CCT Importação será obrigatório em aeroportos alfandegados atualmente controlados pelo Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra), exclusivamente na manifestação de voos regulares.
- 1774 A Portaria Coana 127/2023, publicada em 27 de junho, estabeleceu os parâmetros do sistema de Controle 1775 de Carga e Trânsito na Importação (CCT Importação) e tornou público o cronograma de implantação do 1776 respectivo sistema nos aeroportos alfandegados.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX039005/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- O sistema CCT está disponível para acesso à Anvisa. Desta forma, a Agência já possui o perfil para avaliar os dados do embarque das cargas passíveis de fiscalização sanitária inseridos pelo importador diretamente no sistema.
- 1780 A partir da evolutiva implementada, as empresas importadoras, para o modal aéreo, deverão anexar no 1781 processo de importação, como comprovante do conhecimento de carga embarcado, o Extrato do CCT.
- O extrato de CCT apresentado deve conter informações necessárias à comprovação do embarque da carga, bem como a informação do consignatário.
- Os dados que serão avaliados no extrato do CCT são os mesmos do atributo do LPCO para a informação do embarque da carga, e deve ser o mesmo ou posterior ao dado do Conhecimento de carga embarcada.
- Nos casos de envio de conhecimento de carga aéreo que possa ser verificado no CCT que os dados do embarque estão divergentes, diferentes do indicado acima, o processo de importação poderá ser indeferido.
- 1789 Não é necessário solicitar assinatura digital no extrato do CCT.
- Para o modal aéreo, caso o importador tenha anexado o conhecimento de carga digitalizado, ou ainda o e-AWB, o anuente emitir exigência técnica cobrando o extrato do CCT, para que haja ciência do setor quanto a esta evolutiva de análise.
 - As regras de apresentação do CCT acima não se aplicam às importações do Ministério da Saúde, cabendo aceitar o AWB original, emitido no dia da anexação no Portal Único para o cumprimento de exigência ou antes, desde que a previsão de voo seja posterior à data do protocolo. Caso o protocolo do cumprimento de exigência seja posterior à data prevista de voo, o Ministério da Saúde já deverá anexar o extrato CCT, uma vez que a carga já estará efetivamente embarcada.
- Não cabe apresentação de AWB pré-datado em nenhuma hipótese. Ainda que este seja "original", não
 apresenta validade jurídica. Uma vez apresentado documento indicado como "original", este processo
 deve atender aos demais requisitos.

Consulta do Conhecimento de Carga no CCT no Portal Único De Comércio Exterior:

- 1803 Essa funcionalidade só está disponível para o modal aéreo (Figuras 40 a 47).
- Para consultar o CCT no Portal único, o anuente deve clicar em Carga e Trânsito > Aéreo > Gerenciar Cargas (Figura 40)



Figura 40 - Consulta CCT no Portal único

Inserir o número do conhecimento de carga informado no LPCO no atributo "Identificação do conhecimento de carga/DSIC" e selecionar "Identificação" e "Ambas" para Situação do conhecimento de carga/DSIC. Clicar em Consultar.

18011802

1793

1794

1795

1796

1797

1806 1807

1808

1809



Data de Efetividade: 05/2025

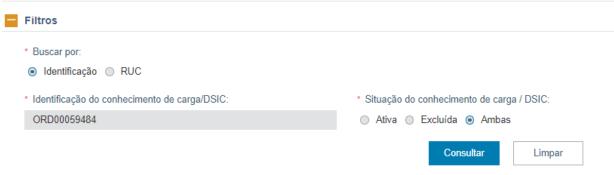
Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 91

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE





1811

Figura 41 - Consulta CCT no Portal único

18121813

1814

1815 1816 Na aba "Situação atual" é possível verificar o status atual da carga. Caso não haja qualquer informação registrada, significa que o Conhecimento não foi cadastrado ainda. Caso seja modal aéreo, emitir exigência para que seja apresentado o extrato do CCT.



1817 1818

Figura 42 - Consulta CCT no Portal único

1819 1820

1821

Caso seja modal aéreo e o conhecimento tenha sido cadastrado, na aba "Situação atual" será possível verificar a situação da carga. O consignatário informado deve ser o importador e está sujeito à regularização na Anvisa.



Data de Efetividade: 05/2025

POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 03 92

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE



Figura 43 - Consulta CCT no Portal único

1829 Na aba histórico, é possível verificar toda a movimentação da carga.

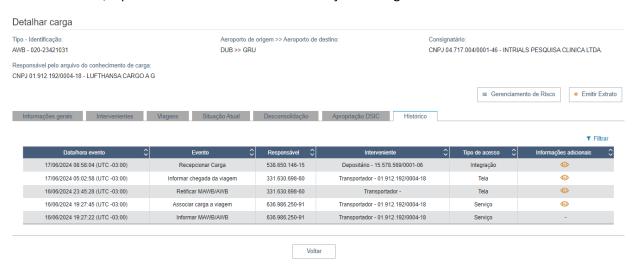


Figura 44 – Consulta CCT no Portal único

1833 1834

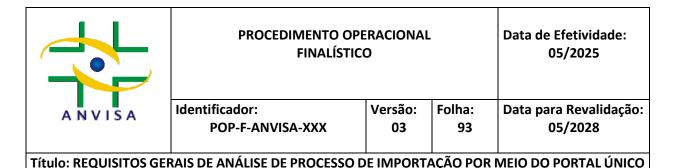
1835

1830 1831 1832

1824 1825

1826 1827 1828

> Na aba "Viagens" é possível verificar os detalhes do transporte, tais como: Aeroporto de partida, Data/hora de partida efetiva, Aeroporto de Chegada, Data/Hora da chegada efetiva. Caso a Data/Hora da



DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

chegada não esteja preenchida, significa que a carga ainda não chegou no país. Por outro lado, a partir da

Data/Hora de Chegada Prevista e da chegada efetiva é possível agendar a inspeção da carga, se aplicável.

Detalhar carga Tipo - Identificação: Aeroporto de origem >> Aeroporto de destino Consignatário AWB - 020-23421031 DUB >> GRU CNPJ 04.717.004/0001-46 - INTRIALS PESQUISA CLINICA LTDA Responsável pelo arquivo do conhecimento de carga CNPJ 01.912.192/0004-18 - LUFTHANSA CARGO A G ■ Gerenciamento de Risco Informações gerais Intervenientes Viagens Situação Atual Desconsolidação Apropriação DSIC Histórico ■ Viagens aéreas associadas ao conhecimento de carga/DSIC Partida no exterior 00:00 (UTC 22:05 (UTC 04:55 (UTC 05:02 (UTC 240179390 54.800 ULD LH 85010 PMC

Figura 45 – Consulta CCT no Portal único

Na aba "Desconsolidação" há a informação de quando a carga foi retirada do pallet/container.

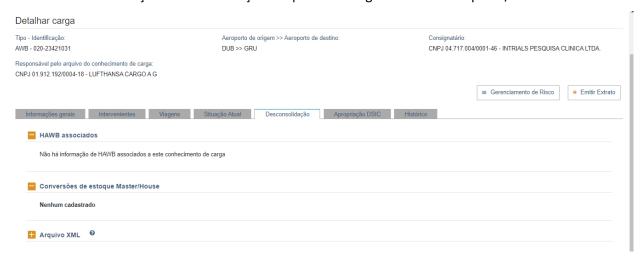


Figura 46 – Consulta CCT no Portal único

Só constam as informações do transporte aéreo, portanto, quando há DTA não haverá informação da entrega final da carga. Só consta a informação da destinação da carga, mas não há a sua recepção, pós DTA.

1839 1840

1838

1836

1837

18421843

1841

1844

1845 1846

18471848

1849



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 94

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

Na aba Informações Gerais > Manuseio da carga > Manuseio especial da carga é possível verificar as condições especiais de armazenagem da carga, se houverem.



Figura 47 - Consulta CCT no Portal único

18541855

1856

1857

1858

1853

1851

1852

Os códigos descritos no Manuseio Especial da carga podem ser verificados na Tabela de Instrução de Manuseio de Carga, em relação ao descontinuado Mantra ou consultados no site da IATA - chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.amerijet.com/wp-content/uploads/2022/06/IATASpecialHandlingCodes(SHC).pdf

1859 1860

1861

		IATA		MANTRA	
Grupo	Code	Descrição		Código	Descrição
Alerta de manuseio	ACT	Sistema Ativo de Temperatura Controlada	SEM SIMILAR		
Informativos	AOG	Aeronave no solo	COD IGUAL	AOG	
Sujeito a inspeção sanitária	ATT	Mercadorias anexadas ao Conhecimento Aéreo	COD IGUAL	ATT	
Alerta de manuseio	AVI	Animal vivo	COD IGUAL	AVI	
Informativos	BIG	Fora dos padrões	COD IGUAL	BIG	
Informativos	BUP	Programa de unitização a granel, unidade manuseada pelo expedidor/consignatário	COD IGUAL	BUP	
Informativos	CAO	Apenas aeronaves de carga	COD IGUAL	CAO	
Informativos	CAT	Atendente de Carga Acompanhando a Remessa	SIMILAR	NOR	



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX039505/2028

		T	Т		1
Temperatura controlada	CIC	A carga pode ser carregada na cabine de passageiros	SIMILAR	NOR	
Alerta de manuseio	COL	Produtos frescos	SIMILAR	PEB	Perecível, armazenar entre 2° e 8° C
Informativos	СОМ	Correio da Companhia	SIMILAR	NOR	
Sujeito a inspeção sanitária	СТҮ	Temperatura controlada de +15°C a +25°C	SIMILAR	PED	Perecível, armazenar entre 16° e 22°
Informativos	DIP	Correio diplomático	COD IGUAL	DIP	
Informativos	EAP	Consignação de frete eletrônico com documentos em papel	SIMILAR	NOR	
Informativos	EAT	Alimentos	SIMILAR	EAT	Comestíveis
Informativos	EAW	Consignação de frete eletrônico sem documentos em papel	SIMILAR	NOR	
Informativos	ECC	Remessa estabelecida com contrato de carga celebrado eletronicamente sem conhecimento de embarque em papel	SIMILAR	NOR	
Alerta de manuseio	ECP	Remessa estabelecida com contrato de carta de porte aéreo impresso sob um contrato e-AWB	SIMILAR	NOR	
Temperatura controlada	ELI	Baterias de íon de lítio de outra forma excluídas do IATA DGR	SEM SIMILAR		
Informativos	ELM	Baterias de lítio metálico de outra forma excluídas do IATA DGR	SEM SIMILAR		
Temperatura controlada	EMD	Dispositivos de Monitoramento Eletrônico na/na Carga/Contêiner	SIMILAR	NOR	
Informativos	ERT	Temperatura ambiente estendida +2°C a +25°C	SIMILAR	PEC	Perecível, armazenar entre 9° e 15°C
Informativos	FIL	Filme não revelado/não exposto	COD IGUAL	FIL	



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX039605/2028

		T	1	1	
Alerta de manuseio	FRI	Produtos Congelados Sujeitos a Inspeções Veterinárias/Fitossanitárias	SIMILAR	PEA	Perecível, armazenar entre -18° e 0° C
Alerta de manuseio	FRO	Produtos Congelados	SIMILAR	PEA	Perecível, armazenar entre -18° e 0° C
Alerta de manuseio	GOG	Roupas penduradas	SIMILAR	NOR	
Alerta de manuseio	GOH	Roupas penduradas	SIMILAR	NOR	
Sujeito a inspeção sanitária	HEA	Carga Pesada/150 kg e mais por peça	COD IGUAL	HEA	
Informativos	HEG	Ovos férteis	COD IGUAL	HEG	
Informativos	HUM	Restos humanos no caixão	COD IGUAL	HUM	
Alerta de manuseio	ICE	Gelo Seco	COD IGUAL	ICE	
Carga valiosa ou de alto risco	LHO	Órgãos humanos vivos/sangue	COD IGUAL	LHO	
Informativos	LIC	Licença Necessária	SIMILAR	NOR	
Alerta de manuseio	MAG	Material Magnetizado	COD IGUAL	MAG	
Alerta de manuseio	MAL	Correspondência	SIMILAR	SAL	Correio terrestre
Alerta de manuseio	MUW	Munições de guerra	COD IGUAL	MUW	
Alerta de manuseio	NSC	A carga ainda não foi assegurada para aeronaves de passageiros ou de carga	SIMILAR	NOR	
Informativos	NST	Carga não empilhável	SIMILAR	NOR	
Informativos	NWP	Jornais, Revistas	COD IGUAL	NWP	



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX039705/2028

	•	,	1		,
Sujeito a inspeção sanitária	ОВХ	Carga desagradável	SIMILAR	NOR	
Sujeito a inspeção sanitária	OHG	Item de Saliência	SIMILAR	NOR	
Sujeito a inspeção sanitária	PAC	Passageiro e carga	SIMILAR	NOR	
Sujeito a inspeção sanitária	PEA	Troféus de caça, peles, peles e todos os artigos feitos de ou contendo partes de espécies listadas nos apêndices da CITES (Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção)	DIVERGENTE	NOR	
Temperatura controlada	PEB	Produtos de origem animal para consumo não humano	DIVERGENTE	NOR	
Sujeito a inspeção sanitária	PEF	Flores	SIMILAR	PLS	Plantas e sementes
Sujeito a inspeção sanitária	PEM	Carne	SIMILAR	EAT	Comestíveis
Sujeito a inspeção sanitária	PEP	Frutas e vegetais	SIMILAR	EAT	Comestíveis
Informativos	PER	Carga perecível	COD IGUAL	PER	
Informativos	PES	Peixe/Marisco	SIMILAR	EAT	Comestíveis
Informativos	PHY	Mercadorias sujeitas a inspeções fitossanitárias	SIMILAR	NOR	
Carga perigosa	PIL	Produtos farmacêuticos	SEM SIMILAR		
Carga perigosa	PIP	Embalagem Isolada Passiva	SIMILAR	NOR	
Carga perigosa	QRT	Transferência Rápida de Rampa	SIMILAR	NOR	



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX039805/2028

	1		T		
Carga perigosa	RAC	Carga Aérea Reservada	COD IGUAL	RAC	
Carga perigosa	RBI	Baterias de íon de lítio totalmente regulamentadas (Classe 9, UN 3480) de acordo com a Seção IA e IB da PI 965	SIMILAR	RMD	
Sujeito a inspeção sanitária	RBM	Baterias de metal de lítio totalmente regulamentadas (Classe 9, UN 3090) de acordo com a Seção IA e IB da PI 968	SIMILAR	RMD	
Informativos	RCL	Criogênico líquido	COD IGUAL	RCL	
Carga perigosa	RCM	Corrosivo	COD IGUAL	RCM	
Carga perigosa	RCX	Explosivo 1.3C	SIMILAR	REX	
Carga perigosa	RDS	Amostras de diagnóstico	SEM SIMILAR		
Carga perigosa	REQ	Quantidades Excetuadas de Mercadorias Perigosas	SEM SIMILAR		
Carga perigosa	REX	Para ser reservado para Explosivos normalmente proibidos, Divisões 1.1, 1.2, 1.3, 1.4F, 1.5 e 1.6	COD IGUAL	REX	
Carga perigosa	RFG	Gás inflamável	COD IGUAL	RFG	
Carga perigosa	RFL	Líquido inflamável	COD IGUAL	RFL	
Carga perigosa	RFS	Sólido inflamável	COD IGUAL	RFS	
Carga perigosa	RFW	Perigoso quando molhado	COD IGUAL	RFW	
Carga perigosa	RGX	Explosivo 1.3GG	SIMILAR	REX	
Carga perigosa	RIS	Substância infecciosa	COD IGUAL	RIS	
Carga perigosa	RLI	Baterias de íon de lítio totalmente reguladas (classe 9)	SIMILAR	RMD	



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX039905/2028

	1	I		
Carga perigosa	RLM	Baterias de metal de lítio totalmente reguladas (classe 9)	SIMILAR	RMD
Carga perigosa	RMD	Miscelâneas	COD IGUAL	RMD
Informativos	RNG	Gás não tóxico e não inflamável	COD IGUAL	RNG
Carga perigosa	ROP	Peróxido orgânico	COD IGUAL	ROP
Carga perigosa	ROX	Oxidante	COD IGUAL	ROX
Carga perigosa	RPB	Substância tóxica	COD IGUAL	RPB
Carga perigosa	RPG	Gás tóxico	COD IGUAL	RPG
Carga perigosa	RRE	Quantidades Excetuadas de Material Radioativo	SEM SIMILAR	
Carga perigosa	RRW	Material Radioativo Categoria I- Branco	COD IGUAL	RRW
Carga perigosa	RRY	categorias de Materiais Radioativos II-Amarelo e III Amarelo	COD IGUAL	RRY
Carga perigosa	RSB	Esferas poliméricas	COD IGUAL	RSB
Carga perigosa	RSC	Combustível Espontaneamente	COD IGUAL	RSC
Carga perigosa	RXB	Explosivo 1.4B	COD IGUAL	RXB
Carga perigosa	RCX	Explosivo 1.4C	COD IGUAL	RCX
Informativos	RXD	Explosivo 1.4D	COD IGUAL	RXD
Sujeito a inspeção sanitária	RXE	Explosivo 1.4E	COD IGUAL	RXE
Informativos	RXG	Explosivo 1.4G	COD IGUAL	RXG
Sujeito a inspeção sanitária	RXS	Explosivo 1.4S	COD IGUAL	RXS



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:
POP-F-ANVISA-XXX

Versão: F

Folha: Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

	1		T	1	1
Informativos	sco	Carga segura apenas para as aeronaves de carga	SIMILAR	NOR	
Informativos	SCY	efeitos personal que requerem pré- triagem	SIMILAR	NOR	
Carga valiosa ou de alto risco	SHL	Salvar a vida humana	SIMILAR	COV	Combate à covid-19
Carga valiosa ou de alto risco	SHR	Seguro para aeronaves de passageiros, de carga e de correio, de acordo com os requisitos de alto risco	SIMILAR	NOR	
Alerta de manuseio	SPF	Animais de Laboratório	SIMILAR	AVI	
Informativos	SPX	Seguro de carga para aeronaves de passageiros e de carga	SIMILAR	NOR	
Carga valiosa ou de alto risco	SUR	Transporte de superfície	SIMILAR	NOR	
Informativos	SWP	Armas esportivas	SIMILAR	VAL	
Alerta de manuseio	VAL	Carga valiosa	SIMILAR	VAL	
Alerta de manuseio	VIC	Carga Muito Importante	SIMILAR	NOR	
Informativos	VOL	Volume	COD IGUAL	VOL	
Carga valiosa ou de alto risco	VUN	Carga Vulnerável	SIMILAR	VAL	
Informativos	WET	WET Remessas de Material Úmido não Embaladas em Contêineres Estanques		NOR	
Alerta de manuseio	XPS	Pacote Pequeno Prioritário/ Remessa Expressa	SIMILAR	NOR	

Dados de código de gelo seco, ou armazenagem de produto congelado podem ser considerados para fins de priorização de análise, conforme petição específica do processo de importação.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0310105/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

1867 CCT e voos não regulares

- 1868 O CCT se aplica, neste momento, aos voos regulares. Em voos não regulares, as informações referentes
- às aeronaves e às cargas por estas transportadas continuarão a ser prestadas no sistema Mantra em
- 1870 conformidade com o disposto na norma específica.
- Dessa forma, o transporte de cargas em voos não regulares, que são voos com caráter esporádico, como
- 1872 fretados/ charter, não são inseridos no CCT, estando mantidos no mantra.
- 1873 Com isso, a conferência da data de embarque com base na consulta ao CCT fica limitada a voos regulares.
- Nos casos em que o importador apresentar conhecimento de carga válido, mas não localizarmos o registro
- 1875 junto ao CCT, isso não é garantia de que a carga não tenha embarcado, não podendo ser usado para fins
- 1876 de indeferimento por ausência de embarque.
- 1877 Nos casos em que o importador apresentar o conhecimento de carga na forma de Conhecimento físico
- ou E-AWB e a consulta ao CCT não localizar o conhecimento em questão, fica a critério do anuente fazer
- 1879 exigência para esclarecer a situação. Caso seja comprovada a ausência do embarque, cabe indeferimento.
- 1880 Caso recebam recursos de indeferimento, indicando que não havia CCT pelo fato de o embarque ter se
- dado em voo não regular, o recurso deve ser acatado.

Carta de correção do conhecimento de carga embarcada

- Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção
- dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita,
- 1885 implicará correção do manifesto (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-
- 1886 <u>comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/documentos-</u>
- 1887 <u>instrutivos-do-despacho/conhecimento-de-carga/carta-de-correcao</u>).
- 1888 Portanto, havendo necessidade de correção do conhecimento de carga embarcada, deverão ser
- apresentados a carta correção ou o conhecimento de carga corrigido.

Entreposto aduaneiro e endosso do conhecimento de carga embarcada

- 1891 Trata-se de um regime aduaneiro especial por meio do qual o importador pode depositar as mercadorias
- 1892 em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal.
- 1893 A extinção do regime de entreposto pode ser efetuada nas seguintes situações:
- consumo;

1882

- transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais;
- 1896 reexportação; ou
- 1897 exportação.
- No caso de consumo, haverá protocolo de processo de importação para anuência da Anvisa. O despacho
- para consumo pode ser efetuado para todas as mercadorias do conhecimento em único processo, ou
- 1900 parcialmente.
- 1901 Caso haja alteração da titularidade do importador, o que é autorizado para o regime, caberá emissão de
- 1902 fatura comercial com os dados do novo importador. Se o conhecimento for desmembrado em mais de



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0310205/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

um despacho de consumo, as faturas emitidas poderão ter importadores diferentes, conforme transferência de titularidade das respectivas mercadorias.

O conhecimento de embarque emitido quando da entrada das mercadorias no regime de Entreposto não precisa ser endossado.

Todas as empresas envolvidas no Entreposto e no despacho para consumo devem cumprir com os requisitos de AFE e regularização de produto, conforme o tipo de finalidade e categoria do produto.

Caso o conhecimento tenha sido endossado, tal situação não invalida a fatura comercial e o certificado de origem, emitidos em nome do adquirente original, podendo o endossatário apresentar estes documentos para instrução da declaração de importação na Figura 48 (<a href="https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/documentos-instrutivos-do-despacho/conhecimento-de-carga/endosso).

	or.		(NON NE	GOTIABLE UNLESS		
NINGBO JIANGBEI WOSON MEDICAL INSTRUMENT CO., LTD. NO.25, LANE300, JINSHAN ROAD, MINGBO 315032, CHINA TEL:86-574-83022633				воскиз мо NBBICE 631800 вироят легеленовали ти Ми	SHLL OF LADING ONE YN	B8ICE631800
TO ORDER: CVF LOG PARTICIPACOES LT RUA CORONEL ALME CENTRO CEP 89.24 ARAQUARI/SC CN	DA. IDA, NO 325 5-000 -	5 -		L FREIGHT FOR RECEIVED by the Center or appearer so be converted with a Centerman or at to be convent under the all the levents an	LOGISTICS NIN WARDING CO. t good order and condition (select of ther packages or units redistrate in the of conditions readed from the Place of it	nervice stated harrier; the tot too entitled "Camer's Receipt tecopy or Port of Leading to th
WOSON LATAM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP RUA DO PROFESSOR, 47 JD IRAJA RIBEIRAO PRETO / SP NT>				Pert of Distribute of Place of Delivers, as applicable. Delivery of the Goods to the Camer for Camage between constallars scriptages by the Behavioral risk defined herminates) (a) and the larms and conditions whether content, stamped or otherwise incurposate as this sole and on the reverse color of his Bell alladie and the camer, and conditions of the Camer, applicable bettler, is if they were all spread by the Member and (i) that any prior impresentations audior applicable ("No Camer, is if they were all spread by the Member and (ii) that any prior impresentations audior applicable ("No Camer, iii) and any one arranged that (iii) along the subsequence of the control of the Camer, and in the Goods and along all the subsequence of the Coods as a Camer of the Coods and are spreaded (iii) along the schange or the Goods is a Schwig-pitch or the provision in my applicable Exchange to the Goods in the Coods in man a Delivery Color or the provision and applicable Delivers in Member of the Coods in man a Delivery Color or the provision applicable control. Release System (all payment of unstanding Propint) in the named contagned append the sustention of one original Bid of Lading or in the case of a See Melgald, on production of such manufacture point of delivery one and the survivience of one original Bid of Lading or in the case of a See Melgald, on production of such manufacture point of delivery one applicable or the delivery or the delivers or the case of a See Melgald, on productions or such manufacture point of delivery or when the service of one original Bid of Lading or in the case of a See Melgald, on productions.		
PRE-CARRIAGE BY	10	PLACE OF RE		 Cores, or an accordance with the national law at the Ford of Dischapt or Face of College yas applicable. WTNESS NAMERICOF the Contrainer or their Apent has signed the eventure of \$80 or Liberty stated at the 10 all of this forms and date, and whenever one original \$80 of Liberty that been summitted all other \$80 or Liberty than been summitted. 		
OCEAN WESSEL VOINGE NO. PLAG POR MAERSK LETTCIA 928W NI. PORTOK DISCHARGE PLA		PORT OF LO	ACING	FRAL DESTRUCTION of the Marchael's reference only		
		PLACE OF DELIVERY TTAJAI		TYPE OF MOVEMENTIF MAKED, USE DESCRIPTION OF PACKAGES AND GOODS FIELDS FCL / FCL CY / CY		
(CHECK THAT COLLAMN IF HAZARDOUS N CHTR AGE, WESALNOS.			ECLARED BY SHIPPER BUT NO		1	
MARCH ESCAPERS	WOX CUSTOWS DOUGLAANDER CO. CNAH28534	m #	/ 464 PACKAGES		0/13150.900KGS/6	04003 MEASUMERENT 2.200M3
N/M	PACKAG	ES :	464 PACKAGES IN TO 1X40HC CONTAINER S STEAM STERILIZER (ULTRASONIC GLEANER WATER DISTILLER (N SEALING MACHINE (N 164PKGS = B3WDCASE PACKING: PROCESSED 381CTNS (WDODEN PA	AID TO CONTAIN: NCM: 8419) (NCM: 9018) CM: 8419) CM:8422) S (WOODEN	13150.900KGS	61.200CB



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: POP-F-ANVISA-XXX 03

Folha: 103 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

Figura 48- Exemplo de conhecimento de carga endossado

Alternativamente, pode ser aceito o documento emitido pela RFB confirmando o entreposto aduaneiro (Figura 49):

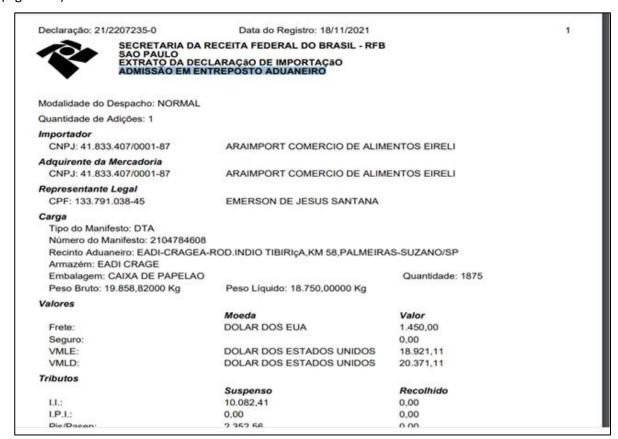


Figura 49 - documento emitido pela RFB confirmando o entreposto aduaneiro

8.2.2.3 DDR e AIPIP

A DDR deve ser apresentada sempre que um produto for importado por empresa terceira que não a detentora da regularização na Anvisa/SNVS (registro/notificação/comunicado de início de importação).

O modelo a ser anexado é unicamente o indicado no sítio eletrônico da Anvisa (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/importacao/importacao-de-produtos/formularios-e-

modelos/declaracao-do-detentor-da-regularizacao-do-produto-autorizando-a-importacao-por-

1929 <u>terceiro/view</u>) ou em normativas específicas, não sendo autorizada qualquer alteração na forma e no conteúdo do texto publicado.

A DDR deve estar vinculada a uma única e exclusiva pessoa jurídica, estando vedado o repasse desta autorização, não podendo ter prazo de vigência superior a 90 dias, contados de sua assinatura (item 7b do Capítulo VII da RDC nº 81/2008). As assinaturas do responsável legal ou representante legal e do responsável técnico da empresa detentora da regularização deverão ser digitais, nos termos do Decreto nº 10.278/2020.

1920 1921

1922

1923

1924

19251926

1927

1928

1931

19321933

1934

1935

1917

1918



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0310405/2028

- No caso de não atendimento aos critérios indicados no parágrafo anterior, deve ser emitida exigência para devidas correções. A ausência da DDR no processo de importação, quando exigível, enseja seu indeferimento sumário (art. 2º da RDC nº 204/2005).
- 1939 A AIPIP trata-se de um documento **exclusivo** para importações por intermediação predeterminada, 1940 realizadas por **conta e ordem de terceiro ou encomenda**, de produtos **regularizados** 1941 **(registro/notificação/comunicado de início de importação)**.
- Deve conter as assinaturas do representante ou responsável legal da empresa importadora contratada e a assinatura do representante ou responsável técnico da empresa contratante detentora da regularização do produto, sendo que estas devem ser digitais, nos termos do Decreto nº 10.278/2020.
- No caso de apresentação de AIPIP sem assinatura digital, deve ser emitida exigência sanitária. A ausência deste documento no processo de importação, quando exigível, enseja o indeferimento sumário do processo (art. 2º da RDC nº 204/2005).
- 1948 DDR e AIPIP são documentos usados para importações terceirizadas, quando quem realiza a importação 1949 não é o responsável pela mercadoria no país, ou seja, não é o detentor da regularização do produto. No 1950 entanto, a AIPIP é exclusiva para importações pré-determinadas por conta e ordem ou encomenda, 1951 envolvendo detentor da regularização e trading. Já a DDR é mais ampla, sendo usada nas importações 1952 terceirizadas entre detentor da regularização e trading; detentor da regularização e unidade de 1953 saúde/entidade vinculada; detentor da regularização e entidade destinatária de doação; detentor da 1954 regularização e pesquisador; entre duas empresas devidamente regularizadas na Anvisa (Capítulo VII da 1955 RDC nº 81/2008).
- 1956 Em se tratando de importação terceirizada por conta e ordem ou encomenda, devem ser apresentados 1957 tanto a DDR, quanto a AIPIP, conforme o disposto na RDC 81/2008.
- Para alimentos, até que haja revisão da RDC nº 81/2008, exige-se DDR apenas para importações terceirizadas de alimentos com obrigatoriedade de registro, e se exige a AIPIP para importações por conta e ordem ou encomenda de alimentos com comunicado de início de importação.
- Para importações terceirizadas de IFA por distribuidoras, nos casos de importação por encomenda, o importador contratado deve possuir cadastro do insumo em seu nome, vez que se configura como importador de fato. Enquanto na importação por conta e ordem de terceiro, o cadastro deve ser realizado pelo contratante da importadora por conta e ordem. Assim, é necessário apresentar o expediente do cadastro do IFA em nome do importador, ou, no caso de importação por conta e ordem de terceiro, expediente do cadastro de IFA em nome da adquirente, não sendo cabível a apresentação de AIPI ou DDR.
- Para a importação de IFA para fabricação de medicamentos, caso o importador seja o detentor da regularização do medicamento ou fabricante do medicamento, não se trata de importação terceirizada. Nos demais casos, se a empresa declara importar IFA para fabricação de medicamento fabricado/regularizado por outra empresa, faz-se necessária a apresentação da DDR para comprovar a concordância do destinatário com a operação.
- Para produtos isentos de regularização, como é o caso de matérias-primas de alimentos, cosméticos e saneantes, mamadeiras, bicos, chupetas e mordedores, não cabe a apresentação de nenhum dos documentos, mesmo no caso de operação por trading.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0310505/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

1976 Assinaturas da DDR e AIPIP

1977

1978

1979

1980 1981

1984

1987

19911992

1993

1994

Como mencionado nos parágrafos anteriores, as assinaturas destes documentos devem ser digitais, nos termos do Decreto n. 10.278/2020. A assinatura pode ser do responsável técnico e do responsável legal da matriz ou da filial, desde que seja da mesma empresa, exceto nos processos da RDC nº 488/2021, cujos documentos requerem somente assinatura do Representante Legal. No entanto, no preenchimento da DDR e AIPIP, deve constar o CNPJ do titular da regularização do produto que, geralmente, é a matriz.

No caso de não atendimento aos critérios indicados no parágrafo anterior, deve ser emitida exigência para devidas correções nos documentos.

DDR e AIPIP no caso de importação entre empresas matriz e filial

1985 Importações entre matriz e filial **não** são consideradas importações terceirizadas. Portanto, nestes casos, 1986 não cabe apresentação de DDR ou AIPIP.

DDR e AIPIP no caso de importação de produtos não sujeitos à regularização

1988 Matérias-primas em geral, exceto os IFAs e componentes de dispositivos médicos, não são sujeitos à 1989 regularização no SNVS, portanto, ainda que a importação seja terceirizada, não cabe a apresentação de 1990 DDR ou AIPIP.

8.2.2.4 Cenários de importação

O Quadro 5 apresenta os diversos cenários de importação e documentos exigíveis em relação à DDR e AIPIP.

Quadro 5 – Cenários de importação e Documentos elegíveis.

Q.0.0.00 00.10.100 0.0	Importação e Documentos elegiveis:
CENÁRIO	DOCUMENTOS EXIGÍVEIS
 Produto não passível de regularização no SNVS (exemplos: matérias-primas, mamadeiras, bicos, chupetas e mordedores) 	Não se aplica DDR, nem AIPIP, ainda que a importação seja terceirizada
 Detentor da regularização: empresa A Importador: empresa A ou matriz/filiais da empresa A 	Não se aplica DDR, nem AIPIP, uma vez que se trata de importação direta
 Detentor da regularização: empresa A Importador: empresa B (trading) 	DDR e AIPIP
 Detentor da regularização: empresa A Importador: empresa B (empresa qualquer, que não uma trading) 	DDR
 Detentor da regularização: empresa A Adquirente ou encomendante: empresa B 	A triangulação da importação não é permitida, pois não há respaldo legal! Conforme disposto na RDC nº 81/2008, "() consideram-se serviços de importação procedida



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 106 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

•	Importador:	empresa	С	(trading)
---	-------------	---------	---	-----------

por intermediação predeterminada aqueles prestados por pessoa jurídica que promova despacho aduaneiro de mera importação de bem e produto sujeito à vigilância sanitária, adquirida no exterior, em razão de contrato firmado com terceiro, empresa autorizada/licenciada junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, detentora da regularização do produto perante o órgão de vigilância sanitária pertinente".

Portanto, a importação por conta e ordem de terceiro só pode ocorrer nos casos em que o adquirente seja o detentor da regularização.

1995 8.2.2.5 Rotulagem do produto importado

A embalagem primária ou secundária ou de transporte deverá ter as seguintes **informações mínimas** quando da sua entrada no território nacional (item 2 do Capítulo XV da RDC nº 81/2008 e alterações):

1998 Alimentos:

1996

1997

1999		em uso no exterior

Nome do fabricante e local de fabricação

2001 • Número do lote

2002 • Data de validade

2003 Cosméticos:

• Nome comercial em uso no exterior

2005 • País de fabricação

2006 • Número ou código do lote

2007 Saneantes:

• Nome comercial em uso no exterior

• Nome do fabricante e local de fabricação

2010 • Número do lote

2011 • Data de validade

2012 Dispositivos médicos:

• Nome comercial de uso no exterior

• Nome do fabricante e local de fabricação

• Número ou código de lote ou *part number*

2016 • Data de fabricação



2047

20482049

2050

2051

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: POP-F-ANVISA-XXX 03

Folha: 107 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

2017	Data de validade				
2018	Medicamentos:				
2019	Nome comercial				
2020	 Nome do fabricante e local de fabricação 				
2021	 Número ou código de lote ou partida 				
2022	Data de fabricação				
2023	Data de validade				
2024 2025 2026 2027	Os produtos, quando expostos ou entregues ao consumo , deverão apresentar-se rotulados conforme legislação sanitária pertinente à classe do produto (item 1.2 do Capítulo XV da RDC nº 81/2008). É vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações com fins não comerciais (item 1.1 da RDC nº 81/2008).				
2028	Adequação de rotulagem				
2029 2030	Este item não se aplica a medicamentos, devendo o anuente seguir o estabelecido em documento específico.				
2031	A RDC n. 81/2008 traz os seguintes dispositivos em relação ao TGR:				
2032	"Capítulo XV – Rotulagem do bem ou produto importado:				
2033	()				
2034 2035 2036 2037	5. A importação de produto com rótulo em idioma português em desacordo com o previsto na legislação sanitária poderá resultar em deferimento, com ressalva, do licenciamento de importação no SISCOMEX, bem como em saída da área alfandegada autorizada, mediante sujeição do importador a Termo de Guarda e Responsabilidade.				
2038	CAPÍTULO XXXVI - DAS PENALIDADES E RESTRIÇÕES				
2039	()				
2040	SEÇÃO III - DA GUARDA E RESPONSABILIDADE				
2041 2042 2043 2044	8. Os bens ou produtos sob vigilância sanitária submetidos à análise, fiscal ou de controle, quando de seu ingresso no país poderão ter sua saída da área alfandegada autorizada, com ressalva, mediante a sujeição do importador ao Termo de Guarda e Responsabilidade".				
2045 2046	O TGR é previsto para adequação de rótulo em idioma português em desacordo com a legislação sanitária (item 5 do Capítulo XV da RDC n. 81/2008 e alterações) ou para fins de análise fiscal ou de controle (item				

Será permitida a rotulagem de produtos importados em território nacional, observada a legislação pertinente. Portanto, em princípio, somente poderiam proceder à rotulagem de produtos sujeitos à vigilância sanitária as empresas devidamente regularizadas quanto à AFE para tal atividade, nos termos da RDC n. 16/2014, ou com licença sanitária para tal atividade (no caso de alimentos).

8, Seção III do Capítulo XXXVI da RDC n. 81/2008 e alterações).



PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0310805/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

Caso a adequação seja apenas na embalagem secundária, sem haver violação do produto, basta possuir AFE para importar (ou licença sanitária para importar, no caso de alimentos). Em se tratando de adequações na embalagem primária, em que há necessidade de abrir a embalagem secundária e depois reembalar o produto, há necessidade de possuir AFE para fabricar, embalar ou reembalar (ou licença sanitária para tais atividades, no caso de alimentos). A atividade de rotulagem em si não é sujeita à AFE. Caso o importador detentor da regularização não possua tais AFEs ou licença sanitária, poderá indicar outra empresa devidamente regularizada (fonte: Manual de Importação de Dispositivos Médicos, item 4.8; Memorando nº 75/2022/SEI/COAFE/GGFIS/DIRE4/ANVISA, SEI 2149090).

Situação 1: rótulo em idioma estrangeiro, e o único problema é a ausência da tradução para o
português das informações obrigatórias: liberar o produto, sem necessidade de TGR, com o
seguinte parecer:

"PAFXX/GCPAF/GGPAF/ANVISA: proceder à adequação do rótulo à legislação brasileira vigente, previamente à comercialização. É vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações para fins não comerciais (Capítulo XV, item 1.1 da RDC n. 81/2008). Portanto, deve ser colocada etiqueta complementar em português, contendo as informações obrigatórias listadas na xxxxxxxx (norma específica de rotulagem da categoria de produto). O não atendimento à legislação sanitária vigente, quando da fiscalização no mercado, implica infração sanitária, estando a empresa sujeita às penalidades da Lei n. 6.437/1977".

 Situação 2: rótulo em idioma estrangeiro com as informações mínimas exigidas pelo Cap. XV, ainda que sem todas as informações obrigatórias definidas pela área técnica: liberar o produto, sem necessidade de TGR, com o seguinte parecer:

"PAFXX/GCPAF/GGPAF/ANVISA: proceder à adequação do rótulo à legislação brasileira vigente, previamente à comercialização. É vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações para fins não comerciais (Capítulo XV, item 1.1 da RDC n. 81/2008). Portanto, deve ser colocada etiqueta complementar em português, contendo as informações obrigatórias listadas na xxxxxxxx (norma específica de rotulagem da categoria de produto). O não atendimento à legislação sanitária vigente, quando da fiscalização no mercado, implica infração sanitária, estando a empresa sujeita às penalidades da Lei n. 6.437/1977".

Situação 3: rótulo em português em desacordo com a legislação brasileira: pode haver liberação do produto sob TGR para adequação da rotulagem em território nacional (ato discricionário). Observar o item 8.2.10.14 - Passo-a-passo para liberação sob TGR e posterior baixa. Caso haja a adulteração de embalagem ou ausência de informação obrigatória prevista no Cap V do Anexo da RDC 81/2008, não pode haver a liberação sob TGR.

Caso se verifique a necessidade de liberação de algum produto com pendência sanitária para adequação de rotulagem ou análise laboratorial, proceder conforme consta no item 8.15.12 deste POP.

Etiquetagem em recinto alfandegado

Os recintos alfandegados não podem proceder à etiquetagem de produtos, uma vez que a AFE concedida a eles é apenas para armazenamento, conforme RDC nº 939/2024. Adicionalmente, as empresas que operam importação por conta e ordem de terceiros possuem AFE restrita a esta atividade, regida pela RDC nº 939/2024, portanto, também não poderiam proceder à etiquetagem.



2095

2096

2097

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0310905/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

8.3 PUCOMEX: Análise, exigência e solicitações

O Quadro 6 apresenta o resumo das situações/botões dos LPCOs disponíveis para o importador e anuente, e sugestão dos respectivos textos-padrão (quando se aplicar).

Quadro 6 – Condições de análise de processos de importação.

Quadro 6 – Condições de analise de processos de importação. SITUAÇÕES DOS LPCOS			
STATUS	CONDIÇÃO	TEXTO-PADRÃO	
Deferido	Fiscalização sanitária satisfatória	GGPAF/GCPAF/PAFXX: Deferido com base em análise documental (e inspeção física da carga), em conformidade com os requisitos da RDC nº 81/2008 e alterações.	
Deferir LI	LPCO com pendência sanitária com Liberação sob termo de guarda, para que o LI seja deferido e o LPCO permaneça em Exigência Técnica.	PAFxx/GCPAF/GGPAF/ANVISA: deferido com pendência sanitária. Para liberação do Termo de Guarda e Responsabilidade, protocolar petição secundária de Baixa do Termo de Guarda e Responsabilidade e anexar ao processo de importação, no prazo de 30 dias (art. 6º da RDC n. 204/2005), os seguintes documentos: xxxxxxxxx	
Em exigência	Situação do LPCO com exigência emitida pelo anuente, e ainda não cumprida. Necessidade de solicitar documentação complementar (desde que não seja obrigatória) ou esclarecimentos quanto à documentação apresentada Modal rodoviário com pendência de documento deve ser colocado em exigência.	GGPAF/GCPAF/PAFXX: Cumprir em até 30 dias as seguintes exigências sanitárias, nos termos do art. 6º, §2º da RDC nº 204/2005: (preencher de forma clara e objetiva a documentação ou esclarecimento desejado e a respectiva fundamentação legal). Dispositivos legais que podem ser usados para exigências que não possuem artigo específico: Cap. XXXVII, item 3 da RDC nº 81/2008: "Além dos procedimentos previstos neste regulamento, deverão ser observadas e cumpridas as medidas e formalidades previstas em outros dispositivos legais e regulamentares, ou determinadas a qualquer tempo pela autoridade sanitária, inclusive quanto à suspensão temporária ou definitiva da importação, à vista de razões fundamentadas de prevenção e precaução da nocividade do bem ou produto à saúde humana individual ou coletiva". Art. 2º da RDC nº 204/2005: "exigência — providência que pode ser utilizada como diligência ao processo, quando a autoridade	



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 110 Data para Revalidação: 05/2028

		sanitária entender necessária a solicitação de informações ou esclarecimentos sobre a documentação que instrui as petições protocolizadas na Anvisa". GGPAF/GCPAF/PAFXX: Aguardando anexação dos documentos. Para esta situação específica de modal rodoviário, o importador deverá peticionar, em até 5 (cinco) dias corridos do registro do LPCO, a complementação da documentação por meio de petição de aditamento ao processo (código 90273). Documentação anexada sem o devido peticionamento no Solicita/Anvisa não será
Anulado/Revogado	Situação do LPCO que não consegue ser tratado no PUCOMEX. Anuente deverá alterar processo de importação no Datavisa para Não anuído, indicando que o LPCO está Anulado/Revogado.	avaliada e o LI/LPCO serão indeferidos. PAFXX/GCPAF/GGPAF— LPCO/LI indeferido com base no Parágrafo Único do Art. 3° e no item 1.3 do Capítulo II da RDC nº 81/2008, pelo LPCO estar anulado/revogado.
Autorização de importação emitida	Situação do LPCO de procedimento 1 e 1A, com pré-embarque autorizado pela COCIC.	Não se aplica. Análise técnica será mediante texto de Deferimento, Indeferimento ou Exigência.
		Não se aplica. LPCO cancelado não há como tratar no PUCOMEX.
Cancelar Exigência	Situação do LPCO para que o anuente possa cancelar a exigência emitida, ainda não cumprida pelo importador, para finalização do LPCO.	Indicar textos de Deferimento ou Indeferimento dispostos no corpo do POP.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0311105/2028

Г	T	
Conferência documental	Situação do LPCO parametrizado em canal amarelo ou vermelho e já distribuído ao anuente, com informação sobre o embarque da carga.	Proceder com a análise
Em análise	Situação do LPCO distribuído para anuente e em análise. Este status deve ser usado no caso de LPCO em consulta técnica interna na	GGPAF/GCPAF/PAFXX: Processo enviado para consulta à área técnica da Anvisa, para subsidiar a avaliação do LI/LPCO. Favor aguardar.
	Anvisa.	
Em inspeção	Situação do LPCO que já possui inspeção indicada pelo anuente, quando disponível	Ver texto padrão do POP de inspeção.
Indeferido	Análise documental insatisfatória	Verificar no POP os textos sugeridos para indeferimento, conforme situação do processo de importação.
Para análise	Situação do LPCO pronto para distribuição	Não se aplica. Análise técnica será mediante texto de Deferimento, Indeferimento ou Exigência.
Parametrizado Situação do LPCO sem a informação do "embarque da carga"		Colocar em exigência cobrando a informação do "embarque da carga" (não confundir com "presença de carga", que deve ser exigido quando realizada inspeção ou interdição da carga). O documento de conhecimento de embarque já deve estar anexado ao LPCO (se não estiver, cabe indeferimento sumário por insuficiência documental, exceto no caso de modal rodoviário, que o importador possui o prazo de 5 dias para aditar este documento).
		Deve-se analisar o processo por completo e proceder conforme segue:
		Caso o processo esteja instruído corretamente, mas não tenha sido informado o embarque da



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:
POP-F-ANVISA-XXX

Versão: I

Folha: D

Data para Revalidação: 05/2028

		carga: deve ser emitida exigência para informação sobre o embarque da carga.
		Caso o processo não esteja instruído corretamente, e não tenha sido informado o embarque da carga: o processo deve ser indeferido sumariamente e no texto de indeferimento, além da irregularidade identificada, deve ser incluída a ausência de informação do embarque da carga.
		Exigência: Demais exigências podem ser emitidas, acrescentando-se a necessidade da informação sobre o embarque da carga.
Recurso de Indeferimento	Situação do LPCO para o importador solicitar:	Não se aplica.
	 Aditamento para comprovação da destinação da carga interditada 	
	- Recurso de indeferimento	
	 Desinterdição de carga cuja pendência sanitária tenha sido sanada em outro LPCO 	
Resposta de exigência	Situação do LPCO para indicar ao anuente que há resposta de exigência a ser avaliada. Essa situação também se aplica quando há a edição de LPCO para petições secundárias. Caso seja uma petição primária, trata-se de correção realizada pelo importador (autoexigência), antes da análise da Anvisa, devendo ser analisada normalmente.	Não se aplica.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 113 Data para Revalidação: 05/2028

SITUAÇÕES DOS LPCOS			
STATUS	CONDIÇÃO	TEXTO-PADRÃO	
Solicitação de prorrogação para análise	Situação de edição de LPCO já deferido, condizente com petições secundárias de prorrogação do prazo do LI deferido.	Aceitar prorrogação Lembrar de encaminhar a solicitação à gcpaf@anvisa.gov.br para ação direta no Siscomex Negar prorrogação	
Solicitação de prorrogação Aceita/Negada	Prorrogação analisada pelo a	Prorrogação analisada pelo anuente	
Solicitação de retificação Para Análise	Situação para indicar ao anuente que há retificação a ser avaliada – situação também se aplica a edição de LPCO para petições secundárias	Aceitar Retificação	
		Negar Retificação	
Solicitação de retificação Aceita/Negada	Retificação analisada pelo an	uente.	
	BOTÕES PARA SELEÇ	ÃO DE STATUS DE LPCO	
BOTÃO		CONDIÇÃO	
Alterar exigência	Botão utilizado para o anuente alterar o texto da exigência emitida, quando se deseja retificar ou atualizar o texto.		
	Botão para inserção de dados de inspeção física, nos casos em que as situações "Inspeção física" ou "Em inspeção" estão indisponíveis.		
Autorização de importação emitida	Botão utilizado para autorizar o pré-embarque de mercadorias		
Cancelar exigência	Botão utilizado para o cancelamento de exigência emitida		
Deferido	Botão utilizado para deferir o LI e o LPCO		
Deferir LI	Botão utilizado para deferir somente o LI (exemplo: no caso de deferimento sob TGR)		



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: POP-F-ANVISA-XXX

Folha: 114

03

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

Em análise	Botão utilizado para informar que o LPCO foi enviado para consulta técnica ou foi distribuído para análise.	
Incluir Exigência	Botão do LPCO para indicação de exigência pelo anuente – podendo ser exigência documental ou para agendamento de inspeção, caso as situações de LPCO "Inspeção física" e "Em inspeção" não estejam disponíveis.	
Indeferido	Botão utilizado para indeferir o LI e o LPCO	
Inspeção física	Botão para indicação de inspeção pelo anuente, quando disponível	
Aceitar/Negar Prorrogação	Botão utilizado para aceitar/negar prorrogação de prazo do LPCO	
Aceitar/Negar Retificação	Botão utilizado para aceitar/negar retificação do LPCO	

8.4 ANEXAÇÃO LPCO

2098

2099

2100

2101

2102 2103

2104

2105

2106

2107

2108

2109

2110

2111

2112 2113

2114

2115

2116

2117

Os documentos obrigatórios devem estar anexados ao LPCO, clicar na aba "Documentos anexados" (Figura 50).



Figura 50 - Aba Documentos anexados no PUCOMEX

Quando o importador não anexa nenhum documento na aba de "documentos anexados" do LPCO/PUCOMEX, a orientação é indeferir o LI/LPCO por insuficiência documental.

PAFXX/GCPAF/GGPAF – LPCO/LI indeferido com base no Art 2° da RDC nº 204/2005 por insuficiência documental. Não foram apresentados alvará sanitário do importador, fatura comercial e conhecimento de embarque, documentos obrigatórios conforme disposto na seção IX, item 39, do Cap. XXXIX da RDC 81/2008. De acordo com o Manual disponível no site da Anvisa, os documentos para instrução do processo de importação devem ser anexados no próprio LPCO.

8.5 SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

8.5.1 Importações pelo Ministério da Saúde e entidades vinculadas ao SUS

Para quaisquer processos de importação do Ministério da Saúde e entidades vinculadas ao SUS, caso seja identificado erro no código de assunto ou modelo de LPCO, deve haver indeferimento sumário, tendo em vista que as orientações da OS n. 123/2023 indicam a possibilidade de exigências reiteradas para documentos que devem ser apresentados para a adequada instrução processual e/ou esclarecimentos.

Nesse caso, o LPCO/LI deve ser indeferido conforme sugestão a seguir:



PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0311505/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

PAFXX/GCPAF/GGPAF – LPCO/LI indeferido com base no Parágrafo Único do Art. 3° e no item 1.3 do Capítulo II da RDC nº 81/2008, por emprego de código de assunto (ou modelo de LPCO) que não corresponde ao produto ou finalidade da importação. As orientações sobre códigos de assunto e modelos de importação no LPCO estão disponíveis no Manual disponível no site da Anvisa.

Esse indeferimento se faz necessário, pois com a integração LPCO/LI não é mais possível indeferir apenas o LPCO e manter o LI em exigência.

A Orientação de Serviço n. 123/2023 (SEI n° 2562886) dispõe sobre orientações operacionais para análise de processos de importação realizados diretamente pelo Ministério da Saúde, por meio do Siscomex. Seguem os principais pontos dessa OS:

- Na instrução inicial do processo de importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, cujo importador seja o Ministério da Saúde ou entidade vinculada ao SUS, será aceita a apresentação do draft do conhecimento de carga ou a ausência de informação sobre o conhecimento de embarque. No LPCO, o Ministério da Saúde ou a entidade vinculada ao SUS deve preencher o atributo de data de embarque com a data da fatura comercial.
- No ato do deferimento do processo de importação, em processo de importação que não requeira exigência sanitária, deverá ser registrado no LPCO, determinação para apresentação posterior do conhecimento de carga original, não original ou cópia não negociável via aditamento ao processo de importação, exceto para produtos biológicos. O atributo de data de embarque do LPCO deverá ser corrigido no momento da apresentação do conhecimento de carga válido.
- No ato do deferimento do processo de importação de produtos biológicos, que não requeira exigência sanitária, o conhecimento de carga original, não original ou cópia não negociável, desde que assinado e datado pelo transportador, deverá ser solicitado ao importador para a liberação do Termo de Guarda e Responsabilidade (TGR), juntamente com os documentos já previstos na Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 234, de 17 de agosto de 2005. O atributo de data de embarque do LPCO deverá ser corrigido no momento da apresentação do conhecimento de carga válido;
- Para os processos de importação em que houver necessidade de exigência sanitária, deverá já ser solicitado o conhecimento de carga original, não original ou cópia não negociável, a ser apresentado pelo importador no cumprimento da exigência;
- É permitida a emissão de **até duas exigências sanitárias**, solicitando ao importador os documentos que devem ser apresentados para a adequada instrução processual e/ou esclarecimentos necessários a serem prestados no processo de importação;
- A segunda exigência sanitária, quando necessária, deverá informar ao importador sobre a necessidade de apresentação de todos os documentos e/ou esclarecimentos requeridos para o cumprimento satisfatório e integral da exigência, em ato único, incluindo o conhecimento de carga original, não original ou cópia não negociável, sob pena de indeferimento do processo de importação. Nesta exigência pode ser verificada a veracidade das informações apresentadas no conhecimento de carga.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: Folha: Data para Revalidação: **POP-F-ANVISA-XXX** 05/2028 03 116

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

Cabe ressaltar que equívoco que não seja passível de correção, tal como protocolo de processo de importação em código de assunto errado ou números incorretos de LPCO ou LI, estão sujeitos ao indeferimento sumário.

2158 2159

2160

2180

2156

2157

8.5.2 Descaracterização da operação de importação

- 2161 Pode acontecer de um produto para finalidade comercial/industrial ser importado via remessa postal ou 2162 expressa, e ter LI/LPCO registrada no Portal único Siscomex. Isso pode acontecer por conta da 2163 descaracterização, ou seja, cancelamento da declaração aduaneira pelo não cumprimento dos requisitos 2164 para realização do despacho de importação da remessa internacional. Se durante a fiscalização da Receita 2165 Federal for constatado que a remessa internacional não cumpre com os devidos requisitos, a operação é
- 2166 descaracterizada.
- 2167 Neste caso, o despacho de importação de remessa internacional poderá ser realizado por meio de 2168 Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou Declaração de Importação (DI), registradas no Siscomex.
- 2169 Portanto, esta situação pode ser aceita. Como para finalidade comercial/industrial a importação é
- 2170 exclusivamente por meio de Siscomex, e o importador registrou o LI/LPCO no Siscomex, aceita-se o
- 2171 LI/LPCO, desde que o processo de importação esteja devidamente instruído. O documento postal seria
- 2172 equivalente ao conhecimento de embarque.

2173 8.5.3 Desistência a pedido

- 2174 A empresa pode desistir da análise da petição antes do início da análise pela Anvisa. Nesse caso, deverá
- 2175 protocolizar a petição secundária de código de assunto 90118 - Desistência de petição/processo a pedido,
- 2176 além de seguir o fluxo descrito para petições secundárias. Deve ser anexada justificativa para a desistência
- 2177 no LPCO. A desistência não implica devolução de taxa, uma vez que a gestão de risco terá sido aplicada e
- 2178 a parametrização efetuada quando do registro do LPCO. O LPCO será cancelado pelo anuente, quando
- 2179 houver desistência acatada.

8.5.4 Dupla anuência e indeferimento do processo de importação por outro órgão

- 2181 Nos casos em que o processo de importação já estiver indeferido por outro órgão (Decex, MAPA), a
- orientação é proceder à análise normalmente. Se for o caso de deferimento, colocar no parecer que a 2182
- 2183 importação cumpre os requisitos sanitários, mas foi realizado indeferimento por ser a única opção
- 2184 disponível no sistema por já haver indeferimento de outro órgão. Se for o caso de indeferimento, registrar
- 2185 normalmente o motivo do indeferimento.

2186 8.5.5 LPCO cancelado/vencido pós distribuição

- 2187 Nesses casos, não há ação a ser tomada pelo anuente.
- 2188 8.5.6 Feiras e Eventos
- 2189 Só há código de assunto específico para esta finalidade quando o produto não possuir regularização no
- 2190 Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS). A importação de produtos regularizados deve ocorrer por
- 2191 meio dos códigos de assunto de finalidade comercial/industrial.
- 2192 8.5.7 Isenção de Imposto de Importação



2194

2195

2196

2197

2198

2199

2200

2210

2211

22122213

2214

22152216

2217

2218

2219

2220

2221

2222

2225

22262227

2228

2229

2230

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0311705/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

O requerimento de manifestação da Anvisa para reconhecimento quanto a natureza do produto ser um material médico-hospitalar, com a finalidade de requerimento, por parte do importador, de isenção de imposto de importação, nos termos do artigo 141 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 deverá ser protocolizada como petição secundária (90491 - Solicitação de reconhecimento quanto a natureza do produto ser um material médico-hospitalar, com a finalidade de isenção de imposto de importação) ao processo de importação, imediatamente após o protocolo da petição inicial, para que ao se distribuir o processo de importação para análise, já seja avaliada a inserção do texto padrão no parecer do LPCO e LI quanto a tal reconhecimento.

- 2201 Essa solicitação é exclusiva para processos de importação de códigos de assunto de dispositivos médicos.
- Caso haja o protocolo para as demais categorias, a solicitação não ensejará o indeferimento e deve ser
 ignorada.
- Não serão aceitas solicitações de isenção de imposto por meio de outros modos como o SEI, e-mail ou Fale Conosco.
- O Decreto estabelece a previsão de isenção tributária para importação por partidos políticos, instituições educacionais e de assistência social.
- O processo deve ser instruído pela documentação descrita pelo Capítulo XIV, da RDC 81/2008, conforme descrito abaixo:
 - Requerimento de reconhecimento de finalidade para Isenção de Imposto de Importação para material Médico-Hospitalar nos termos deste Regulamento;
 - Informação sobre a regularização do produto na ANVISA, quando couber;
 - Caso o produto não esteja regularizado na Anvisa enviar a seguinte exigência: PAFPS/GCPAF/GGPAF: Para fins de cumprimento do previsto no inciso I do Parágrafo 2º, combinado com o inciso V do caput, ambos do artigo 141 do Decreto 6.759/2009 e em conformidade com o capítulo XIII da RDC 81/2008apresentar a autorização para importação em caráter excepcional autorizando a importação.
 - Declaração concedida pelo detentor do documento de regularização do produto na ANVISA, autorizando importação por terceiros, quando couber;
 - Declaração assinada pelo representante legal da Empresa, assumido o compromisso de que o bem ou produto importado será de uso exclusivo da instituição importadora, indicando o(s) local(is) de instalação, uso ou consumo do bem ou produto, no que couber;
- Caso tais requisitos sejam cumpridos, deve ser inserido o seguinte texto no diagnóstico do LPCO, em conjunto com o texto do deferimento, conforme o caso.

PAFPS/GCPAF/GGPAF: Para fins de cumprimento do previsto no inciso I do Parágrafo 2º, combinado com o inciso V do caput, ambos do artigo 141 do Decreto 6.759/2009 e em conformidade com o capítulo XIII da RDC 81/2008, informamos que os produtos constantes dessa importação são classificados como material de uso médico hospitalar e sua natureza, qualidade e quantidade são compatíveis com a finalidade da importação.

8.5.8 LPCO agrupado

Uma nova aba foi adicionada com a Integração LPCO com LI, chamada "LPCO AGRUPADOS". Essa funcionalidade deve ser informada pelo importador a fim de agrupar licenciamentos para produtos que



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0311805/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

fazem parte de uma mesma operação ou estão fisicamente agrupados em um contêiner ou unidade de carga. Assim, o anuente tem informação para tratar esses licenciamentos em conjunto (Figura 51).



22352236

2233

Figura 51 – Aba LPCO agrupados no LPCO

- A nova aba exibirá uma lista de LPCO agrupados com as seguintes colunas:
- 2238 Número do Ll,
- Número do LPCO,
- Situação do LPCO,
- Número do Conhecimento de Carga,
- Data de inclusão no Agrupamento
- Data de exclusão do Agrupamento, e
- Ações.
- Essa tela permitirá que o usuário possa incluir no Agrupamento um novo LPCO ou excluir um LPCO vinculado. Não há restrição quanto ao modelo ou situação do LPCO. Entretanto, é preciso que seja do
- mesmo órgão anuente.
- Os LPCOs podem ser agrupados a qualquer momento pelo importador.
- O deferimento de um LPCO agrupado, não indica o deferimento dos demais, sendo apenas um direcionamento para análise.
- ____
- 2251 **8.5.9 Modal rodoviário**
- 2252 Dentre os critérios de priorização da análise de processos de importação, consta a importação de
- 2253 produtos que ingressam pelo modal rodoviário, cuja URF de despacho seja um recinto na fronteira, em
- 2254 razão do intenso fluxo comercial entre países vizinhos.
- 2255 Para essa situação específica, não será obrigatória a anexação de toda a documentação prevista na RDC
- 2256 nº 81/2008 quando do peticionamento do processo de importação. Todavia, o importador deve
- 2257 peticionar, em até cinco dias corridos do registro do LPCO, a complementação da documentação por meio
- 2258 de aditamento ao processo. São documentos que podem ser apresentados posteriormente:
- 2259 conhecimento de carga embarcada, comprovante de esterilidade e laudo analítico.
- Na prática, o anuente deverá, ao receber o processo de importação, verificar se todas as documentações
- 2261 obrigatórias já constam anexadas no PUCOMEX, na aba "documentos anexados".
- No caso de **modal rodoviário**, em que o importador tem o prazo de 5 dias corridos, contados a partir do
- 2263 registro do LPCO, para complementar o processo com a documentação faltante (verificar documentos
- 2264 indicados na tabela de priorização), caso o processo não esteja instruído com toda a documentação, o
- 2265 status do LPCO deve ser alterado para "em exigência". Deve ser inserido o texto abaixo:



PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: POP-F-ANVISA-XXX 03

Folha: Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

Sugestão de texto: GGPAF/GCPAF/PAFXX: Aguardando anexação dos documentos. Para esta situação específica de modal rodoviário, o importador deverá peticionar, em até 5 (cinco) dias corridos do registro do LPCO, a complementação da documentação por meio de petição de aditamento ao processo (código 90273). Documentação anexada sem o devido peticionamento no Solicita/Anvisa não será avaliada e o LI/LPCO serão indeferidos.

O anuente deverá controlar este prazo de 5 dias corridos para aditamento.

Recebendo petição de aditamento dentro do prazo de 5 dias, analisar o processo de importação. Havendo petição de aditamento fora do prazo de 5 dias ou não havendo petição de aditamento na Anvisa, ainda que a documentação tenha sido anexada ao processo, indeferir o processo de importação.

Mais uma vez, ressalta-se que, caso o enquadramento como processo a ser priorizado não se confirme no exercício da fiscalização, a petição deve ser indeferida, não sendo passível de exigência, conforme dispõe o item 1.3, Capítulo II, da RDC nº 81/2008, atualizada pela RDC nº 208/2018. Não deve ser priorizado o processo de importação de modal rodoviário cuja unidade de despacho não seja um recinto na fronteira.

8.5.10 Lotes fictícios no modal rodoviário

Existem algumas situações de modal rodoviário em que o importador peticiona processo de importação, preenchendo um número fictício de lote (com base em uma orientação antiga do Peticionamento Eletrônico de Importação - PEI), uma vez que este atributo é de preenchimento obrigatório no LPCO e, algumas vezes, no momento da abertura do processo de importação, as identificações reais dos lotes ainda não estão disponíveis. Sendo assim, o importador registra lotes fictícios e, posteriormente, corrige o LPCO. Este item deve ser objeto de exigência para que o importador corrija o atributo. Com a integração LI/LPCO é possível que o importador retifique os atributos do LPCO em qualquer momento (antes, durante ou após a análise).

8.5.11 Situações específicas de interdição de carga

A interdição da carga deve ser realizada sempre que houver risco à saúde e/ou constatada irregularidade insanável ou sanável em tempo relativamente longo e que dependa da manifestação de outras áreas da Anvisa. Em algumas situações, ainda que não haja risco iminente à saúde, a carga pode ser interditada quando houver, por exemplo, histórico de importação negativo de uma empresa, e houver risco de o produto ser liberado em canal verde.

De forma geral, quando o erro é apenas de instrução processual (exemplos: código/procedimento incorreto, ausência de documentação, divergência de informações em análise documental) e não há risco inerente ao produto, não há necessidade de interditar a carga.

As condições abaixo são exemplos de situações que podem ensejar interdição. Não são exaustivas nem determinantes da interdição. A decisão pela interdição deve levar em conta o risco, conveniência e oportunidade e, em caso de dúvida, deve ser discutida com a chefia do Posto.

- 1. Produtos sem identificação;
- 2. Produtos sem registro/notificação ou sem registro/notificação vigentes (à exceção dos produtos sem registro vigente, mas com recurso administrativo sem deliberação final);
- 3. Produtos cujo modelo ou apresentação comercial não esteja regularizado na Anvisa;



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0312005/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- Produtos com dados divergentes dos constantes no registro (método de esterilização, razão social e endereço do fabricante legal, composição, temperatura de transporte, conservação e armazenamento) cujas alterações dependam de deferimento da área de regularização do produto na Anvisa;
 - 5. Produtos armazenados ou transportados em temperatura distinta da constante na regularização, não suportada por estudo de estabilidade (exceto para produtos para saúde, pois esta avaliação é feita obrigatoriamente na regularização do produto);
 - 6. Produtos com indícios de deterioração, avaria ou contaminação, que comprometam a qualidade e segurança do produto;
 - 7. Produtos para os quais exista medida administrativa vigente que proíba ou suspenda a importação;
 - 8. Produtos contendo substâncias proscritas, de acordo com a Portaria nº 344/98, sem a devida autorização;
 - Produto para saúde recondicionado importado sem estar afixada a etiqueta indelével contendo a informação de que o produto é recondicionado e o ano em que o recondicionamento foi realizado;
 - 10. Produtos para saúde usados de fabricação estrangeira;
 - 11. Produtos para saúde usados, quando importados por outras empresas, que não a fabricante nacional constante na regularização do produto;
 - 12. Importador comprovadamente sem AFE/AE e que não apresentou o respectivo protocolo juntamente com a Licença Sanitária/Alvará ou relatório da VISA local com parecer favorável à atividade de importar, quando exigido e após exarada exigência para esclarecimentos;
 - 13. Nos casos em que o importador peticiona como não sujeito à regularização no SNVS, sendo que o item é passível de regularização na Anvisa/SNVS, mas foi constatado que não está regularizado.
 - a. Exemplo: dispositivo médico com indicação de uso humano e veterinário, sem regularização na Anvisa. (Observação: no caso de ser produto sujeito à intervenção sanitária, não regularizado, mas destinado a teste/pesquisa, ver quantidade e histórico de idoneidade da empresa. Se a quantidade for pequena e empresa for idônea, pode não ser necessário interditar, pois provavelmente não vai usar para finalidade comercial/industrial. Adicionalmente, no indeferimento, orientar a possibilidade de enquadramento da importação no Capítulo XXI da RDC n. 81/2008 ou pesquisa científica).
 - 14. Produto com prazo de validade a expirar-se nos próximos 30 (trinta) dias a partir de sua liberação sanitária, à exceção dos produtos que forem regularizados com prazo de validade menor que seis meses;
 - 15. Produto com prazo de validade vencido;
 - 16. IFA sem eficácia terapêutica avaliada pela Anvisa ou outra substância sem avaliação de segurança e eficácia pela Anvisa, quando esta é necessária.
 - 17. Produto armazenado em recinto alfandegado irregular (SEI 25351.905145/2023-44).

Para fins de avaliação de temperatura de armazenamento e transporte, as casas decimais não devem ser consideradas ou arredondadas. Por exemplo: carga armazenada a 8,9°C, considerar como armazenado a 8°C.

Ressalta-se que toda interdição deve ser bem fundamentada, devendo estar respaldada, preferencialmente, em inspeções ou análise do produto.

230523062307

2308

2309

23102311

2312 2313 2314

2315 2316

2317 2318

2321 2322

2323

2324

2327

23192320

2325 2326

232823292330

233223332334

2331

233523362337

233823392340

23422343

2344

2341



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:
POP-F-ANVISA-XXXVersão:
03Folha:
121Data para Revalidação:
05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

2348 Caso se decida pela interdição da carga, proceder conforme consta no POP de interdição de 2349 cargas. 2350 8.5.12 Retificação de Declaração de Importação 2351 No caso de retificação de DI para reclassificação de mercadoria em outra NCM, o importador não 2352 consegue fazer LI substitutivo. Desta forma, deve protocolar novo LPCO/LI, e o anuente deve analisar 2353 normalmente (em se tratando de DIs antigas, não cabe verificar a data de validade do produto). 2354 8.5.13 Reversão de LI/LPCO 2355 O pedido de solicitação de reversão deve ser realizado por meio de processo SEI enviado à GCPAF, com o 2356 documento do tipo Requerimento. 2357 Com a integração do LI ao LPCO, faz-se necessário informar obrigatoriamente o número do LI e do LPCO, 2358 além de incluir a justificativa para a reversão. Caso seja informado somente o número do LI ou do LPCO a reversão não será concluída e o processo será 2359 2360 devolvido para envio da informação ausente. 2361 Sugestão de texto: "Venho requerer a reversão da(s) LI(s) nº XXXXXXX e do(s) 2362 respectivo(s) LPCO n° XXXXXXX, pois XXXXXXX.". 2363 8.5.14 Controle de prazo de exigência emitida 2364 Deve ser realizado o controle de prazo das petições em exigência no PUCOMEX, de forma a indeferir por 2365 descumprimento de prazo da RDC nº 204/2005, aquelas que não tiveram cumprimento 2366 protocolizado. Sugere-se que tal levantamento seja feito mensalmente. 2367 O controle pode ser efetuado através da consulta do LPCO no Portal Único, escolhendo uma data do início da pesquisa, e a situação "Em exigência", "Aguardando pagamento" e "Resposta de exigência". 2368 2369 A relatório extraído pode ser filtrado por CPF do anuente, o que facilita a identificação dos processos sob 2370 sua responsabilidade. 2371 Ao verificar LPCOs em tais situações, há mais de 30 dias, o anuente deve proceder com o indeferimento

- 2373 Abaixo prints das telas para auxiliar na forma de consultar as pendências.
- 2374 Os anuentes deverão indicar a métrica de cumprimento de exigência, na aba registro horas > outros.
- Clicar em "Consultar" (Figura 52)

do LI e LPCO por decurso de prazo.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 03 122

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

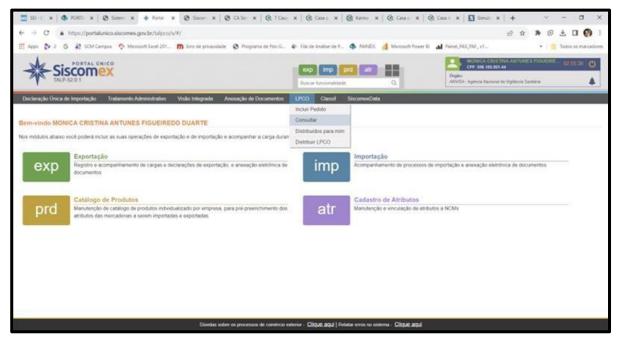


Figura 52 - Consulta LPCO para controle de prazo

 Selecionar as duas situações do LPCO "Em exigência" e "Resposta de Exigência". Indicar data para rastreabilidade (Figura 56).

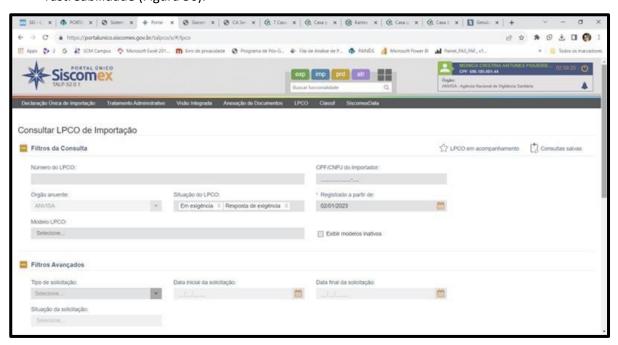


Figura 53 – Indicação da situação do LPCO para consulta de prazo

• A lista se refere a todos os anuentes. Clicar em "Filtrar" e indicar o CPF que deseja consultar para verificar os LPCOs a serem tratados (Figuras 54 e 55):

2376

23772378

2379

2380

2381



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 123 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

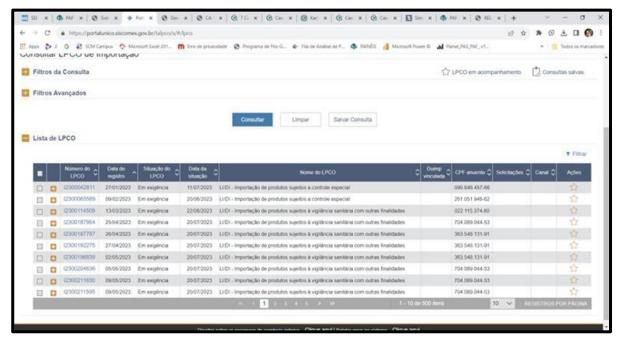


Figura 54 – Lista de LPCOs para tratamento de controle de prazo

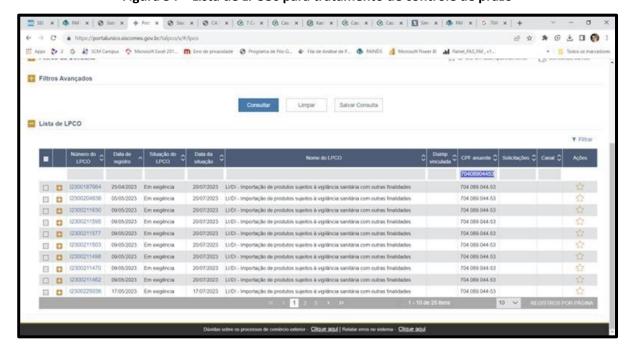


Figura 55 – Filtro por CPF para controle de prazos do LPCO

Indeferir somente os que estão com mais de 30 dias na situação em questão NÃO EFETUAR NOVA EXIGENCIA.

23842385

2386

2387



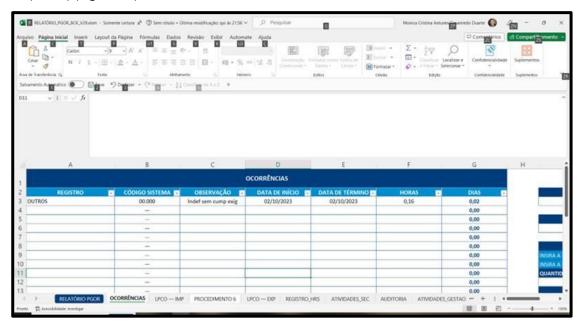
Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 124 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

2390 2391 2392 Preenchimento da atividade na planilha: Registro horas < Outros < Monitoramento de LPCOs em exigência (data do evento). Usar métrica de cumprimento de exigência por LPCO indeferido (0,16h) (Figura 56).



2393

23942395

23962397

2398

2399

2400

2401

2402

2403

2404

2405

24062407

2408

2409

2410

2411

24122413

Figura 56 – Planilha de atividades

8.5.15 Passo-a-passo para liberação sob Termo de Guarda e Responsabilidade (TGR) e posterior baixa do TGR

Este item não se aplica a medicamentos, devendo o anuente seguir o estabelecido em documento específico.

Entende-se que a figura do Termo de Guarda e Responsabilidade (TGR) foi criada, em linhas gerais, para permitir ao importador brasileiro fazer a adequação do rótulo importado em português em território nacional, quando o problema for sanável/corrigível, desde que não configure possibilidade de fraude ou adulteração. A figura do TGR não deve ser usada para cobrir práticas irregulares dos importadores.

Exemplos de situações em que o produto pode ser liberado sob TGR:

- Produtos dispensados de registro, que não têm aval prévio das áreas de registro da Anvisa, para algumas adequações de rotulagem (inclusão/correção de informações como nome/marca, data de validade, tonalidade, alerta sanitário; exclusão de frase/imagem não permitida etc.);
- Produtos pendentes de análise laboratorial.

Caso se verifique a necessidade de liberação de algum produto com pendência sanitária, proceder da seguinte forma:

A) Exarar a seguinte exigência ao importador:

"PAFXX/GCPAF/GGPAF/ANVISA: anexar o Termo de Guarda e Responsabilidade, conforme Cap. XV, item 5 e Cap. XXXVI, Seção III, item 8 da RDC n. 81/2008 e alterações. O modelo está disponível no endereço: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/importacao/importacao-de-



2417

2422

2423

2424

2425

2426

2427

2428

2429

24302431

24322433

2434

2435

2436

24372438

24392440

2441

2442

2443

2444

2445

PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0312505/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

2414	produtos/formularios-e-modelos/modelo-termo-de-guarda-e-responsabilidade-de-materias-
2415	primas-e-produtos-sob-vigilancia-sanitaria/view.

- B) Após o cumprimento da exigência, no PUCOMEX, deferir o LI e colocar o LPCO em exigência, ambos com o seguinte texto:
- 2418 "PAFXX/GCPAF/GGPAF/ANVISA: deferido com pendência sanitária. Para liberação do Termo de 2419 Guarda e Responsabilidade, protocolar solicitação de Baixa do Termo de Guarda e 2420 Responsabilidade e anexar ao processo de importação, no prazo de 30 dias (art. 6º da RDC n. 2421 204/2005), os seguintes documentos: (descrever a exigência sanitária desejada)".
 - C) Ao receber a petição secundária de Liberação de Termo de Guarda e Responsabilidade:
 - Analisar os documentos, conforme a pendência sanitária;
 - Caso a análise seja satisfatória, salvar o TGR no computador;
 - Abrir o TGR no Adobe Acrobat Reader DC;
 - Selecionar "Ferramentas" > "Carimbo";
 - Clicar novamente em "Carimbo" (selecionar carimbo), abrir a categoria criada e selecionar a miniatura do carimbo desejado;
 - Posicionar o carimbo em algum espaço em branco no Termo de Guarda e Responsabilidade;
 - Adicionar a assinatura digital. Para tanto, clicar novamente em "Ferramentas" > "Certificados";
 - Clicar em "Assinar digitalmente". Com o mouse, clicar e arrastar para desenhar a área na qual deseja exibir a assinatura;
 - Clicar em "Continuar" (o token deve estar conectado ao computador);
 - Irá aparecer o modelo de assinatura, clicar em "Criar";
 - Definir as informações que quer que apareça na assinatura. Retirar o logotipo. Clicar em "Salvar";
 - Clicar em "Assinar";
 - Abrirá uma tela para salvar o documento, criar uma pasta para os Termos de Guarda e Responsabilidade em seu computar e nomear o termo com "TGR <número do LPCO> LIBERADO" e clicar em "Salvar";
 - Digitar a senha do token e clicar em "OK";
 - O Termo de Guarda e Responsabilidade estará pronto para ser anexado à aba "Documentos Anexados" do PUCOMEX;
 - Deferir o LPCO no Pucomex

2446 8.5.16 Passo-a-passo para criar carimbo digital no Adobe Acrobat Reader DC

- Abrir qualquer arquivo em pdf no Adobe Acrobat Reader DC;
- Clicar em "Ferramentas" > "Carimbo";
- Clicar em "Carimbos personalizados" > "Criar";
- Selecionar o arquivo do carimbo salvo em seu computador (Figura 57):



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:

POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 126 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE



ANVISA - PAFME

Cumprida a exigência sanitária.

LIBERADO



ANVISA - PAFPS

Cumprida a exigência sanitária.

LIBERADO



ANVISA - PAFAL

Cumprida a exigência sanitária.

LIBERADO



ANVISA - PAFCO

Cumprida a exigência sanitária.

LIBERADO

24512452

• Nomear o carimbo e clicar em "OK".

2454 8.5.17 Verificação de assinatura eletrônica em documento

- 2455 Há três tipos de assinaturas eletrônicas (níveis):
- 2456 simples
- avançada − é o caso do gov.br.
- qualificada emitida por certificadoras ICP-Brasil.
- A RDC 947/2024 estabelece os tipos de assinatura eletrônica aceitas para protocolização de documentos nato-digitais ou digitalizados, os quais são:

Figura 57 - Carimbos

- I Assinatura digital qualificada com certificado digital no padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas
 Brasileira ICP-Brasil; e
- 2463 II Assinatura digital avançada realizada por meio do portal Gov.Br ou outro que venha a substituí-lo.
- 2464 Se a assinatura eletrônica for emitida por uma Autoridade Certificadora credenciada ICP-Brasil
- 2465 (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/lista-de-prestadores-de-servico-de-confianca-psc), 2466 a assinatura é considerada válida, não havendo necessidade de conferir no verificador de
- 2467 conformidade.



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: 03 Folha: 127 Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

No entanto, não estando na lista, recomenda-se usar o serviço do Validar.iti.gov.br, conforme passoa-passo a seguir:

Acessar o seguinte endereço: https://validar.iti.gov.br/ (Figura 58)

24702471



24722473

2474

2475

Figura 58 - Site VALIDAR

- Clicar em "Escolher Arquivo" e selecionar o documento salvo em seu computador, contendo a assinatura que se quer conferir;
- Clicar em "validar" (Figuras 59 e 60);



Figura 59 - Verificação de assinaturas

24772478



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: POP-F-ANVISA-XXX

Versão: Folha: 128

Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

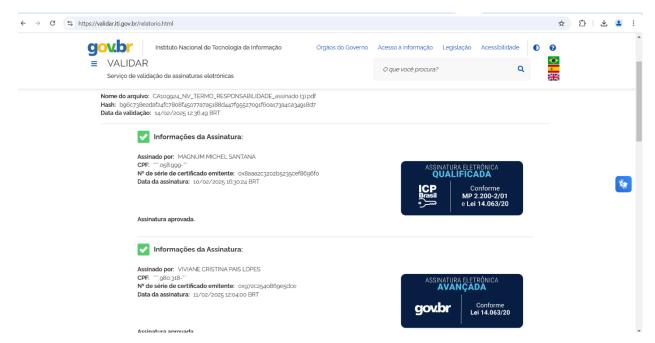


Figura 60 - Assinatura aprovada

8.5.18 Entrega Fracionada

A RDC 81/2008 estabelece a possibilidade de entregas fracionadas para a importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária. Neste sentido, o importador deverá:

• O protocolo inicial do processo de importação, deve ser efetuado com o LI/LPCO com todo o volume da importação. A análise do processo será efetuada através da análise documental do primeiro embarque da carga. A importadora deverá anexar ao LPCO uma carta indicando tratar-se de "Entrega Fracionada" citando o cronograma dos embarques futuros (quantidade e data programada), subscrita pelo representante legal da empresa.

O LI deve ser deferido, mas o LPCO deve permanecer em exigência técnica, aguardando o aditamento com a informação de qual fração está sendo desembaraçada naquela data, conforme a carta da empresa conforme cronograma apresentado.

Deve ser inserida a seguinte exigência no LPCO:

PAFXX/GCPAF/GGPAF: PRODUTO SOB ENTREGA FRACIONADA. A LIBERAÇÃO À EXPOSIÇÃO OU ENTREGA AO CONSUMO DAS REMESSAS FRACIONADAS INTEGRANTES DESTE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO DAR-SE-Á MEDIANTE FISCALIZAÇÃO SATISFATÓRIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA.

Na prática da entrega fracionada, os anuentes receberão via aditamento o manifesto da carga contendo a quantidade de volume e o conhecimento de carga averbado com cada lote da fração. Deverão conferir se a quantidade está de acordo com a carta/cronograma apresentado pelo importador no início da instrução processual. Posteriormente, o anuente deverá emitir notificação para cada fração, indicando se aquela fração está ou não autorizada. Após o aditamento de todas as frações, se realizadas conforme carta/cronograma, o LPCO deverá ser deferido.

2480 2481

2482

2483

2484

24852486

24872488

2489

24902491

2492

2493

2494 2495 2496

249824992500

2501

2502

2503



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0312905/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

8.5.19 Descarga direta de granel

Nesses casos, o importador tem o prazo de 5 dias corridos, contados a partir do registro do LPCO, para complementar o processo com a documentação faltante, caso o não esteja instruído com toda a documentação, o status do LPCO deve ser alterado para "em exigência". Deve ser inserido o texto abaixo:

Sugestão de texto: GGPAF/GCPAF/PAFXX: Aguardando anexação dos documentos. Para esta situação específica de descarga direta de granel, o importador deverá peticionar, em até 5 (cinco) dias corridos do registro do LPCO, a complementação da documentação por meio de petição de aditamento ao processo (código 90273).

Observação: No caso de descarga direta de granel, o LI deverá ser deferido, ainda que não tenham sido apresentados o Conhecimento de Embarque e a Fatura, pois o despacho antecipado demanda DI desembaraçada no momento da atracação.

Caso o importador não anexe a documentação faltante, o anuente deve elaborar notificação sanitária e enviar via ofício eletrônico, solicitando a complementação da documentação faltante em até 10 dias úteis. Caso a notificação não seja atendida, o anuente deverá autuar a empresa.

8.5.20 Importação de componentes de dispositivos médicos

Especificamente em relação a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para importação de componentes de dispositivos médicos, a GCPAF e a COAFE adotarão, os seguintes entendimentos e respectivos contextos normativos:

- Importadores de peças de dispositivos médicos são isentos de Autorização de Funcionamento para importar, indiferente se a finalidade de uso do componente é para fabricação de dispositivo médico nacional ou para substituição e conserto de equipamento médico em uso, nos termos do artigo 3º da RDC nº 16/2014;
- 2. Importadores de acessórios de dispositivos médicos, cujo acessório consta da regularização do equipamento médico ou IVD acabado, são isentos de Autorização de Funcionamento para importar, indiferente se a finalidade de uso do componente é para fabricação de dispositivo médico nacional ou para substituição e conserto de equipamento médico em uso, nos termos do artigo 3º da RDC nº 16/2014;
- 3. Importadores de acessórios com regularização própria, nos termos da RDC nº 751/2022 ou RDC nº 830/2023, são obrigados a possuir Autorização de Funcionamento para importar, por ser este componente considerado um dispositivo médico acabado.

A importação de componentes de dispositivos médicos deverá ser efetuada nos seguintes termos, sendo mantida a necessidade de anuência da Anvisa:

- 1. A importação, com finalidade industrial, de componentes de dispositivos médicos para fabricação nacional, deverá indicar obrigatoriamente no modelo LI / LPCO Dispositivo médico as seguintes informações:
 - Finalidade da Importação: industrial;
- 2541 2. Estágio de fabricação: Matéria-prima/Insumo;



PROCEDIMENTO OPERACIONAL FINALÍSTICO

Data de Efetividade: 05/2025

Identificador: Versão: POP-F-ANVISA-XXX 03

Folha: Data para Revalidação: 05/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

- 3. Número da regularização no SNVS: número de regularização do equipamento acabado ou do acessório caso tenha regularização específica. A regularização citada deve ter unidade fabril ou fabricante situado no país.
- 4. Caso a importação ocorra por importador que não seja o detentor da regularização do equipamento médico/IVD acabado, deverá ser anexada a Declaração do Detentor da Regularização (DDR) autorizando a importação por terceiros https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/anuencia/importacao-deprodutos/formularios-e-modelos.
- 2. A importação de componentes para substituição ou conserto de equipamento médico/IVD, deverá indicar obrigatoriamente no modelo LI / LPCO Dispositivo médico as seguintes informações:
 - 1. Finalidade da Importação: comercial, ou Depósito Especial Aduaneiro, ou retorno de conserto ou evento no exterior de dispositivo médico, ou retorno para conserto no país de dispositivo médico, ou Uso exclusivo de unidade de saúde;
 - 2. Estágio de fabricação: Componente de produto acabado: peça; ou Componente de produto acabado: acessório;
 - 3. Número da regularização no SNVS: número de regularização do equipamento acabado ou do acessório com regularização específica. A regularização citada pode ter unidade fabril ou fabricante brasileiro ou estrangeiro.
 - 4. Caso a importação ocorra por importador que não seja o detentor da regularização do equipamento médico/IVD acabado, deverá ser anexada a Declaração do Detentor da Regularização autorizando a importação por terceiros https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/anuencia/importacao-de-produtos/formularios-e-modelos.
 - 1. Caso a regularização esteja cancelada, a DDR é dispensada, desde que o motivo do cancelamento não seja irregularidade sanitária;
 - 2. Caso o detentor da regularização não autorize a DDR, mas o tempo de vida útil do equipamento médico/IVD tenha expirado, a DDR está dispensada.

Processos de importação que tenham sido indeferidos pelo entendimento vigente até a data anterior a disponibilização da notícia no site da Anvisa, deverão ter novos protocolos de processos de importação efetuados, com anexação da Notícia do Site da Anvisa para análise imediata do anuente. Após deferimento deste novo processo, o importador poderá protocolizar a desinterdição do item no processo anterior indeferido. Processos de importação em exigência técnica ou em análise de recurso, devem ser revertidos para atendimento imediato desta Nota Técnica.

8.5.21 Prazos de análise técnica

- 1. Prioritários em até 24 horas após distribuição;
- 2. Não prioritários em até 48 horas após distribuição;



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0313105/2028

Título: REQUISITOS GERAIS DE ANÁLISE DE PROCESSO DE IMPORTAÇÃO POR MEIO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR – LI/LPCO COM PAGAMENTO INTEGRADO PCCE

3. Agendamento de inspeções - entre o segundo e o quarto dia útil, contado do dia da análise do processo de importação (LPCO), conforme descrito no POP-F-ANVISA-197 - PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DE CARGAS MODALIDADE SISCOMEX.

8.5.22 Horas de análise dos anuentes

Para fins de contabilização das horas de análise dos servidores anuentes, indicamos que o Painel Monitoramento possui três abas de informações específicas:

- Gráfico de horas de análise;
- Listas de primárias analisadas;
- Lista de secundárias analisadas.

O Gráfico possui o compilado de horas total do anuente referente às petições primárias e secundárias analisadas sob sua responsabilidade. Caso o anuente deseje efetuar o detalhamento do dado por tipo de petição, basta acessar as duas outras abas, que o dado poderá ser verificado.

Nota 20: O painel só contabiliza horas efetivamente analisadas no período verificado. Petições enviadas ao anuente, mas não analisadas no período filtrado, não são contabilizadas.

9. ANEXOS

2579

2580

2581

2582

2585

2595

2594 Não se aplica

10. HISTÓRICO

Versão	Item	Alteração
00	N/A	Emissão inicial
01	8.1.1 Orientações Gerais	Inclusão do link do painel de monitoramento
02	8.1.3 Protocolo dos processos de importação	Inclusão de Notas sobre questões de erro de canal e taxas.
	8.5 SITUAÇÕES ESPECÍFICAS	Correção da numeração dos subitens.
	8.5.22 Horas de análise dos anuentes	Inclusão de item para cálculo de horas de análise do anuente
03	8.1.9.1 Canal amarelo com inspeção	Alteração de situação de fluxo para inserção de dados da agenda de inspeção – LPCO deverá ter "Alterar exigência" na linhas 371-375.
	8.2.1.1.6 CNPJ Armazenador	Inclusão da possibilidade de ser exarada exigência para inserção da informação. Exclusão da citação de itens que não existem mais no POP.
	8.3 Quadro 6	Inserção de esclarecimentos nas situações de LPCO "Em inspeção", "Inspeção física", "Incluir Exigência" e "Alterar Exigência".



Data de Efetividade: 05/2025

Identificador:Versão:Folha:Data para Revalidação:POP-F-ANVISA-XXX0313205/2028

8.5.14 Controle de	
prazo de exigência	Inserção da situação Aguardando pagamento para
emitida	indeferimento após 30 dias.
8.1.5.2 Análise dos	Inserção de Nota sobre análise completa do LPCO mesmo nos
dados de pagamento	casos de indeferimento por taxa.
de taxa no LPCO	
	Inserção de orientações adicionais sobre preenchimento do
8.2.1.1.6 CNPJ	atributo.
Armazenador	